BRUNA GABRIELA FÁVERO

LIBERDADE ECONÔMICA, JUSTIÇA INSTITUCIONAL E NÃO DOMINAÇÃO: REFLEXOS DA LEI Nº 13.874/2019 NO DIREITO NEGOCIAL BRASILEIRO

Londrina
2026

BRUNA GABRIELA FÁVERO

LIBERDADE ECONÔMICA, JUSTIÇA INSTITUCIONAL E NÃO DOMINAÇÃO: REFLEXOS DA LEI Nº 13.874/2019 NO DIREITO NEGOCIAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Soares.

Londrina

2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

FÁVERO, BRUNA GABRIELA

Liberdade econômica, justiça institucional e não dominação: reflexos da Lei nº 13.874/2019 no direito negocial brasileiro / BRUNA GABRIELA FÁVERO. - Londrina, 2026.
147 f.

Orientador: MARCOS ANTONIO STRIQUER SOARES.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.
Inclui bibliografia.

1. Lei de Liberdade Econômica; Justiça Institucional; Não Dominação; Direito Negocial. - Tese. I. SOARES, MARCOS ANTONIO STRIQUER. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

BRUNA GABRIELA FÁVERO

LIBERDADE ECONÔMICA, JUSTIÇA INSTITUCIONAL E NÃO DOMINAÇÃO: REFLEXOS DA LEI Nº 13.874/2019 NO DIREITO NEGOCIAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Soares
Orientador
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Profa. Dra. Juliana Carvalho Pavão
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 30 de outubro de 2026

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser refúgio, força e luz em todas as etapas, guiando meus passos, renovando minhas energias nos momentos de cansaço e sustentando meu coração com fé e esperança ao longo de toda esta jornada.

Ao meu companheiro, Pedro, pela parceria, pela paciência e pelo carinho incondicional ao longo desta caminhada. As músicas que dividimos, os filmes que assistimos e as experiências gastronômicas que vivemos juntos tornaram os desafios mais leves, os dias mais doces e os momentos de conquista ainda mais significativos.

À minha família, pelo apoio constante, pelo incentivo incondicional e pela presença amorosa em todos os momentos desta trajetória. Em especial, aos meus irmãos, João Victor, Gabriel e Rafaela, pelo afeto, pela cumplicidade diária e por deixarem a vida infinitamente mais leve e feliz; ao meu pai, João Fávero, por todas as vezes em que me levou para a Universidade, pelo exemplo de vida e pelas conversas preciosas ao longo desta jornada; e à minha madrasta, Patrícia, por todo o suporte, pelo acolhimento e por tantos cafezinhos divididos. O amparo e o amor de vocês foram a base essencial para que este percurso pudesse ser concluído com serenidade, firmeza e perseverança.

À minha querida amiga Daniella, pela cumplicidade, pelas risadas compartilhadas, pelo apoio nos momentos difíceis e por transformar a rotina intensa de estudos e do dia a dia em algo suave, acolhedor e leve.

Ao Chico, pela presteza, gentileza e solicitude impecável no atendimento aos e-mails e pela ajuda fundamental na impressão dos meus trabalhos ao longo dessa caminhada acadêmica.

À Universidade Estadual de Londrina, pela oportunidade de formação acadêmica de excelência e pelo ambiente enriquecedor de aprendizado, pesquisa e amadurecimento intelectual proporcionado durante o mestrado.

Por fim, ao meu orientador, Professor Doutor Marcos Antônio Striquer Soares, e aos demais membros da banca examinadora, Professora Doutora Juliana Carvalho Pavão e Professor Doutor Elve Miguel Cenci, pela leitura cuidadosa, pela generosidade, pelas observações precisas e pelas valiosas contribuições oferecidas ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento desta pesquisa.

“Quando a lacuna entre o ideal e o real se torna grande demais, o sistema entra em colapso.”

Barbara Tuchman, Um espelho distante: o terrível século XIV

FÁVERO, Bruna Gabriela. **Liberdade econômica, justiça institucional e não dominação**: reflexos da Lei nº 13.874/2019 no direito negocial brasileiro. 2026. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

RESUMO

A presente dissertação, vinculada à Linha de Pesquisa de Relações Negociais no Direito Público do Programa de Pós-Graduação em Direito da UEL, e alinhada aos debates do projeto Direito e Liberdade: Características da Liberdade nas Teorias Republicana e Liberal, analisa a Lei número 13.874 de 2019, denominada Lei de Liberdade Econômica, a partir de seus reflexos sobre a livre iniciativa, a autonomia privada e as relações negociais, investigando sua aproximação com o liberalismo político de John Rawls e com a concepção republicana de liberdade como não dominação de Philip Pettit. Parte-se da compreensão de que a liberdade econômica não se limita à ausência de intervenção estatal, encontrando limites e diretrizes nos princípios constitucionais da atividade econômica expressos nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, devendo ser examinada no interior das estruturas institucionais e das relações de poder que condicionam o exercício concreto da autonomia. A pesquisa adota o método dedutivo e desenvolve-se por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, com análise de fontes filosóficas e jurídicas, da Constituição Federal, da Lei número 13.874 de 2019, do Código Civil e de decisões judiciais selecionadas. Inicialmente, examinam-se a formação da liberdade moderna, o liberalismo e os referenciais teóricos de Rawls e Pettit. Em seguida, analisam-se os reflexos da Lei de Liberdade Econômica no Direito Privado e Público, especialmente as alterações dos artigos 113, 421 e 421-A do Código Civil, relacionadas à interpretação dos negócios jurídicos, à intervenção mínima, à excepcionalidade da revisão contratual, à presunção de paridade e simetria e à alocação de riscos. Ao final, sustenta-se que a Lei de Liberdade Econômica apresenta maior aproximação imediata com a teoria de Philip Pettit, sobretudo por seus mecanismos de contenção da arbitrariedade estatal e do abuso do poder regulatório. Sua compatibilidade com John Rawls, por outro lado, apresenta caráter condicionado aos efeitos institucionais da lei sobre as liberdades básicas, a igualdade equitativa de oportunidades e a posição dos sujeitos menos favorecidos. Conclui-se que a liberdade econômica juridicamente protegida não corresponde à desregulação absoluta, mas exige instituições capazes de assegurar previsibilidade, autonomia e controle dos poderes arbitrários, sejam eles exercidos pelo Estado no âmbito do domínio econômico ou por agentes privados.

Palavras-chave: Lei de Liberdade Econômica; Justiça Institucional; Não Dominação; Direito Negocial.

FÁVERO, Bruna Gabriela. **Economic Freedom, Institutional Justice, and Non-Domination**: Impacts of Law No. 13,874/2019 on brazilian business Law. 2026. 147 f. Dissertation (Master's in Business Law) – State University of Londrina, Londrina, 2026.

ABSTRACT

This dissertation, linked to the Public Law Business Relations Research Line of the Postgraduate Program in Law at UEL, and aligned with the debates of the research project Law and Liberty: Characteristics of Liberty in Republican and Liberal Theories, analyzes Law number 13.874 of 2019, known as the Economic Freedom Law, based on its reflections on free enterprise, private autonomy, and business relations, investigating its proximity to John Rawls's political liberalism and Philip Pettit's republican conception of liberty as non-domination. It departs from the understanding that economic freedom is not limited to the absence of state intervention, as it finds limits and guidelines in the constitutional principles of economic activity expressed in articles 170 and 174 of the Federal Constitution, and must be examined within the institutional structures and power relations that condition the concrete exercise of autonomy. The research adopts the deductive method and develops through bibliographic and documentary procedures, analyzing philosophical and legal sources, the Federal Constitution, Law number 13.874 of 2019, the Civil Code, and selected judicial decisions. Initially, the formation of modern liberty, liberalism, and the theoretical frameworks of Rawls and Pettit are examined. Next, the reflections of the Economic Freedom Law on Private and Public Law are analyzed, especially the amendments to articles 113, 421, and 421-A of the Civil Code, related to the interpretation of legal transactions, minimum intervention, the exceptional nature of contract revision, the presumption of parity and symmetry, and risk allocation. Finally, it is argued that the Economic Freedom Law shows a closer immediate approximation to Philip Pettit's theory, primarily due to its mechanisms for containing state arbitrariness and the abuse of regulatory power. Its compatibility with John Rawls, on the other hand, presents a character conditioned upon the institutional effects of the law on basic liberties, fair equality of opportunity, and the position of the least advantaged subjects. It is concluded that legally protected economic freedom does not correspond to absolute deregulation, but requires institutions capable of ensuring predictability, autonomy, and control over arbitrary powers, whether exercised by the State within the scope of economic domain or by private agents.

Keywords: Economic Freedom Law; Institutional Justice; Non-Domination; Transactional Law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo dos principais dispositivos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a inovação no ordenamento jurídico 47
Quadro 2 – Exemplos de atos públicos de liberação da atividade econômica 52
Quadro 3 – Autonomia privada e limites cogentes nos arts. 113, 421 e 421-A do Código Civil após a Lei de Liberdade Econômica 85
Quadro 4 – Aproximação dos principais dispositivos da Lei de Liberdade Econômica com as teorias de John Rawls e Philip Pettit 125

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CGSIM	Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
DJPR	Diário da Justiça do Estado do Paraná
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UEL	Universidade Estadual de Londrina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1 LIVRE INICIATIVA, JUSTIÇA INSTITUCIONAL E NÃO DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE TEÓRICA DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA 14

1.1 Capistalismo, Liberdade Moderna e as Vertentes do Liberalismo: A Dimensão Econômica e a Dimensão Política 14

1.2 O Liberalismo Político de John Rawls 21

1.3 A Liberdade como Não Dominação em Philip Pettit 33

1.4 Neoliberalismo como Contraponto à Liberdade Econômica Regulada 39

1.5 A lei de Liberdade Econômica: Contexto e Racionalidade Normativa 43

2 AUTONOMIA PRIVADA, LIBERDADE CONTRATUAL, ALOCAÇÃO DE RISCOS E BOA-FÉ OBJETIVA 58

2.1 A Autonomia da Vontade e a Releitura da Liberdade Contratual 59

2.2 O Princípio da Intervenção Mínima e a Força Obrigatória dos Contratos 67

2.3 Alocação de Riscos e a Presunsão de Simetria nas Relações EmpresariaisS 72

2.4 A Boa-Fé Objetiva e os Novos Critérios de Interpretação dos Negócios Jurídicos 79

3 JUSTIÇA INSTITUCIONAL, NÃO DOMINAÇÃO E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JOHN RAWLS E PHILIP PETTIT ... 90

3.1 Critérios para Análise da Lei de Liberdade Econômica 92

3.2 A lei de Liberdade Econômica e a Justiça Institucional de John Rawls 94

3.3 A lei de Liberdade Econômica e a Liberdade como Não Dominação de Philip Pettitt 99

3.4 O Paradoxo do Mercado da Contenção do *Imperium* ao Risco de *Dominium* Privado 104

3.5 A Lei de Responsabilidade Econômica nos Tribunais: Análise Jurisprudencial 108

3.5.1 Autonomia Contratual, Alocação de Riscos e Controle Judicial das Cláusulas 109

3.5.2 Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica 113

3.5.3 Poder de Polícia, Normas Locais e Limites ao Exercício da Atividade Econômica 116

3.5.4 Síntese Conclusiva e Paralelo entre os Julgados 121

3.6 Dupla Filtragem e Síntese da Aproximação Teórica 123

CONSIDERAÇÕES FINAIS 131

REFERÊNCIAS..... 136

INTRODUÇÃO

O presente estudo vincula-se à Linha de Pesquisa de Relações Negociais no Direito Público do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina, integrando-se aos debates desenvolvidos no âmbito do projeto de pesquisa Direito e Liberdade: Características da Liberdade nas Teorias Republicana e Liberal. A investigação parte da premissa de que a regulação das atividades econômicas e a intervenção do Estado no domínio econômico, balizadas pelos artigos 170 e 174 da Constituição Federal de 1988, exigem uma redefinição constante dos papéis desempenhados pelo poder público e pelos agentes privados.

Nesse horizonte normativo e teórico, a liberdade constitui uma das categorias centrais para a compreensão das relações entre indivíduo, Estado e mercado. Sua realização prática, contudo, não decorre do mero reconhecimento abstrato da capacidade de escolha. O exercício concreto da autonomia desenvolve-se no interior de estruturas jurídicas, políticas e econômicas que delimitam possibilidades materiais, distribuem oportunidades e estabelecem contornos ao exercício do poder. No âmbito do Direito Privado, essa dinâmica ganha relevo diante da livre iniciativa, da liberdade contratual e da prerrogativa dos particulares de autorregularem seus interesses por meio de negócios jurídicos. Simultaneamente, a expansão da autonomia privada renova a discussão acerca de seus limites, sobretudo quando a igualdade formal entre os sujeitos oculta assimetrias reais no momento da manifestação volitiva.

Historicamente, a tradição liberal impulsionou a afirmação dos direitos individuais, da propriedade privada e da limitação do poder estatal, alicerces da modernidade ocidental. A prática social e econômica, todavia, evidenciou que a mera ausência de intervenção estatal não assegura relações substantivamente livres ou justas. A concentração de poder econômico, as desigualdades de acesso, a dependência material e as assimetrias de informação são capazes de engendrar formas severas de sujeição em pactos formalmente voluntários. Desse modo, o debate contemporâneo em torno da liberdade exige o exame concomitante do poder público e dos poderes privados manifestados no mercado.

Nesse cenário insere-se a Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica. O diploma legal visou a salvaguardar a livre iniciativa, simplificar exigências burocráticas, consagrar a presunção de boa-fé perante o poder público e conter abusos regulatórios. Embora tenha produzido alterações pontuais no

ordenamento, seu conteúdo revela caráter predominantemente teórico, declaratório e hermenêutico, mais voltado à reafirmação e à reorganização de garantias já reconhecidas pela Constituição Federal e pelo Direito Privado do que à criação de direitos inteiramente novos. Para além de reorganizar o liame entre Administração Pública e atividade empresarial, a legislação produziu reflexos no Direito Civil brasileiro, notadamente pelas alterações promovidas nos artigos 113, 421 e 421-A do Código Civil. Foram fortalecidos vetores como a interpretação objetiva dos negócios, a intervenção estatal mínima, a excepcionalidade da revisão judicial, a presunção relativa de paridade e simetria e o respeito à alocação negocial de riscos.

Contudo, a valorização da autonomia privada não prescinde da avaliação das condições institucionais em que ela opera. Se a simplificação administrativa pode fomentar a concorrência e o ingresso de novos agentes produtivos, sua condução desmedida arrisca desproteger interesses fundamentais. Paralelamente, conquanto a estabilidade contratual e a segurança jurídica sejam vitais, a aplicação acrítica da presunção de simetria pode convalidar contextos de manifesta dependência econômica ou vulnerabilidade fática. O desafio central reside, portanto, em compreender quais arranjos institucionais resguardam a autonomia sem convertê-la em instrumento de dominação.

Diante dessa problemática, o presente estudo investiga em que medida a Lei de Liberdade Econômica se articula teoricamente com o liberalismo político de John Rawls e com a vertente neorrepublicana da liberdade como não dominação formulada por Philip Pettit. O marco teórico rawlsiano viabiliza escrutinar a justiça das instituições, a distribuição equitativa de oportunidades e as balizas da cooperação social. De modo complementar, a teoria de Pettit oferece categorias analíticas voltadas à identificação de poderes arbitrários e relações de sujeição, deslocando o foco da simples interferência para a vulnerabilidade a vontades desprovidas de controle e contestabilidade.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar se a racionalidade da Lei nº 13.874/2019 e seus desdobramentos sobre o Direito Negocial são compatíveis com os imperativos da justiça institucional e da liberdade como não dominação. A hipótese norteadora sustenta que a lei estabelece diálogo direto e imediato com Philip Pettit, particularmente no que tange à contenção do arbítrio administrativo e do abuso regulatório estatal. Em contrapartida, sua aproximação com John Rawls mostra-se

reflexa e condicionada à eficácia da lei em democratizar oportunidades, resguardar as liberdades básicas e não agravar a vulnerabilidade dos agentes menos favorecidos.

A metodologia adota abordagem dedutiva, partindo dos referenciais da filosofia política para a dogmática civil. O procedimento é bibliográfico e documental, compreendendo o exame de fontes doutrinárias, preceitos constitucionais, legislação infraconstitucional e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relacionados à aplicação da Lei de Liberdade Econômica. As decisões são examinadas de modo qualitativo, com o objetivo de contrastar a construção teórica com a aplicação concreta da lei.

O percurso argumentativo da dissertação estrutura-se em três capítulos fundamentais. O primeiro capítulo estabelece as bases conceituais da pesquisa ao examinar a liberdade na modernidade, contrastando o liberalismo clássico e o contraponto neoliberal com os modelos de Rawls e Pettit, e analisa a arquitetura normativa da Lei de Liberdade Econômica.

Em seguida, o segundo capítulo volta-se à dogmática privada, distinguindo a autonomia da vontade da autonomia privada enquanto poder normativo juridicamente conformado. Sob o influxo das alterações do Código Civil, aprofunda-se a análise do princípio da intervenção mínima e da força obrigatória dos contratos em face da função social, bem como a relatividade da presunção de paridade e simetria nas relações interempresariais e as multifunções da boa-fé objetiva como critério de interpretação e controle dos negócios jurídicos.

Por fim, o terceiro capítulo realiza a síntese integradora. Aplicam-se os critérios rawlsianos de justiça básica e a métrica republicana de não dominação para avaliar o paradoxo do mercado, isto é, o risco de que a retração do *imperium* (poder de comando) estatal apenas transfira o espaço de arbítrio para o *dominium* (poder de dominação) privado. Na sequência, examina-se a aplicação jurisprudencial da Lei de Liberdade Econômica em litígios concretos, organizados em três eixos: relações contratuais, autonomia patrimonial da pessoa jurídica e poder de polícia sanitário e municipal. Os resultados são, ao final, sistematizados por meio de uma dupla filtragem analítica. Conclui-se que a liberdade econômica legítima não equivale à desregulação absoluta, mas reclama uma institucionalidade sólida, apta a coibir a arbitrariedade emanada tanto do Estado quanto de agentes privados dominantes.

Registra-se, ainda, que foram utilizadas as ferramentas de inteligência artificial Gemini, do Google, e Claude, da Anthropic, como recursos auxiliares na revisão gramatical, ortográfica e estilística do texto, na identificação de ajustes de clareza e coesão, na sugestão de redação de trechos e na tradução de citações de obras estrangeiras. Seu emprego limitou-se ao apoio à redação, permanecendo sob responsabilidade da autora a seleção das fontes, a análise crítica, a verificação das citações nas obras originais, a fundamentação teórica e o conteúdo final apresentado.

1 LIVRE INICIATIVA, JUSTIÇA INSTITUCIONAL E NÃO DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE TEÓRICA DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Este capítulo estabelece as bases teóricas necessárias à compreensão da Lei de Liberdade Econômica, situando a livre iniciativa no debate mais amplo sobre liberdade, justiça institucional e controle das relações de poder. Para tanto, parte-se da formação histórica da liberdade moderna e de sua vinculação com o desenvolvimento do capitalismo, distinguindo-se as dimensões econômica e política do liberalismo. Esse percurso permitirá, posteriormente, examinar as contribuições de John Rawls e Philip Pettit e avaliar em que medida a proteção da atividade econômica pode ser compatibilizada com a igualdade de oportunidades, a limitação do arbítrio e a prevenção de formas públicas e privadas de dominação.

1.1 Capistalismo, Liberdade Moderna e as Vertentes do Liberalismo: A Dimensão Econômica e a Dimensão Política

O conceito de liberdade é polissêmico e varia conforme os contextos históricos, políticos e econômicos. Sua compreensão também depende das tradições teóricas que a interpretam e do momento histórico considerado[1], visto que cada matriz filosófica atribui pesos distintos à autonomia individual, à participação política, à igualdade, à propriedade e às limitações do poder. Nesse cenário, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues observa que a liberdade é um objeto de constante disputa entre diferentes teorias políticas[2]. Contudo, em meio à diversidade dessas definições, sobressai um elemento comum indispensável: a possibilidade de escolha.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk demonstra que essa disputa não se resolve pela eleição de uma "verdadeira liberdade". Depois de examinar concepções libertárias e igualitárias, o autor sintetiza a divergência nos seguintes termos:

---

[1] BUNAZAR, Maurício. **A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 6, p. 1550, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1549_1566.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

[2] ELIAS, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues. **A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls**. Tempo da Ciência, Toledo, v. 17, n. 33, 2010.

> Ora a liberdade é pensada como ausência de restrições externas, ora como a possibilidade de o seu titular ser senhor de si mesmo, em um sentido de autodeterminação; ora como algo que se assegura abstratamente, ora como algo que só pode ser compreendido na concretude de sua vivência, ou seja, uma capacidade efetiva de agir.[3]

Para o autor, a pluralidade de concepções é inevitável, "ao menos em um discurso plural que não pretenda a absolutização autoritária de elaborações teóricas".[4] Essa advertência orienta a presente pesquisa: a Lei de Liberdade Econômica não será avaliada a partir de um conceito único de liberdade, mas pelo confronto entre a liberdade como autonomia formal, a liberdade como efetividade e a liberdade como não dominação.

O mesmo ocorre com outros conceitos de conteúdo axiológico, como o princípio da boa-fé, que será analisado em momento oportuno nesta pesquisa e cuja conceituação também é reconhecidamente difícil[5].

A partir dessa premissa, esta pesquisa analisa se a Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica, comunica-se teoricamente com o liberalismo político de John Rawls e com a concepção republicana de liberdade como não dominação de Philip Pettit. A investigação não reduz a tradição liberal à defesa exclusiva do livre mercado e da livre apropriação dos meios de produção, marcas distintivas do liberalismo econômico, mas examina como o liberalismo político fundamenta as condições institucionais indispensáveis para que o indivíduo possa buscar sua própria felicidade, formular seus projetos de vida e exercitar sua autonomia privada em harmonia com os limites impostos pela justiça social, pela igualdade de oportunidades, pela função social e pela contenção de arbitrariedades públicas e privadas[6].

Para que essa análise seja adequada, as teorias da liberdade não devem ser tratadas de forma estanque ou anacrônica, pois cada formulação responde a

---

3 PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 16.

4 Ibid., p. 13.

5 LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. **O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais**. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 3, p. 251, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248.

6 GRECO, Patricia Gasparro Sevilha; GRECO JUNIOR, Raul; SOARES, Marcos Antonio Striquer. **A justiça como equidade**: uma exploração do liberalismo político de John Rawls. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 18, n. 52, p. 157, 2024.

condições históricas próprias[7]. Assim, a definição de liberdade depende da organização estatal, do ordenamento jurídico e dos modos de exercício do poder, temas que permitem refletir sobre obediência, coerção política e legitimidade[8].

É nesse sentido que Benjamin Constant diferencia a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos. A liberdade moderna, tal como hoje é vivenciada, não poderia ser concebida da mesma forma pelos povos da Antiguidade, porque aqueles valores e formas de organização social produziam outro modo de participação e autonomia[9]. Pianovski Ruzyk observa que, nesse discurso, "o lugar privilegiado da liberdade individual entre os modernos é a atividade econômica (e, nessa medida, a propriedade)", o que ajuda a compreender a centralidade que a liberdade de iniciativa assumiria no Direito Civil oitocentista.[10]

Com esse recorte histórico, o estudo toma a modernidade como ponto de partida, especialmente o momento em que as relações econômicas e jurídicas se intensificam. A Revolução Industrial, a partir do século XVIII, constitui marco decisivo do capitalismo ao substituir o esforço humano por máquinas e fontes minerais de energia[11], alterando a relação entre homem e natureza[12] e inaugurando uma etapa de produtividade inédita[13].

Para compreender essa dinâmica, o sistema econômico pode ser entendido como a estrutura organizada pela qual uma sociedade produz bens e serviços[14]. Trata-se de um conjunto de elementos articulados pelo trabalho para atender demandas sociais[15]. Nessa perspectiva, o capitalismo é um modo de produção historicamente associado à produção de mercadorias e consolidado pela industrialização inglesa[16].

Nesse processo, o comércio assume função econômica essencial ao permitir que indivíduos e grupos obtenham, por meio das trocas, bens que não conseguem

---

7 SANTOS, Eucléia Gonçalves. **A história do direito romano e sua permanência**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, v. 2, n. 21, p. 86, 2015.

8 ELIAS, **A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls**, p. 142.

9 CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In: MONTEIRO, João Paulo (org.). Filosofia política 2. Porto Alegre: L&PM, 1985, p. 1.

10 PIANOVSKI RUZYK, **Liberdade(s) e função**, p. 104.

11 JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 29.

12 MARCHI, Guilherme Sávio. **O trabalho na sociedade industrial**: um breve entendimento da racionalização do modo de produção capitalista. Aurora, Marília, v. 7, ed. especial, p. 115, 2013.

13 *Ibid.*, p. 116.

14 SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 5. ed. São Paulo: Best Seller, 2000, p. 561.

15 CASTRO, Antonio B.; LESSA, Carlos Francisco. **Introdução à economia**: uma abordagem estruturalista. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980, p. 30.

16 CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo?** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984, p. 8.

produzir diretamente[17]. Além de atender necessidades, a atividade comercial amplia a circulação de mercadorias e intensifica a interdependência entre os agentes econômicos.

O capitalismo, contudo, não se limita à troca mercantil. Ele se estrutura pela propriedade privada dos meios de produção, pela liberdade contratual e pela circulação de bens, serviços e força de trabalho. Nesse modelo, a livre iniciativa aparece como liberdade de dispor, possuir e administrar bens, permitindo ao indivíduo organizar sua atividade econômica e apropriar-se dos resultados juridicamente protegidos de seu trabalho. A vinculação entre propriedade, liberdade e direito natural será examinada com maior precisão a partir do pensamento de John Locke.

Essa compreensão encontra correspondência no ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, *in verbis* (nestes termos):

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; [...].

Nesse ambiente, a liberdade assume contornos jurídicos e econômicos específicos: manifesta-se como liberdade de empreender, contratar, adquirir e dispor da propriedade, mas também como liberdade do trabalhador para alienar sua força de trabalho. A igualdade formal entre contratantes pode encobrir desigualdades materiais, pois o trabalhador, embora livre proprietário de si mesmo, encontra-se separado dos meios de produção e só dispõe de sua capacidade de produzir coisas úteis[18]. Assim, sua liberdade jurídica permite a entrada no mercado, mas pode converter-se em sujeição ao controle do capitalista[19]. Pianovski Ruzyk adverte, no mesmo sentido, que a prevalência de um conceito formal de liberdade, tomada como abstração, "pode ser fonte de privações, ou, ao menos, de submissão concreta do mais fraco ao mais forte".[20]

---

17 TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A tal "Lei da Liberdade Econômica"**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 114, p. 103, jan./dez. 2019.

18 BIONDI, Pablo. **A terceirização e a lógica do capital**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 122, 2020.

19 *Ibid.*, p. 122.

20 PIANOVSKI RUZYK, **Liberdade(s) e função**, p. 12.

Por essa razão, a análise da liberdade no capitalismo deve considerar a centralidade da propriedade privada, das relações contratuais e das assimetrias econômicas que estruturam a sociedade burguesa[21]. Essa crítica será retomada na teoria da liberdade como não dominação, pois relações juridicamente livres podem ocultar dependências materiais e formas de sujeição econômica.

Além disso, a consolidação capitalista altera o comportamento social. A produção, antes orientada primordialmente ao consumo, passa a organizar-se pelo lucro e pelo retorno financeiro[22]. Com isso, as relações sociais tendem à alienação, entendida como processo de estranhamento pelo qual o ser humano se distancia de si, da natureza e de suas próprias criações[23].

Netto sintetiza esse fenômeno ao afirmar que, no capitalismo monopolista, a organização da vida social passa a ocupar os espaços da produção, da circulação, do consumo e do cotidiano, reduzindo áreas antes reservadas à autonomia individual[24].

A partir desse percurso, a liberdade moderna deve ser compreendida em diálogo com a consolidação do capitalismo e com a diferenciação entre liberalismo econômico e liberalismo político, sem que isso implique afirmar uma aproximação direta ou necessária entre essas categorias. Torna-se indispensável evitar o emprego indistinto do termo liberalismo. Enquanto o liberalismo econômico estrutura-se em torno da dinâmica dos meios de produção, da livre concorrência, da livre circulação mercantil e da não intervenção estatal nas trocas privadas, o liberalismo político volta-se primordialmente à garantia da autonomia subjetiva, dos direitos civis e das liberdades fundamentais que asseguram a cada indivíduo a prerrogativa de buscar a própria felicidade e perseguir seus planos existenciais sem imposições arbitrárias do Estado. O capitalismo, por seu turno, delineia-se como o sistema econômico assentado na propriedade privada dos meios de produção, na busca pelo lucro e na regulação das trocas pelo mercado, interagindo de modo complexo com essas duas vertentes do pensamento liberal.

Essa distinção fixa o marco teórico na transição para a modernidade. No interior das relações de produção, a liberdade associa-se à livre iniciativa, ao comércio e à

---

21 MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v. 1, t. 1.

22 FLECK, Amaro. **O conceito de fetichismo na obra marxiana**: uma tentativa de interpretação. ethic@: An International Journal for Moral Philosophy, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 151, 2012.

23 MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Texto original de 1844.

24 NETTO, José Paulo. **Capitalismo e reificação**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981, p. 81.

autonomia da compra e da venda[25]. A livre iniciativa, por sua vez, pode ser definida como a prerrogativa de criar, gerir e desenvolver atividade econômica com autonomia[26], observada a legislação regulatória e a contenção de interferências arbitrárias ou desmedidas do Estado.

Nesse sentido, observa-se que o pensamento de John Locke figura como alicerce político da análise do direito à propriedade. Em *Two Treatises of Government* (Dois tratados sobre o governo), o autor sustenta que os indivíduos possuem direitos naturais à vida, à liberdade e aos bens, anteriores ao corpo político; o estado de natureza é descrito como condição de igualdade, embora instável pela ausência de juiz imparcial para resolver conflitos.[27]

A transição para o estado civil ocorre mediante contrato social, pelo qual os sujeitos transferem ao poder público a aplicação da força, preservando direitos fundamentais e prerrogativas patrimoniais. O governo, desde sua origem, encontra-se limitado à proteção desses direitos; por isso, a extrapolação dessa barreira compromete a legitimidade do pacto político e autoriza resistência ao arbítrio estatal. Nesse cenário, o liberalismo político emerge como salvaguarda da liberdade individual, da dignidade e da capacidade de autodeterminação necessária para que cada cidadão busque seu bem-estar e sua realização pessoal, ao passo que o liberalismo econômico reivindica a imunidade das atividades produtivas e dos meios de produção em face de ingerências estatais indevidas.

Historicamente, essas matrizes ganharam força em oposição a regimes absolutistas de concentração de poder vigentes na Europa entre os séculos XV e XVIII. Ao valorizar a pessoa humana e limitar o poder estatal, o liberalismo político assentou as bases institucionais para a busca da felicidade e a igualdade perante a lei, enquanto o liberalismo econômico impulsionou a livre iniciativa e a expansão dos meios de produção; contudo, a idealização da autonomia abstrata revelou-se insuficiente diante de relações sociais assimétricas capazes de gerar novas formas de dominação material.

---

[25] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de José Barata-Moura. Lisboa: Editorial Avante!, 1997, p. 23.

[26] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 170, parágrafo único; BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019, art. 2º, I.

[27] LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 36.

Desse modo, a evolução do pensamento liberal passou a incorporar temas como igualdade, justiça distributiva e legitimidade política. O liberalismo político contemporâneo, em especial a partir da obra de John Rawls, volta-se ao fato do pluralismo razoável, às liberdades básicas iguais, à legitimidade do poder democrático e à garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua posição de classe ou controle sobre meios de produção, disponham dos bens primários necessários para buscar a própria felicidade e realizar plenamente sua cidadania.

A passagem do liberalismo clássico ao liberalismo político contemporâneo marca um deslocamento de análise sobre a atuação do Estado, e não a substituição de um modelo por outro. Essa virada teórica funciona como chave hermenêutica para compreender a reconfiguração estatal, sem constituir uma descrição automática da realidade brasileira. Na Constituição de 1988, a preservação dos limites ao poder passa a conviver com a exigência de uma atuação promocional. Assim, o Estado não apenas reprime abusos, mas assume o papel ativo de orientar políticas públicas e incentivar comportamentos socialmente desejáveis, promovendo a liberdade em congruência com a livre iniciativa, a valorização do trabalho e a justiça social.[28]

Essa evolução não elimina a diversidade interna da tradição liberal, marcada por distintas correntes teóricas e filosóficas[29]. Em sua formulação econômica clássica, o liberalismo buscou preservar a livre gestão patrimonial, a circulação dos meios de produção e a prosperidade material[30]. Por outro lado, a dimensão do liberalismo político enfatizou a salvaguarda da consciência individual, a tolerância e o direito de cada sujeito orientar sua vida segundo seus próprios ideais de felicidade. Merquior, por sua vez, destaca que o liberalismo dificilmente admite definição unívoca, dada a sua pluralidade histórica e a coexistência dessas distintas facetas econômicas e políticas[31].

No pensamento moderno, essa tradição associa-se à concepção individualista da sociedade, contrapondo-se a ordenamentos holísticos ou corporativistas[32]. Tal valorização do indivíduo consolidou o liberalismo político na esfera dos direitos civis e impulsionou o liberalismo econômico na contenção da tutela estatal sobre a produção

---

28 Sobre a distinção entre a função repressiva e a função promocional do direito, *cf.* BOBBIO, Norberto. ***Da estrutura à função***: novos estudos de teoria do direito. Barueri, SP: Manole, 2007.

29 MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 33.

30 LEITE JÚNIOR, Alcides Domingues. **Liberalismo**. São Paulo: Lafonte, 2020, p. 8.

31 MERQUIOR, **O liberalismo antigo e moderno**, p. 30.

32 *Ibid.*, p. 56.

e as trocas mercantis. Dallari caracteriza essa fase inicial como o Estado liberal mínimo ou Estado-polícia, cuja premissa residia na crença de que a livre concorrência nos meios de produção e a mínima interferência governamental assegurariam naturalmente a ordem e o progresso social.

No plano do liberalismo econômico, essa diretriz privilegiava a livre iniciativa, a circulação desimpedida de bens, a exploração autônoma dos meios de produção e a criatividade empresarial, reduzindo a ingerência fiscal e regulatória sobre a burguesia. Contudo, a experiência histórica evidenciou que o liberalismo puramente econômico, quando desprovido de mecanismos de justiça social e desvinculado dos compromissos éticos do liberalismo político, tende a concentrar capital, intensificar assimetrias e inviabilizar as condições reais para que os indivíduos menos favorecidos busquem sua própria felicidade.

Diante dessas contradições, fez-se imperativo reconfigurar o liberalismo político contemporâneo, integrando direitos fundamentais, igualdade equitativa de oportunidades e acesso universal a bens primários, de modo a viabilizar escolhas de vida autênticas e a busca da felicidade por todos os membros da sociedade. A Lei de Liberdade Econômica insere-se nesse debate ao prestigiar a autonomia negocial e a livre iniciativa nos meios de produção, mas impondo uma leitura sistemática que respeite os parâmetros do liberalismo político e os princípios constitucionais voltados a assegurar a dignidade humana e relações jurídicas justas.

Assim, a liberdade econômica não será tratada como desregulação absoluta, mas como instituto inserido em uma ordem constitucional que exige segurança jurídica, função social, justiça social e controle do arbítrio. Para aprofundar essa análise, os tópicos seguintes examinam o liberalismo político de John Rawls, a liberdade como não dominação de Philip Pettit e o neoliberalismo como contraponto teórico à liberdade econômica regulada.

1.2 O Liberalismo Político de John Rawls

Sem romper com o núcleo garantista da tradição liberal, o liberalismo político contemporâneo desloca o foco da defesa irrestrita dos meios de produção e do livre mercado, próprios do liberalismo econômico, para o problema da justiça institucional, da distribuição equitativa de oportunidades e da estabilidade de sociedades

democráticas plurais. Nesse cenário, John Rawls formula uma concepção política de justiça voltada à estrutura básica da sociedade, demonstrando que o liberalismo político tem por finalidade assegurar as bases sociais e institucionais para que cidadãos livres e iguais possam buscar sua própria felicidade e exercer sua autonomia moral.[33]

A teoria liberal de Rawls não tem por objetivo maximizar a felicidade do maior número de indivíduos, como ocorre no utilitarismo. Ao contrário, parte d*a* prioridade da pessoa em sua individualidade, reconhecendo que cada sujeito possui fins particulares, projetos próprios e uma concepção específica de vida boa. Dessa forma, a sociedade liberal rawlsiana deve preservar uma postura de neutralidade diante das diferentes concepções abrangentes de bem, permitindo que os indivíduos busquem seus objetivos sem que uma doutrina única seja imposta como parâmetro obrigatório de realização pessoal.

Esse ponto conduz ao reconhecimento do pluralismo de valores nas sociedades democráticas contemporâneas. Como os indivíduos possuem crenças filosóficas, religiosas, políticas e sociais diversas, não cabe ao Estado definir uma única forma legítima de vida boa. Cabe-lhe, antes, estruturar instituições justas que assegurem condições equitativas para que cada pessoa possa deliberar sobre seus próprios fins e orientar sua existência segundo suas convicções.

Rawls não se apresenta como teórico de uma liberdade econômica pura ou ilimitada. Sua preocupação principal consiste em construir uma concepção política de justiça [34] capaz de orientar as instituições fundamentais de uma democracia constitucional em contexto de pluralismo razoável. Por isso, a justiça como equidade deve ser compreendida como uma teoria institucional: ela pergunta quais princípios cidadãos livres e iguais poderiam aceitar para regular a cooperação social[35], sem depender da imposição de uma doutrina moral, religiosa ou filosófica abrangente.

Essa formulação retoma a tradição contratualista moderna, mas a reconstrói em nível mais abstrato. Em vez de imaginar um contrato histórico destinado a fundar a sociedade civil, Rawls propõe um procedimento hipotético de escolha dos princípios

---

[33] RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Ática, 2000, p. 53-55.

[34] BONTEMPO, Valéria Lima. **A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 97-98, 2024.

[35] CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls**: construtivismo político e razão pública. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, p. 82-83, jan./jun. 2010.

de justiça[36] que deverão regular a convivência coletiva. Assim, a força do argumento rawlsiano não está em narrar a origem do Estado, mas em oferecer um critério de justificação pública para avaliar se as instituições sociais distribuem direitos, deveres, oportunidades e encargos de maneira aceitável entre pessoas livres e iguais[37].

A justiça, para Rawls, constitui a primeira virtude das instituições sociais[38]. Isso significa que uma sociedade não pode ser considerada adequadamente ordenada apenas porque é eficiente, produtiva ou economicamente dinâmica; ela deve, antes, estruturar suas instituições de modo a preservar liberdades básicas, garantir igualdade equitativa de oportunidades e proteger os cidadãos situados em posições sociais menos favorecidas. A justiça rawlsiana, portanto, não se confunde com a maximização utilitarista do bem-estar total[39], pois se volta à organização institucional das condições de cooperação entre pessoas livres e iguais.

A formulação que abre *Uma teoria da justiça* é categórica: "A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento".[40] Daí decorre que leis e instituições, "por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas", pois "cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar". [41] A advertência é particularmente relevante para esta pesquisa: a eficiência administrativa pretendida pela Lei de Liberdade Econômica não basta, por si só, para legitimar suas escolhas institucionais.

A análise rawlsiana pode ser organizada em eixos conceituais complementares: a estrutura básica da sociedade[42], a posição original sob o véu da ignorância, a métrica dos bens primários e a razão pública[43]. Esses eixos não funcionam isoladamente. A estrutura básica indica o objeto da justiça; a posição original oferece o procedimento de escolha dos princípios; os bens primários fornecem

---

36 LIMA, Marcelo Machado Costa. **John Rawls e os princípios de justiça**: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 231, jan./mar. 2020.

37 SOARES, Dilmanoel de Araujo. **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 203, p. 237-238, jul./set. 2014.

38 *Ibid.*, p. 238.

39 LIMA, **John Rawls e os princípios de justiça**, p. 231.

40 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 3.

41 *Ibid.*, p. 3-4.

42 OLIVEIRA, Cícero. **Justiça e equidade em John Rawls**. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, v. 2, n. 27, p. 117, 2015.

43 BONTEMPO, **A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública**, p. 97-98.

a métrica institucional de avaliação das condições sociais; e a razão pública delimita a forma legítima de justificar o exercício do poder político em uma sociedade plural.

A utilidade dessa teoria para o presente trabalho está em deslocar o debate da preferência individual para a arquitetura institucional. Uma norma econômica pode produzir ganhos de eficiência e, ainda assim, ser insuficiente do ponto de vista da justiça se favorecer apenas grupos já posicionados no mercado ou se reproduzir barreiras estruturais de acesso. A pergunta rawlsiana relevante é se o desenho normativo preserva liberdades básicas, amplia oportunidades equitativas e reduz desigualdades institucionalmente produzidas[44], especialmente quando o mercado se organiza a partir de assimetrias sociais já existentes[45].

Nesse sentido, a estrutura básica da sociedade[46] assume papel fundamental, pois constitui o objeto primário da justiça como equidade. A estrutura básica abrange o arranjo das principais instituições políticas, sociais e econômicas, como a Constituição, o regime jurídico da propriedade, a organização do mercado, a ordem jurídica, o sistema educacional e os mecanismos de distribuição de oportunidades. Essas instituições moldam, desde o nascimento, as expectativas de vida dos cidadãos, suas possibilidades de participação social e o alcance real de seus direitos[47].

Rawls define essa noção nos seguintes termos:

> Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes quero dizer a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Assim, a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica constituem exemplos das instituições sociais mais importantes.[48]

A inclusão dos mercados competitivos e da propriedade dos meios de produção entre as instituições da estrutura básica é decisiva para esta pesquisa, pois significa que as regras que disciplinam a atividade econômica, como as da Lei nº 13.874/2019,

---

44 ZANITELLI, Leandro Martins. **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 17-20, out./dez. 2021.

45 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 242-243.

46 CATTONI DE OLIVEIRA, **Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls**, p. 85.

47 OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 119-120.

48 RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 7-8.

integram o próprio objeto da justiça. Para Rawls, a estrutura básica ocupa essa posição “porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo”.[49]

Por essa razão, a teoria de Rawls não se concentra apenas em condutas individuais isoladas. O foco recai sobre o modo como as instituições de fundo distribuem vantagens e encargos da cooperação social[50]. Uma sociedade pode reconhecer formalmente a liberdade contratual e, ao mesmo tempo, manter estruturas que tornam essa liberdade substancialmente inacessível para determinados grupos. A justiça como equidade exige, portanto, que a liberdade seja observada também em suas condições institucionais de exercício[51].

A estrutura básica é relevante porque define o ambiente no qual indivíduos e empresas exercem suas escolhas. Normas sobre propriedade, contratos, concorrência, tributação, educação e acesso a oportunidades não são neutras: elas organizam previamente as posições sociais[52] a partir das quais os agentes participam do mercado e da vida pública. Desse modo, a liberdade econômica somente pode ser avaliada de maneira adequada quando inserida nesse conjunto institucional mais amplo.

Essa perspectiva é especialmente importante para a análise da Lei de Liberdade Econômica. A lei pode ser compreendida como mecanismo de simplificação e contenção de excessos burocráticos, mas sua legitimidade não decorre apenas da eficiência administrativa. A partir do filtro rawlsiano, importa verificar se a redução de entraves favorece a inclusão de novos agentes econômicos, a igualdade de oportunidades e a segurança jurídica comum[53], ou se apenas amplia vantagens de agentes já dotados de maior poder econômico e informacional.

A posição original, em John Rawls, constitui um exercício metodológico hipotético destinado à formulação imparcial dos princípios de justiça. Nesse procedimento, os participantes deliberam sob o véu da ignorância[54], sem conhecer contingências particulares como classe social, condição econômica, talentos naturais, religião, gênero ou concepção de bem. A restrição informacional impede que

---

49 *Ibid.*, p. 8.
50 LIMA, **John Rawls e os princípios de justiça**, p. 233-234.
51 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 238.
52 OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 120.
53 ZANITELLI, **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**, p. 21-22.
54 RAWLS, **O liberalismo político**, p. 65-72.

escolham regras desenhadas para favorecer sua própria situação concreta, permitindo alcançar princípios orientados por critérios de equidade.

O próprio Rawls esclarece que a posição original não é concebida “como uma situação histórica real”, mas “como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça”.[55] E acrescenta:

> Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. [...] Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais.[56]

O véu da ignorância funciona como mecanismo de imparcialidade[57]. Ao neutralizar vantagens moralmente arbitrárias, ele conduz à escolha de princípios que possam ser aceitos por todos como termos equânimes de cooperação social. A posição original não pretende descrever uma reunião real, mas construir um procedimento racional de justificação[58]: os princípios são justos porque seriam escolhidos em condições que impedem a captura da decisão por interesses contingentes.

A esse respeito, a literatura destaca que a posição original traduz uma estratégia de representação. As partes deliberam como representantes de cidadãos livres e iguais, submetidas a limites do razoável e orientadas pela ideia de cooperação social[59]. A consequência é que a liberdade não pode ser tratada como privilégio de quem já ocupa melhor posição social, pois os princípios escolhidos devem ser aceitáveis também por aqueles que poderiam ocupar as posições menos favorecidas.

A construção da posição original, contudo, recebeu críticas. Uma delas foi formulada por Philip Pettit em 1974, antes de ele desenvolver sua teoria republicana, e dirige-se à regra *maximin*, pela qual as partes escolhem a alternativa cujo pior resultado possível é o melhor entre as opções disponíveis. Para Pettit, essa regra só parece racional se for atribuída às partes uma atitude cautelosa diante do risco:

---

55 RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 13.
56 *Ibid.*, p. 13.
57 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 239-240.
58 CATTONI DE OLIVEIRA, **Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls**, p. 82-83.
59 *Ibid.*, p. 85-86.

"somente se pressupusermos nos contratantes uma certa atitude diante do risco (uma atitude que contrapõe o prudente ao imprudente, e não o mesquinho ao corajoso), a regra *maximin* parecerá o procedimento racional a ser adotado por eles".[60] Rawls responde que seu argumento não depende de aversão ao risco, mas das condições próprias da posição original; para Pettit, essa resposta pressupõe um critério de racionalidade que a própria teoria não oferece.[61]

A crítica é relevante para esta pesquisa porque a Lei de Liberdade Econômica valoriza a assunção de riscos pelo agente econômico, como se vê no art. 49-A do Código Civil, que reconhece a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. Não há, porém, contradição entre as duas perspectivas: o *maximin* serve apenas para escolher os princípios que organizam a estrutura básica da sociedade, e não para orientar as decisões dos agentes em cada negócio. A cautela exigida na posição original e a autorresponsabilidade do empresário situam-se, portanto, em planos distintos.

O primeiro princípio assegura a cada pessoa igual direito a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas[62] compatível com sistema semelhante de liberdades para todos. O segundo princípio admite desigualdades sociais e econômicas somente quando satisfeitas duas exigências cumulativas: cargos e posições devem estar abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e as desigualdades devem resultar no maior benefício possível aos membros menos favorecidos da sociedade.

Em *Uma teoria da justiça*, os princípios recebem a seguinte formulação final, posteriormente revista em *O liberalismo político*, obra em que o primeiro princípio passa a referir-se a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais:

> *Primeiro Princípio*: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. *Segundo Princípio*: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b)

---

60 PETTIT, Philip. **A theory of justice?** *Theory and Decision*, Dordrecht, v. 4, p. 311-324, 1974, p. 315, tradução da autora. No original: "It is only if we presuppose in the contractors a certain attitude to risk – one which contrasts the prudent and the imprudent, not the mean and the manly – that the *maximin* rule will seem the rational procedure for them to adopt".

61 *Ibid.*, p. 316.

62 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 240.

> sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades.[63]

Na ordenação rawlsiana, o primeiro princípio possui prioridade lexical sobre o segundo[64]. Isso significa que liberdades políticas e civis básicas não podem ser sacrificadas em nome de ganhos econômicos agregados, eficiência produtiva ou aumento de riqueza social. Ao mesmo tempo, o segundo princípio impede que desigualdades econômicas sejam legitimadas apenas porque decorrem do mercado; elas precisam ser avaliadas segundo seus efeitos sobre os menos favorecidos[65] e sobre o acesso real a oportunidades.

Rawls é explícito ao afirmar que essa ordenação serial significa "que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais".[66] Transposta para o objeto desta pesquisa, a regra impede que ganhos de eficiência ou de crescimento econômico sejam invocados para justificar a restrição de liberdades básicas.

Esse ponto é decisivo para diferenciar liberdade econômica regulada de liberdade econômica absoluta. Rawls não autoriza a redução da justiça à expansão de mercados, nem permite que a eficiência empresarial seja utilizada como argumento suficiente para afastar direitos básicos. O aumento de riqueza, embora relevante, deve ser compatível com instituições que preservem liberdades fundamentais e distribuam oportunidades em termos equitativos[67].

O presente eixo introduz a métrica dos bens primários[68]. Esses bens funcionam como parâmetro político objetivo[69] para avaliar aquilo de que os cidadãos necessitam, enquanto pessoas livres e iguais, para desenvolver e exercer suas capacidades morais e perseguir diferentes projetos de vida[70]. Não se confundem com utilidade

---

63 RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 333.
64 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 241.
65 LIMA, **John Rawls e os princípios de justiça**, p. 235.
66 RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 65.
67 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 241-242.
68 FORTES, Renivaldo Oliveira. **Os bens primários de John Rawls e as ações afirmativas**: reparar as injustiças em direção à igualdade. Pensando – Revista de Filosofia, v. 9, n. 18, p. 175, 2018.
69 A objetividade dessa métrica não é incontroversa. Pettit observa que Rawls não chega a argumentar em favor da lista de bens primários, limitando-se a afirmar que suas pretensões parecem suficientemente evidentes, o que, para o autor, compromete a pretensão de validade universal da teoria. *Cf.* PETTIT, **A theory of justice?**, p. 320-321.
70 TOMÉ, Julio. **Rawls, os bens primários e as *capabilities***. Problemata – Revista Internacional de Filosofia, v. 13, n. 3, p. 176, 2022.

subjetiva, preferências individuais ou satisfação psicológica, pois a teoria rawlsiana busca uma base pública de comparação entre cidadãos que possuem concepções diversas do bem.

A literatura identifica entre os bens primários as liberdades básicas, os direitos, as oportunidades, a liberdade de movimento e escolha ocupacional, os poderes e prerrogativas de cargos e posições, a renda, a riqueza e as bases sociais do autorrespeito[71]. Esses bens estão conectados à estrutura básica, porque sua distribuição depende das principais instituições sociais e econômicas. Por isso, a justiça não pode ser aferida apenas pela existência formal de direitos, mas pelo modo como as instituições tornam tais bens efetivamente acessíveis[72].

A igualdade equitativa de oportunidades também exige mais do que igualdade formal perante a lei. O acesso a cargos, atividades econômicas e posições sociais deve ser estruturado de modo que pessoas com capacidades e esforços semelhantes não sejam impedidas por sua origem social, condição econômica ou ausência de meios institucionais adequados[73]. Assim, a teoria de Rawls aproxima liberdade, igualdade e políticas públicas, pois oportunidades reais dependem de condições educacionais, econômicas e sociais minimamente justas[74].

Rawls esclarece que, sob essa exigência, “as posições não devem estar abertas apenas de um modo formal, mas que todos devem ter uma oportunidade eqüitativa de atingi-las”. Mais especificamente, “aqueles que estão no mesmo nível de talento e habilidade, e têm a mesma disposição para utilizá-los, devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de seu lugar inicial no sistema social”.[75] É justamente esse critério que permite avaliar se a simplificação promovida pela Lei de Liberdade Econômica amplia oportunidades reais ou apenas formais.

Essa dimensão permite aproximar Rawls da discussão sobre direitos sociais. A garantia de condições materiais mínimas, educação, formação, acesso a oportunidades produtivas e proteção contra exclusões estruturais integra o pano de fundo necessário para que a liberdade seja exercida como cidadania[76], e não apenas como autorização formal. Em sociedades desiguais, a ausência dessas condições

---

71 FORTES, **Os bens primários de John Rawls e as ações afirmativas**, p. 175-176.
72 TOMÉ, **Rawls, os bens primários e as *capabilities***, p. 175-176.
73 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 242.
74 *Ibid.*, p. 243.
75 RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 77.
76 FORTES, **Os bens primários de John Rawls e as ações afirmativas**, p. 174-175.

pode converter a liberdade econômica em prerrogativa de poucos, enquanto os demais permanecem juridicamente livres, mas institucionalmente impedidos de competir em condições razoáveis[77].

No campo econômico, isso significa que políticas de simplificação administrativa devem ser avaliadas à luz de seu impacto distributivo. A remoção de barreiras burocráticas injustificadas pode favorecer a justiça quando permite o ingresso de pequenos empreendedores, trabalhadores autônomos e agentes econômicos antes excluídos do mercado formal. Porém, a supressão de controles necessários pode produzir efeito inverso, permitindo que agentes mais fortes transfiram riscos para consumidores, trabalhadores, concorrentes menores ou terceiros afetados pela atividade econômica[78].

Por fim, este eixo refere-se à razão pública[79]. Em sociedades marcadas por diferentes doutrinas religiosas, filosóficas, morais e econômicas, o exercício do poder político coercitivo somente é legítimo quando justificado por razões que cidadãos livres e iguais possam razoavelmente aceitar[80]. A razão pública, nesse sentido, oferece um critério de legitimidade democrática para temas constitucionais essenciais e questões de justiça básica.

A razão pública impede que uma doutrina abrangente particular seja transformada, de modo unilateral, em fundamento exclusivo das normas jurídicas[81]. Em uma sociedade plural, cidadãos podem discordar profundamente sobre religião, moralidade, concepções de vida boa e modelos econômicos; ainda assim, devem justificar decisões políticas fundamentais por meio de valores públicos compartilháveis. Essa exigência não elimina o dissenso, mas estabelece uma forma institucional de convivência entre desacordos razoáveis[82].

A literatura destaca que o ideal de razão pública impõe um dever de justificação[83]. Cidadãos e autoridades devem explicar suas posições políticas fundamentais em termos compatíveis com os valores de liberdade e igualdade

---

77 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 245.
78 ZANITELLI, **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**, p. 19-22.
79 BONTEMPO, **A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública**, p. 97-98.
80 FELDENS, Guilherme de Oliveira. **A razão pública no liberalismo político de John Rawls**. Perspectiva, Erechim, v. 36, n. 136, p. 65, dez. 2012.
81 BONTEMPO, **A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública**, p. 98.
82 CATTONI DE OLIVEIRA, **Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls**, p. 91-93.
83 FELDENS, **A razão pública no liberalismo político de John Rawls**, p. 66.

próprios de uma democracia constitucional. Por isso, a razão pública possui importância direta para o Direito: ela exige que limitações à liberdade econômica, bem como medidas de desburocratização, sejam justificadas por argumentos públicos, controláveis e orientados à justiça básica.

Essa perspectiva também se conecta ao Estado de Direito. A justiça formal, quando aplicada ao sistema jurídico, exige generalidade, publicidade, previsibilidade e coerência das normas[84]. Tais exigências conferem segurança aos cidadãos e limitam o exercício arbitrário do poder estatal. Dessa forma, a segurança jurídica não interessa apenas ao empresário ou ao investidor; ela protege todos os cidadãos contra decisões casuísticas, exigências administrativas instáveis e mudanças regulatórias sem justificação pública adequada[85].

Rawls denomina justiça formal a "administração imparcial e consistente das leis e instituições, independentemente de quais sejam seus princípios fundamentais", situação em que "casos similares são tratados de modo similar".[86] A noção dialoga diretamente com o art. 3º, IV, da Lei de Liberdade Econômica, que assegura ao particular tratamento isonômico pelos órgãos e entidades da Administração Pública quanto aos atos de liberação da atividade econômica. A justiça formal, contudo, não esgota a justiça substantiva: a previsibilidade é condição necessária, mas não suficiente, para que as instituições sejam justas.

A leitura rawlsiana da segurança jurídica é, portanto, mais ampla que a simples estabilidade favorável aos negócios. Ela envolve uma ordem institucional em que as normas sejam inteligíveis, públicas e justificáveis, permitindo que os sujeitos planejem suas condutas sem depender da vontade contingente da autoridade administrativa. Nessa medida, segurança jurídica, igualdade e liberdade não se excluem: formam dimensões complementares de uma estrutura básica justa.

A contribuição de Rawls para esta pesquisa consiste em permitir que a Lei de Liberdade Econômica seja analisada não apenas como instrumento de desburocratização, fortalecimento do mercado ou contenção do intervencionismo estatal, mas como norma inserida em uma estrutura institucional que deve

---

84 DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos. **O direito em Uma Teoria da Justiça de Rawls**. Dissertatio, Pelotas, n. 34, p. 78-79, 2011.

85 *Ibid.*, p. 79-81.

86 RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 61.

compatibilizar livre iniciativa, justiça social, igualdade de oportunidades, proteção do trabalho humano e tutela de sujeitos vulneráveis.

A relação entre Rawls e o direito privado é particularmente relevante. Parte da literatura contemporânea sustenta que o liberalismo político de matriz igualitária não torna as relações privadas e a disciplina dos meios de produção imunes a demandas distributivas e institucionais[87]. Embora a repartição primária de recursos recaia sobre as instituições de fundo, as regras privadas que estruturam o mercado, a propriedade e os contratos exercem influxo direto sobre a capacidade real de os cidadãos buscarem sua realização existencial e sua felicidade[88].

Essa abordagem não significa transformar todo contrato em instrumento direto de redistribuição, mas reconhecer que o direito privado não é neutro em relação à justiça institucional[89]. As normas que definem liberdade contratual, alocação de riscos, interpretação dos negócios jurídicos e limites à revisão contratual podem reforçar ou reduzir assimetrias econômicas. Por isso, a autonomia privada importa, mas não basta quando o arranjo institucional permite que diferenças sociais arbitrárias determinem rigidamente as oportunidades de vida.

Nessa leitura, a liberdade econômica pode ser compreendida como dimensão relevante da cidadania econômica, mas não como liberdade ilimitada. Rawls não oferece fundamento para um modelo de mercado imune a controles públicos; sua teoria exige que as instituições econômicas sejam avaliadas conforme seus efeitos sobre a estrutura básica da sociedade[90]. O mercado pode ser compatível com a justiça, desde que inserido em regras que assegurem liberdades básicas, oportunidades equitativas, concorrência legítima e proteção contra desigualdades institucionalmente produzidas.

A Lei de Liberdade Econômica, lida a partir desse filtro, pode ser considerada compatível com uma preocupação rawlsiana quando remove barreiras injustificadas que dificultam o ingresso de novos agentes econômicos, especialmente pequenos empreendedores e sujeitos submetidos a exigências desproporcionais. A

---

87 ZANITELLI, **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**, p. 17-18.
88 *Ibid.*, p. 20-22.
89 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 242-243.
90 OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 119-120.

desburocratização, nessa hipótese, não é simples privilégio do mercado, mas mecanismo de ampliação de oportunidades dentro de um sistema normativo comum[91].

Por outro lado, a mesma lei se afastaria de uma leitura institucionalmente justa caso fosse utilizada para neutralizar controles necessários à proteção de trabalhadores, consumidores, concorrentes ou terceiros afetados pela atividade econômica. A justiça como equidade impede que a eficiência empresarial seja convertida em argumento absoluto[92]. O ganho econômico deve ser compatibilizado com o dever de preservar condições sociais que permitam a todos participar da cooperação social como sujeitos livres e iguais.

Essa interpretação também esclarece a relação entre segurança jurídica e justiça. A previsibilidade normativa não interessa apenas ao agente econômico; ela também protege o cidadão contra decisões estatais instáveis, exigências administrativas casuísticas e mudanças regulatórias não justificadas publicamente[93]. Com isso, a estabilidade institucional assume dupla função: favorece a atividade econômica lícita e limita o exercício arbitrário do poder.

Portanto, a leitura rawlsiana da Lei de Liberdade Econômica não recomenda nem intervencionismo excessivo nem desregulação absoluta. Ela exige uma análise institucional: a liberdade econômica deve ser protegida quando amplia oportunidades, simplifica o acesso ao mercado formal e reduz arbitrariedades administrativas; mas deve permanecer limitada quando sua aplicação comprometer liberdades básicas, direitos sociais, igualdade equitativa de oportunidades ou a posição dos menos favorecidos[94].

1.3 A Liberdade como Não Dominação em Philip Pettit

Após a análise do liberalismo político de John Rawls, torna-se possível avançar para a tradição neorrepublicana contemporânea, especialmente a partir da contribuição de Philip Pettit. Enquanto Rawls permite compreender a liberdade no interior de uma estrutura institucional justa, Pettit desloca o debate para a identificação

---

91 ZANITELLI, **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**, p. 21-22.
92 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 240-243.
93 DUTRA; ROHLING, **O direito em Uma Teoria da Justiça de Rawls**, p. 79-81.
94 SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 241-245.

das relações de sujeição que impedem o indivíduo de agir como sujeito livre. Nessa perspectiva, a liberdade deixa de ser compreendida apenas como espaço individual de ação e passa a ser analisada a partir da ausência de dominação arbitrária.[95]

Para compreender a originalidade da formulação de Pettit, é suficiente recuperar brevemente a distinção apresentada por Isaiah Berlin entre liberdade negativa e liberdade positiva. A liberdade negativa corresponde, em linhas gerais, à ausência de obstáculos, coerções ou interferências externas que impeçam o indivíduo de agir. A liberdade positiva, por sua vez, relaciona-se à autodeterminação, isto é, à capacidade de o sujeito conduzir a própria vida e ser senhor de si. Essa distinção não deve ser lida como oposição entre uma liberdade boa e outra ruim, mas como duas formas diferentes de perguntar o que significa ser livre.[96]

A aproximação inicial entre Pettit e Berlin ocorre porque a liberdade como não dominação também se apresenta como uma forma de liberdade negativa. Contudo, a diferença central está no elemento que deve estar ausente. Em Berlin, o foco recai sobre a ausência de interferência; em Pettit, o ponto decisivo é a ausência de sujeição a um poder arbitrário. Por isso, a liberdade republicana não se limita a perguntar se houve ou não uma intervenção concreta, mas se o indivíduo está submetido à vontade instável, discricionária ou não controlada de outro agente.[97] Pianovski Ruzyk registra a mesma inflexão no pensamento republicano, para o qual a liberdade seria "ausência de dominação, ou seja, ausência de tirania, e não ausência de coerção externa tomada como interferência, em termos liberais".[98] O autor ressalta que se trata de conceito também negativo, "como negativa é a liberdade para boa parte da tradição liberal".[99]

A atenção à arbitrariedade pode ser identificada, ainda de forma embrionária, no escrito de Pettit sobre Rawls mencionado na seção anterior, anterior à formulação de sua teoria republicana. Ao examinar a lista rawlsiana de liberdades básicas, o autor observou que "a liberdade contra a prisão arbitrária pode ser incluída na mesma lista

---

95 ELIAS, **A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls**, p. 142.

96 BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Editado por Henry Hardy e Roger Hausheer. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 237 e 270-271.

97 ELIAS, **A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls**, p. 144; TORMIN, Mateus Matos. **Os dois conceitos de liberdade e a filosofia de Isaiah Berlin**. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 71, 2023. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v42i2p70-83.

98 PIANOVSKI RUZYK, **Liberdade(s) e função**, p. 18-19.

99 Ibid., p. 19.

das demais 'liberdades', mas isso não a torna da mesma natureza que elas".[100] O texto não desenvolve essa distinção, e seria excessivo tomá-lo como formulação antecipada da liberdade como não dominação. Ainda assim, a observação sugere que a proteção contra o arbítrio ocupa posição singular entre as liberdades, intuição que o autor sistematizaria décadas depois.

Dessa maneira, Pettit reformula a noção de liberdade negativa ao deslocar seu fundamento da simples inexistência de interferência para a ausência de dominação. A liberdade, nessa perspectiva, somente se realiza quando o indivíduo pode escolher sem permanecer exposto à vontade arbitrária de outro agente, seja ele uma autoridade estatal[101], seja um particular dotado de poder suficiente para condicionar suas alternativas. O ponto decisivo, portanto, não é apenas saber se houve intervenção efetiva, mas verificar se existe uma posição de sujeição que torne as escolhas dependentes de um poder não controlado.

Desse modo, Philip Pettit afasta-se tanto da concepção do liberalismo econômico clássico, para a qual qualquer regulação estatal dos meios de produção significaria cerceamento da liberdade, quanto da visão estritamente negativa do liberalismo político tradicional[102]. Para o republicanismo contemporâneo, a regulação legal é plenamente compatível com a liberdade e com a busca da felicidade quando emana de regras públicas, gerais, motivadas e sujeitas a controle pelos destinatários, impedindo que sujeitos vulneráveis fiquem à mercê de decisões arbitrárias.

Nesse ponto, é importante distinguir interferência e dominação. A interferência ocorre quando um agente altera ou restringe a possibilidade de escolha de outro, seja por impedimento direto, coerção, ameaça ou manipulação. Pettit observa que essa interferência pode ocorrer de forma intencional ou quase intencional, sempre que um agente piora a posição de outro em relação à realização de determinada escolha. A dominação, por sua vez, é mais ampla: ela existe quando alguém está sujeito à capacidade de interferência arbitrária de outro, ainda que essa interferência não seja efetivamente praticada.[103]

---

[100] PETTIT, **A theory of justice?**, p. 323, tradução da autora. No original: "Liberty from arbitrary arrest may be put in the same list as other 'liberties', but this does not make it of a kind with them".

[101] MÁLAQUE, Déborah de Meira; SOARES, Marcos Antonio Striquer. **O BNDES nas visões de liberalismo e do republicanismo neorromano de Philip Pettit**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 1, p. 30, abr. 2020.

[102] PETTIT, Philip. **A definition of negative liberty**. *Ratio*, v. 2, n. 2, p. 153-168, 1989.

[103] *Id.* ***Republicanism***: a theory of freedom and government. Oxford: Clarendon Press, 1997, p. 52-53.

Em formulação precisa, Pettit sustenta que alguém domina outrem na medida em que "(1) tem a capacidade de interferir, (2) impunemente e à vontade, (3) em certas escolhas que o outro está em posição de fazer".[104] A primeira condição revela que a dominação depende da capacidade de interferir, e não de seu exercício efetivo; a segunda identifica o arbítrio, pois a interferência não encontra sanção, dever de justificação ou possibilidade de reação; a terceira mostra que a dominação pode restringir-se a determinado domínio da vida, como o lar ou o local de trabalho. O autor esclarece, ainda, que o agente dominador pode ser pessoal, corporativo ou coletivo, o que permite reconhecer a dominação exercida por empresas e organizações, e não apenas por indivíduos ou pelo Estado.[105]

Por essa razão, uma pessoa pode viver em condição de dominação mesmo quando não sofre uma restrição imediata. O exemplo clássico é o do sujeito que depende da benevolência de outro para manter sua esfera de escolhas. Ainda que o dominador não intervenha concretamente, o dominado permanece vulnerável, pois sua liberdade depende do humor, da tolerância ou da conveniência daquele que possui poder para interferir. A ausência momentânea de intervenção, portanto, não equivale à liberdade quando subsiste uma relação estrutural de dependência e sujeição.

Pettit ilustra o ponto com a observação de Richard Price, para quem os indivíduos submetidos ao poder de senhores não podem ser chamados livres, "por mais equitativa e gentilmente que sejam tratados".[106] Para o autor, "o que constitui a relação de poder é o fato de que, em algum aspecto, o detentor do poder poderia interferir arbitrariamente, ainda que nunca venha a fazê-lo".[107] A benevolência do dominador somente reduz a dominação quando ele se submete a formas efetivas de

---

[104] PETTIT, Philip. **Freedom as antipower**. *Ethics*, Chicago, v. 106, n. 3, p. 576-604, abr. 1996, p. 578, tradução da autora. No original: "Someone has such power over another, someone dominates or subjugates another, to the extent that (1) they have the capacity to interfere (2) with impunity and at will (3) in certain choices that the other is in a position to make". Nesse artigo, Pettit denomina "antipoder" (*antipower*) a condição de quem não está sujeito à dominação, ideia posteriormente desenvolvida como liberdade como não dominação.

[105] *Ibid.*, p. 578; 580-581.

[106] PRICE, **Richard. Political writings. Cambridge: Cambridge University Press, 1991**, p. 77-78 *apud* PETTIT, **Freedom as antipower**, p. 586, tradução da autora. No original: "Individuals in private life, while held under the power of masters, cannot be denominated free, however equitably and kindly they may be treated".

[107] PETTIT, **Freedom as antipower**, p. 586, tradução da autora. No original: "What constitutes the power relationship is the fact that in some respect the power bearer could interfere arbitrarily, even if they are never going to do so".

contestação e censura; a mera disposição pessoal de não interferir mantém o dominado vivendo à sua mercê.[108]

A liberdade como não dominação exige, assim, segurança institucional. Ser livre não significa apenas estar sem obstáculos no presente, mas possuir garantias estáveis contra o exercício arbitrário do poder. Tais garantias dependem de mecanismos de controle, transparência, previsibilidade e possibilidade de contestação, que seria "um conjunto de práticas e mecanismos institucionais que aponta para a reconciliação da liberdade negativa das pessoas particulares com a participação efetiva do povo nos assuntos públicos[109]". Por isso, a teoria de Pettit aproxima liberdade e democracia: uma ordem política livre deve permitir que os sujeitos afetados por decisões públicas ou privadas possam questioná-las, impugná-las e exigir justificativas racionais.[110]

Essa dimensão contestatória é especialmente relevante para o Direito, pois impede que a liberdade seja confundida com ausência absoluta de normas. Ao contrário, a existência de regras jurídicas pode ampliar a liberdade quando reduz situações de dependência, elimina espaços de arbítrio e cria instrumentos de proteção contra decisões unilaterais. A regulação, nessa perspectiva, não é automaticamente oposta à liberdade; ela se torna incompatível com a liberdade apenas quando atua de modo arbitrário, opaco, discriminatório ou desproporcional.

Nesse sentido, a dimensão contestatória postulada por Philip Pettit fundamenta-se na premissa de que a legitimidade política e a efetiva ausência de dominação não se esgotam no momento eleitoral periódico. Para o autor, a soberania democrática exige a estruturação de fóruns permanentes e acessíveis de impugnação, nos quais os cidadãos e agentes econômicos afetados por diretrizes estatais disponham de prerrogativas institucionais para auditar, questionar e exigir justificativas fundamentadas das autoridades tomadoras de decisão. Essa exigência materializa-se, na prática institucional contemporânea, por meio de canais de participação política e controle social, a exemplo das plataformas de enquetes legislativas e audiências públicas interativas disponibilizadas pela Câmara dos Deputados.

---

[108] *Ibid.*, p. 586.
[109] SILVA, Ricardo. **Republicanismo neo-romano e democracia contestatória**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 41, jun. 2011.
[110] *Ibid.*, p. 55.

Essa arquitetura contestatória dialoga de forma direta com a racionalidade da Lei de Liberdade Econômica, especialmente no que tange ao controle do abuso do poder regulatório e à exigência de análise de impacto regulatório e consultas públicas prévias à edição de atos administrativos. Ao vincular a validade das restrições estatais à comprovação de benefício público e ao contraditório administrativo, a legislação cria barreiras institucionais contra o arbítrio burocrático, assegurando que o exercício do poder público permaneça subordinado ao escrutínio e à contestação permanente por parte dos administrados.

A contribuição de Pettit também permite ampliar o campo de análise para além da relação vertical entre Estado e cidadão. A dominação pode surgir tanto no exercício do poder público quanto nas relações privadas, especialmente quando há assimetrias econômicas, dependência contratual, custos excessivos de saída ou desigualdade material entre as partes. Dessa forma, o ideal republicano de não dominação revela que a liberdade econômica não pode ser examinada apenas sob a ótica da autonomia formal, pois relações juridicamente livres podem ocultar sujeições materiais relevantes.[111]

A partir dessa leitura, a Lei de Liberdade Econômica pode ser interpretada de maneira mais sofisticada. De um lado, o diploma legal combate formas de arbítrio estatal ao reconhecer a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica, bem como a vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública. De outro lado, sua aplicação não pode conduzir à eliminação de todos os limites jurídicos à atividade econômica, pois a ausência completa de regulação pode favorecer novas formas de dominação privada.[112]

Portanto, a liberdade econômica compatível com a não dominação não se confunde com desregulamentação absoluta. Ela pressupõe um ambiente institucional em que o Estado não atue de modo abusivo ou burocraticamente paralisante, mas também em que os agentes privados não possam converter sua posição econômica em poder arbitrário sobre outros sujeitos. A leitura republicana da Lei de Liberdade

---

[111] ZANITELLI, Leandro Martins. **Liberdade como não dominação e políticas antitruste**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 109-121, jan./jul. 2017. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/266. Acesso em: 3 jul. 2026.

[112] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019, arts. 2º, III e IV, e 4º.

Econômica exige, assim, equilíbrio entre livre iniciativa, segurança jurídica, função social, justiça social e controle do arbítrio.

Essa conclusão é decisiva para o desenvolvimento da presente pesquisa. A teoria de Pettit demonstra que a liberdade não se realiza apenas na ausência de coação estatal, mas na construção de instituições públicas capazes de impedir relações de sujeição. Por isso, a Lei de Liberdade Econômica deve ser analisada não como autorização para um mercado desprovido de normas ou avesso à fiscalização, mas como instrumento normativo que reconhece a atuação das agências reguladoras e do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, nos moldes do art. 174 da Constituição Federal, buscando limitar arbitrariedades públicas sem desproteger os indivíduos contra formas privadas de dominação.

É sob essa perspectiva que se justifica, na sequência, o exame do neoliberalismo como contraponto teórico. Se o liberalismo político exige garantias institucionais para que o indivíduo busque sua própria felicidade livre de opressões, e a teoria neorrepublicana demanda controle do arbítrio, a defesa da livre iniciativa e da exploração dos meios de produção não pode ser convertida no dogma do mercado absoluto e autorregulado. O próximo tópico examina o neoliberalismo justamente para distinguir a liberdade econômica regulada da desregulamentação irrestrita.

1.4 Neoliberalismo como Contraponto à Liberdade Econômica Regulada

O neoliberalismo será utilizado neste estudo como categoria de contraste, a fim de evitar a identificação automática entre liberdade econômica, desregulação absoluta e abolição dos controles estatais[113]. Embora essa corrente valorize a livre iniciativa e a concorrência, a ordem constitucional brasileira impõe condicionamentos intransponíveis, estruturados na atuação permanente das agências reguladoras e no papel do Estado como agente normativo e regulador, o que afasta qualquer interpretação da liberdade econômica como um modelo de mercado isolado das exigências públicas de supervisão[114].

---

[113] FLECK, Amaro. **O que é o neoliberalismo? Isto existe?** Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 29, n. 59, p. 249, maio/ago. 2022.

[114] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O poder normativo das agências reguladoras e o princípio da legalidade**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 282, p. 115-148, 2019; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 174.

O termo neoliberalismo é historicamente controverso e de difícil delimitação. Em linhas gerais, expressa a radicalização de determinadas premissas do liberalismo econômico em detrimento de salvaguardas sociais e institucionais, configurando uma reação teórica contra o intervencionismo estatal e as conquistas do Estado de bem-estar social após as crises do século XX. Nesse contexto, Perry Anderson sintetiza sua gênese ao afirmar que o neoliberalismo nasceu logo depois da Segunda Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo, como reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar.[115]

Do ponto de vista histórico e macroeconômico, a doutrina neoliberal ganhou força diante das crises estruturais e econômicas que desafiaram o modelo intervencionista, especialmente a partir da década de 1970, período marcado por recessão, estagflação e inflação elevada de longo prazo associada aos déficits do modelo keynesiano[116]. Nesse cenário, Hayek e seus seguidores passaram a associar a crise aos excessos do Estado de bem-estar social, defendendo uma concepção de democracia minimalista e de atuação estatal restrita à proteção dos direitos individuais[117].

Embora anterior ao neoliberalismo contemporâneo, Karl Polanyi oferece base crítica para compreender os riscos de um mercado autorregulado desvinculado das amarras sociais e institucionais. Em sua investigação sobre a grande transformação, Polanyi sustentava que a mercantilização fictícia da terra, do trabalho e do dinheiro corrói as bases da própria subsistência humana e da coesão coletiva, exigindo reações de autoproteção da sociedade por meio de intervenções regulatórias do Estado.[118] Na mesma linha, Nancy Fraser argumenta que o neoliberalismo intensifica uma crise estrutural de reprodução social ao subordinar esferas do cuidado, da

---

[115] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: GENTILI, Pablo; SADER, Emir (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 9.

[116] *Ibid.*, p. 10.

[117] HAYEK, Friedrich A. **O caminho da servidão**. 4. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; Instituto Liberal, 1987.

[118] POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

solidariedade e da vida comunitária à acumulação capitalista desregulada, gerando fraturas profundas na justiça distributiva e institucional.[119]

Nesse horizonte de análise, Michel Foucault, em suas preleções no Collège de France sobre o nascimento da biopolítica, demonstra que o neoliberalismo não corresponde simplesmente à retomada do liberalismo clássico do século XIX. Pelo contrário, trata-se de uma racionalidade de governo própria, que expande a forma-mercado para diferentes relações sociais e institucionais. Para Foucault, essa racionalidade exige um Estado permanentemente ativo na produção das condições de concorrência, instituindo o mercado como princípio regulador da sociedade e moldando a subjetividade dos indivíduos sob a lógica empresarial da autorresponsabilidade e do capital humano.[120]

Complementando essa perspectiva biopolítica, Pierre Dardot e Christian Laval assinalam que o neoliberalismo constitui uma verdadeira norma de conduta generalizada, impondo a concorrência como regra universal de comportamento humano. Os autores evidenciam que essa racionalidade converte o sujeito em empresário de si mesmo, encarregado de valorizar ininterruptamente seus próprios atributos, tensionando diretamente com as bases estruturais de solidariedade, com a efetivação de políticas públicas distributivas e com a viabilização de instrumentos voltados à equidade material e à reparação histórica de assimetrias estruturais.[121]

Sob a ótica do impacto sobre as estruturas estatais periféricas e as assimetrias globais, David Harvey destaca que a reestruturação neoliberal operada a partir do final do século XX priorizou a restauração do poder das elites econômicas por meio da mercantilização de setores fundamentais da infraestrutura pública, da financeirização desregulada da economia e da desoneração de capitais. Para Harvey, a retração do Estado social e a imposição de ajustes fiscais severos transferiram sistematicamente os riscos da atividade econômica para os trabalhadores e para os estratos sociais

---

[119] FRASER, Nancy. **Contradictions of capital and care**. New Left Review, London, n. 100, p. 99-117, July/Aug. 2016.

[120] FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 135-150.

[121] DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

marginalizados, gerando instabilidade sistêmica e aprofundando as desigualdades estruturais.[122]

No plano específico da erosão democrática e das garantias de igualdade, Byung-Chul Han e Wendy Brown advertem que o neoliberalismo enfraquece os fundamentos da soberania popular e da justiça social, subordinando a deliberação política aos critérios de eficiência econômica e desempenho financeiro. Para esses autores, ainda que por caminhos teóricos distintos, a desvalorização sistemática da esfera pública e o desmonte das redes de proteção social transformam direitos fundamentais em custos mercadológicos e dificultam a consolidação de políticas públicas voltadas à proteção social e à igualdade material.[123]

Ademais, autores como Cesar Candiotto e Amaro Fleck apontam que a expansão planetária do ideário neoliberal gerou um profundo déficit democrático, esvaziando os fóruns deliberativos de soberania popular e convertendo a cidadania em mero desempenho de mercado. Desse modo, a blindagem das decisões macroeconômicas contra o escrutínio democrático compromete a própria legitimidade institucional das repúblicas constitucionais contemporâneas.[124]

Em termos programáticos, o neoliberalismo passou a ser identificado com a crítica ao dirigismo estatal, a defesa da concorrência, a abertura econômica, a privatização de setores não estratégicos, o controle dos gastos públicos e a flexibilização normativa. A implementação dessas diretrizes costuma ser associada às reformas econômicas do Chile durante a ditadura de Augusto Pinochet, bem como às administrações de Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos.[125] Cabe notar, contudo, que o neoliberalismo não se fundamenta apenas em Hayek; há densas correntes e alternativas teóricas que tensionam, por exemplo, com a viabilização e estruturação das políticas distributivas e de ações afirmativas.

Essa síntese é suficiente para os fins desta pesquisa. O objetivo não é reconstruir integralmente a história do neoliberalismo, mas utilizá-lo como contraponto

---

[122] HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

[123] BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2015; HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

[124] CANDIOTTO, Cesar. **Neoliberalismo e democracia**. Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 19, n. 32, jul./dez. 2012; FLECK, **O que é o neoliberalismo? Isto existe?**, p. 249.

[125] ANDERSON, **Balanço do neoliberalismo**.

crítico. Se o neoliberalismo absolutiza o liberalismo econômico e a desregulação dos meios de produção em prejuízo da justiça social, a Lei de Liberdade Econômica brasileira não pode ser lida sob essa ótica redutora. Sua aplicação subordina-se à Constituição Federal, cuja arquitetura consagra os valores do liberalismo político, a dignidade humana, a justiça social e a igualdade de oportunidades para a busca da felicidade individual, em harmonia com a valorização do trabalho e a livre concorrência.

Dessa forma, a Lei nº 13.874/2019 não pode ser confundida com uma adesão irrestrita à desregulação econômica. Sua racionalidade normativa aproxima-se da contenção de abusos regulatórios, da simplificação administrativa e da proteção da autonomia privada, mas permanece condicionada por limites constitucionais e principiológicos. Por isso, a liberdade econômica juridicamente regulada difere de uma liberdade de mercado absoluta: ela pressupõe segurança jurídica, previsibilidade e redução de entraves injustificados, sem afastar controles legítimos quando necessários à proteção do interesse público e de sujeitos vulneráveis[126].

1.5 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: CONTEXTO E RACIONALIDADE NORMATIVA

A Lei nº 13.874/2019 teve como antecedente normativo imediato a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Editada com força de lei, a medida provisória instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado e introduziu diretrizes voltadas à proteção da livre iniciativa, à presunção de boa-fé do particular, à simplificação administrativa e à contenção do abuso regulatório. Após a apreciação pelo Congresso Nacional, seu conteúdo foi debatido e ajustado no processo legislativo, culminando na conversão na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que consolidou e ampliou essa orientação normativa no ordenamento jurídico brasileiro.

A conversão ocorreu após intensos debates no Congresso Nacional, e a lei foi sancionada em 20 de setembro de 2019. Como observa Flávio Tartuce, o texto final incorporou ajustes relevantes em relação à medida provisória, especialmente no

[126] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, arts. 1º a 4º; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, arts. 170 e 174; BRASIL. **Código Civil**, arts. 113, 421 e 421-A.

campo do Direito Civil: o art. 3º, VIII, que assegurava a livre estipulação nos negócios jurídicos empresariais, passou a referir-se apenas aos negócios empresariais paritários, o que afasta sua incidência sobre os contratos de adesão; e o art. 50 do Código Civil deixou de exigir expressamente a utilização dolosa da pessoa jurídica, recebeu critérios objetivos para a caracterização da confusão patrimonial e passou a afirmar que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração.[127] O mesmo autor registra que o veto presidencial ao inciso I do art. 20, que previa prazo diferenciado de vigência para as alterações do Código Civil, gerou dúvida sobre a data de entrada em vigor dessas normas, questão que propõe resolver pela aplicação do prazo geral de vigência previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[128]

A Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica, introduziu no ordenamento infraconstitucional brasileiro uma racionalidade normativa voltada à valorização da livre iniciativa, à redução de entraves burocráticos e à contenção de intervenções estatais desproporcionais sobre o exercício da atividade econômica.[129]

Entretanto, a sua compreensão não pode ser reduzida à ideia de desregulamentação absoluta. A norma deve ser interpretada em diálogo com a Constituição Federal, especialmente com a ordem econômica fundada simultaneamente na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na justiça social, na função social da propriedade e na livre concorrência.

A preocupação central da lei reside na tentativa de reorganizar a relação entre o particular e a Administração Pública. Nesse sentido, a norma parte do diagnóstico de que a burocracia excessiva pode funcionar como obstáculo ao ingresso, à permanência e ao desenvolvimento de agentes econômicos no mercado formal.

No contexto brasileiro, esse diagnóstico relaciona-se a uma trajetória em que o Estado atuou como importante indutor da atividade econômica, tanto pela criação de empresas estatais e pelo financiamento de capital quanto pela execução de grandes obras de infraestrutura[130]. A partir da década de 1990, o avanço das privatizações e da regulação por agências modificou esse modelo sem eliminar a dependência

---

127 TARTUCE, Flávio. **A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil**: primeira parte. *Migalhas*, 24 set. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--primeira-parte. Acesso em: 28 set. 2026.

128 *Ibid.*

129 BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**.

130 TOMASEVICIUS FILHO, **A tal "Lei da Liberdade Econômica"**, p. 104-105.

empresarial em relação ao apoio estatal. Permaneceram, ainda, uma cultura burocrática e uma elevada complexidade normativa, associadas aos custos de transação que integram o denominado Custo Brasil. A Lei nº 13.874/2019 insere-se, assim, em uma sequência de iniciativas de simplificação administrativa, antecedida pelo Programa Nacional de Desburocratização de 1979, pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995, pela inclusão da eficiência entre os princípios da Administração Pública por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Lei nº 13.726/2018, conhecida como Lei da Desburocratização.

A redução dos custos relacionados ao exercício da atividade econômica constitui uma das consequências pretendidas pela Lei nº 13.874/2019. Ao simplificar procedimentos, dispensar atos públicos de liberação para atividades de baixo risco e vedar exigências regulatórias desproporcionais, a legislação procura diminuir custos de conformidade, de informação e de transação suportados pelos agentes econômicos. Essa redução, contudo, não deve decorrer da supressão de controles necessários à proteção de direitos fundamentais e interesses coletivos, mas da eliminação de formalidades redundantes, demoras injustificadas e obrigações administrativas cujo benefício público não seja demonstrado.

Nesses termos, Eduardo Tomasevicius Filho afirma:

> Com o intuito de facilitar a realização de atividades econômicas, medida salutar da Lei n. 13.874 consistiu na redução dos custos de transação, que, de forma simples, podem ser definidos como os “atritos” decorrentes do exercício da livre iniciativa. Têm como causas o estado de informação assimétrica entre as partes, por meio do qual se dá margem ao oportunismo pelo desconhecimento da situação de fato na tomada de decisões, como também o exercício do poder de forma abusiva, quando a relação interpessoal é entre partes desiguais, em que uma pode exigir ou impor mais vantagens do que o normal.[131]

Esse diagnóstico relaciona-se à histórica complexidade do ambiente de negócios brasileiro, caracterizado pela sobreposição de exigências e por elevados custos de conformidade. No relatório *Doing Business 2020* (em tradução livre, Fazendo Negócios 2020)[132], elaborado pelo Banco Mundial com dados referentes a

---

[131] *Ibid.*, p. 109.

[132] WORLD BANK. ***Doing business***: measuring business regulations. Washington, DC: World Bank Group, 2020. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/pdf/db2020/Doing-Business-2020_rankings.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

2019, o Brasil ocupou a 124ª posição entre 190 economias quanto à facilidade para fazer negócios. Esse resultado deve ser compreendido como registro histórico, e não como retrato atualizado, pois o projeto *Doing Business* foi descontinuado e substituído pelo *Business Ready* (B-READY, em tradução livre, Pronto para os Negócios)[133], cuja implantação ocorre de forma gradual e cuja metodologia não permite a simples comparação com a antiga classificação. O novo estudo avalia o ambiente de negócios a partir de três pilares: estrutura regulatória, qualidade dos serviços públicos e eficiência operacional. Além de acompanhar o ciclo de vida das empresas, o B-READY procura equilibrar a facilidade de empreender com interesses mais amplos, incorporando aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, ao trabalho, à inclusão e à efetividade prática das normas. Ao examinar a Lei de Liberdade Econômica, Eduardo Tomasevicius Filho associa os entraves burocráticos ao aumento dos custos de transação e ao denominado Custo Brasil, reconhecendo que medidas de simplificação administrativa podem facilitar o exercício de atividades econômicas, embora formule críticas ao alcance normativo de outras disposições da lei.

A crítica de Eduardo Tomasevicius Filho aprofunda essa ressalva. Para o autor, a denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica apresenta conteúdo predominantemente retórico e reduzida densidade normativa, pois parte das garantias nela previstas já encontrava fundamento na Constituição Federal de 1988, como o livre exercício da atividade econômica, a livre concorrência e a liberdade de publicidade. Outras disposições teriam alcance prático limitado, seja por reafirmarem a autonomia privada em negócios empresariais paritários, seja por condicionarem permissões, como o funcionamento em qualquer dia ou horário, às restrições já estabelecidas pela legislação trabalhista, ambiental e civil. Nessa leitura, a inovação mais relevante estaria no plano hermenêutico, especialmente na orientação favorável à preservação dos contratos e na solução de dúvidas interpretativas em benefício da liberdade econômica.[134]

Sistematizando essa comparação doutrinária entre o conteúdo declaratório e as inovações trazidas pela legislação, o quadro a seguir analisa os principais

---

[133] WORLD BANK. ***Business Ready (B-READY)***. Washington, DC: World Bank Group, 2026. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/businessready. Acesso em: 21 set. 2026.

[134] TOMASEVICIUS FILHO, **A tal "Lei da Liberdade Econômica"**, p. 106-109.

dispositivos da Lei nº 13.874/2019 à luz do ordenamento jurídico pré-existente e de seu caráter inovador:

Quadro 1 – Comparativo dos principais dispositivos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a inovação no ordenamento jurídico

Artigo da Lei nº 13.874/2019 (LLE)	**Disposição Principal**	**Legislação Pré-existente (CF/88 / Código Civil)**	**Análise Crítica / Caráter Inovador**
Art. 1º, § 1º e Art. 3º, *caput*	Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e garantias de livre mercado.	**CF/88, Art. 170, parágrafo único:** Assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.	**Conteúdo predominantemente declaratório/retórico:** Reafirma a norma constitucional sem criar novos direitos substanciais.
Art. 2º, I e III	Princípios da liberdade como garantia e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado.	**CF/88, Arts. 170 e 174:** Estado como agente normativo e regulador; livre iniciativa como fundamento.	**Pouca inovação prática:** Já decorria do modelo constitucional de economia descentralizada e regulada.
Art. 3º, I e § 1º	Liberação de atos públicos (alvarás/licenças) para atividades econômicas de baixo risco.	**Sem correspondente direto no CC ou CF.** (Antes exigia alvará/licença prévia por regra municipal/estadual).	**Efetivamente Inovador:** Reduz custos de transação ao instituir a dispensa de alvarás para atividades de baixo risco (a aprovação tácita pelo silêncio administrativo consta do inciso IX).
Art. 3º, III	Liberdade de definir preços de produtos e serviços em mercados não regulados.	**CF/88, Art. 170, IV:** Livre concorrência e leis fundamentais do mercado (oferta e procura).	**Norma redundante/inócua:** Leis econômicas de mercado não são revogadas por norma jurídica.
Art. 3º, VIII	Garantia de livre estipulação em negócios empresariais paritários e subsidiariedade das regras empresariais.	**CC/2002, Arts. 421 e 425:** Autonomia privada e liberdade contratual já consolidadas.	**Reforço hermenêutico:** Reafirma a autonomia privada, mas sem alterar a essência do regime dos contratos civis e empresariais.
Art. 4º, I a IX	Vedações ao abuso do poder regulatório (proibição de criar reserva de mercado, criar demandas artificiais, etc.).	**CF/88, Art. 170, IV e Art. 37:** Princípios da impessoalidade, eficiência e livre concorrência.	**Inovador na gestão administrativa:** Estabelece parâmetros objetivos de controle do arbítrio burocrático e institui a Análise de Impacto Regulatório (AIR - Art. 5º).

Artigo da Lei nº 13.874/2019 (LLE)	Disposição Principal	Legislação Pré-existente (CF/88 / Código Civil)	Análise Crítica / Caráter Inovador
Art. 7º (CC, Art. 49-A)	A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios; autonomia patrimonial como instrumento de alocação de riscos.	**CC/2002, Art. 50 (redação original) e CC/1916:** Conceito clássico de separação da personalidade jurídica.	**Reforço de diretrizes:** Reafirma a separação patrimonial e a licitude da segregação de riscos empresariais.
Art. 7º (CC, Art. 50)	Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica (definição clara de desvio de finalidade e confusão patrimonial).	**CC/2002, Art. 50 (teoria maior) e CDC, Art. 28 (teoria menor).**	**Inovador/Esclarecedor no CC:** Detalha hipóteses objetivas de confusão patrimonial e desvio de finalidade, restringindo interpretações subjetivas (embora ineficaz na Justiça do Trabalho).
Art. 7º (CC, Art. 113, §§ 1º e 2º)	Critérios de interpretação do negócio jurídico (boa-fé, usos do lugar, comportamento posterior, não redator e racionalidade econômica).	**CC/2002, Art. 113 *caput*:** Interpretação conforme a boa-fé e usos do lugar.	**Efetivamente Inovador:** Positiva a *supressio* (perda de uma posição jurídica pelo seu não exercício prolongado), o critério da racionalidade econômica *ex ante* (no momento da celebração) e a interpretação contra o redator no Direito Civil comum.
Art. 7º (CC, Art. 421, parágrafo único)	Princípio da intervenção mínima do Estado e excepcionalidade da revisão contratual.	**CC/2002, Art. 421:** Função social do contrato.	**Inovação hermenêutica:** Mantém a função social como limite, mas insere um vetor claro de autocontenção para a intervenção e revisão judicial.
Art. 7º (CC, Art. 421-A)	Presunção relativa de paridade e simetria nos contratos civis e empresariais; respeito à alocação de riscos.	**CC/2002, Arts. 317 e 478:** Regras de imprevisão e onerosidade excessiva.	**Efetivamente Inovador:** Institui a presunção relativa de simetria e vincula o julgador à matriz de riscos pactuada pelas partes.
Art. 7º (CC, Art. 1.052, § 1º)	Criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).	**CC/2002, Art. 980-A:** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).	**Efetivamente Inovador:** Permite a limitação de responsabilidade por um único sócio sem a exigência de capital social mínimo (superando entraves da EIRELI).

Fonte: Elaborado pela autora com base na Lei nº 13.874/2019, no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988 e na doutrina crítica de Tomasevicius Filho (2019).

Nesse panorama de maturação institucional, a compreensão da Lei de Liberdade Econômica exige aprofundar o exame sobre a transição do Estado interventor clássico para o modelo de Estado regulador. Sob a ótica do liberalismo político, a regulação estatal não representa um contrassenso à autonomia, mas a garantia de que as bases da cooperação social e da igualdade de oportunidades sejam preservadas perante potenciais assimetrias mercantis. Enquanto o liberalismo econômico tende a enfatizar a proteção da atividade produtiva contra ingerências estatais indevidas, o liberalismo político, em diálogo com a teoria da justiça institucional de John Rawls, exige que o mercado opere sob regras públicas transparentes, assegurando que a liberdade de iniciativa não resulte na supressão das bases sociais do autorrespeito e do bem-estar coletivo.

Dessa forma, o arcabouço normativo introduzido pela Lei nº 13.874/2019 não opera no vácuo institucional. Pelo contrário, ele corrobora a arquitetura delineada pelas agências reguladoras independentes e pelos comandos constitucionais que outorgam ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica. A desburocratização e a presunção de boa-fé do particular visam a expurgar o formalismo excessivo e o arbítrio burocrático, alinhando-se ao ideal republicano de não dominação formulado por Philip Pettit, sem que isso signifique a abdicação da supervisão pública sobre setores estratégicos, relações de consumo, defesa da concorrência e preservação ambiental.

Cumpre destacar que a contenção do abuso do poder regulatório, consagrada no artigo 4º da referida lei, opera justamente como mecanismo de filtragem republicana contra a discricionariedade opaca. Na perspectiva da democracia contestatória, as normas e diretrizes emitidas pelo Estado ou por entes reguladores deixam de ser vistas como imposições autocráticas quando submetidas a deveres rigorosos de motivação, publicidade e impugnabilidade. A exigência de que o administrador público justifique tecnicamente a necessidade de qualquer restrição à atividade empresarial consagra o princípio de que o poder legítimo é aquele que tolera o escrutínio e oferece canais efetivos de contestação aos administrados.

Ademais, a articulação entre a racionalidade da Lei de Liberdade Econômica e o Direito Privado evidencia que a proteção à autonomia contratual e à alocação de riscos não consagra a supremacia irrestrita do poder econômico privado sobre os sujeitos vulneráveis. A distinção entre o liberalismo econômico, focado na maximização da eficiência produtiva e na autorregulação dos capitais, e o liberalismo

político, comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade equitativa de oportunidades, revela-se fundamental para a exata hermenêutica dos novos contornos conferidos aos artigos 113, 421 e 421-A do Código Civil.

Com efeito, quando o legislador estabelece a presunção relativa de paridade e simetria nos contratos empresariais, ele não erige um dogma absoluto que imuniza o pacto contra qualquer controle jurisdicional. A incidência da boa-fé objetiva e da função social atua como elemento corretivo indispensável, impedindo que a assimetria informacional ou a dependência econômica estrutural sejam naturalizadas sob o pretexto da liberdade negocial. Trata-se, em última análise, de assegurar que a autonomia privada permaneça adstrita aos limites da justiça institucional e da prevenção de formas privadas de dominação[135].

Essa premissa será testada na análise jurisprudencial desenvolvida no capítulo 3. Os julgados examinados indicam que os tribunais não têm tratado a Lei de Liberdade Econômica como autorização para a desregulação: ora a invocam para afastar restrições desproporcionais ao exercício da atividade econômica, ora preservam normas sanitárias e restrições urbanísticas fundadas no poder de polícia. Esse quadro sugere que a ordem econômica brasileira repousa sobre um modelo de liberdade regulada e institucionalizada, no qual a simplificação administrativa convive com a salvaguarda de interesses coletivos fundamentais.

Para compreender a crítica à burocracia que inspira a lei, é útil recorrer a Ludwig von Mises, que descreve a gestão burocrática como

> uma gestão obrigada a cumprir regras e regulamentos detalhados fixados pela autoridade de um órgão superior. A tarefa do burocrata é executar aquilo que essas regras e regulamentos ordenam que ele faça. Sua discrição para agir de acordo com sua própria convicção está seriamente limitada por eles.[136]

No panorama econômico brasileiro, determinadas disfunções burocráticas, tais como o excesso de exigências administrativas, a demora na emissão de atos autorizativos, a multiplicidade de controles prévios e a insegurança regulatória, podem dificultar a concretização dos objetivos constitucionais da ordem econômica. Por isso,

---

[135] MOREIRA, Egon Bockmann. **Agências reguladoras e a ordem constitucional econômica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 120-125; SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e limites. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 77-82.

[136] MISES, Ludwig von. ***Bureaucracy***. New Haven: Yale University Press, 1944, p. 45.

a Lei de Liberdade Econômica deve ser lida como uma tentativa de compatibilizar simplificação administrativa, previsibilidade jurídica e proteção da livre iniciativa, sem afastar os limites impostos pelo interesse público e pelos valores constitucionais.

A conexão com a Constituição é expressa. O artigo 1º da Lei nº 13.874/2019 dispõe que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como regras sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do artigo 1º, IV, do parágrafo único do artigo 170 e do artigo 174 da Constituição Federal.[137]

Desse modo, a lei não cria a livre iniciativa como valor isolado, mas procura densificar uma diretriz constitucional já existente. O artigo 170 da Constituição, ao mesmo tempo em que consagra a livre iniciativa e a propriedade privada, condiciona a ordem econômica à valorização do trabalho humano, à existência digna e aos ditames da justiça social. Trata-se, portanto, de um modelo de liberdade econômica constitucionalmente condicionado, no qual a atividade empresarial é protegida, mas não se encontra desvinculada de sua função social e de outros interesses coletivos relevantes.

O núcleo originário da Lei de Liberdade Econômica concentra-se especialmente nos artigos 1º a 4º, que redefinem os critérios de interação entre Administração Pública e agentes econômicos privados. O artigo 2º estabelece princípios relevantes para essa reorganização, entre os quais se destacam a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.[138]

Esses princípios revelam uma mudança de perspectiva: o particular deixa de ser presumido como agente potencialmente irregular e passa a ser protegido contra exigências administrativas desnecessárias ou desproporcionais. A presunção de boa-fé e o reconhecimento da vulnerabilidade técnica e jurídica do particular perante o aparato estatal indicam que a liberdade econômica também pode ser compreendida como uma forma de proteção contra o arbítrio regulatório.

O artigo 3º, por sua vez, consagra direitos de liberdade econômica. Entre eles, destaca-se a possibilidade de desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco

---

[137] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, art. 1º; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, arts. 1º, IV, 170, parágrafo único, e 174.

[138] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, art. 2º, I a IV.

sem necessidade de atos públicos de liberação, bem como a previsão da aprovação tácita em hipóteses de silêncio administrativo, quando a autoridade competente deixar de se manifestar dentro do prazo estabelecido.[139]

A legislação estabelece que a classificação do risco das atividades econômicas deve ser realizada, em primeiro plano, pelo ente federativo competente, seja estadual, distrital ou municipal, mediante norma específica voltada à liberação da atividade. Caso não exista regulamentação local, essa atribuição passa ao Poder Executivo federal, que poderá editar ato normativo para disciplinar a matéria. Na ausência de norma federal, aplica-se a resolução expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM). Atualmente, encontra-se vigente a Resolução CGSIM nº 51/2019, com alterações posteriores, que apresenta uma lista de atividades classificadas como de baixo risco. É importante salientar que essa resolução se restringe às etapas de operação e funcionamento do estabelecimento empresarial[140].

Por sua vez, a expressão “atos públicos de liberação da atividade econômica” possui amplitude significativa. O § 6º do artigo 3º exemplifica tais atos por meio de figuras como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano e registro. Esses instrumentos não são eliminados pela lei, mas passam a ser submetidos a uma lógica de justificação, proporcionalidade e necessidade, especialmente quando utilizados como condição para o início, a continuidade ou o encerramento de atividades econômicas.

Assim, para melhor compreensão, o quadro a seguir sintetiza os principais instrumentos, suas finalidades gerais e exemplos de incidência prática.

Quadro 2 – Exemplos de atos públicos de liberação da atividade econômica

Instrumento	Função geral	Exemplo de incidência prática
Licença / alvará	Autorizam o exercício de determinada atividade quando preenchidos requisitos legais.[141]	Funcionamento de estabelecimento comercial ou sanitário.

[139] *Ibid.*

[140] SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz; OLIVEIRA, Guilherme Santos de; VARGAS, Larissa de Oliveira. **A Lei de Liberdade Econômica e a classificação de risco no direito urbanístico**: uma análise exploratória. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, n. 31, p. 150, 2024.

[141] LUSTOZA, Helton Kramer; LAZARI, Rafael de. **A Lei de Liberdade Econômica e seus reflexos no licenciamento de atividades econômicas pelos municípios**. Revista da ESDM, Porto Alegre, v. 9, n. 17, p. 83, 2023.

Instrumento	Função geral	Exemplo de incidência prática
Autorização / permissão	Viabilizam o exercício de atividade sujeita a controle ou consentimento administrativo, tratando-se de ato unilateral, discricionário e precário.[142]	Uso específico de bem ou serviço submetido à fiscalização pública.
Cadastro / inscrição / registro	Inserem o agente econômico em banco formal de controle, fiscalização ou habilitação. A inscrição do empresário é obrigatória, conforme dispõe o Código Civil.[143]	Registro de atividade empresarial ou inscrição em cadastro administrativo.
Credenciamento	Habilita o particular a atuar perante determinado sistema, órgão ou política pública.[144]	Prestação de serviço dependente de reconhecimento administrativo prévio.
Estudo / plano	Constituem exigências técnicas preliminares para avaliação de risco, impacto ou conformidade.[145]	Plano técnico ou estudo necessário ao desenvolvimento de atividade regulada.

Fonte: Elaborado pela autora com base no art. 3º, § 6º, da Lei nº 13.874/2019.

A relevância desses instrumentos para a presente pesquisa reside no fato de que eles representam pontos de contato entre o indivíduo, o mercado e o Estado. Quando utilizados de modo necessário e proporcional, podem proteger o interesse público. Contudo, quando empregados de forma excessiva, opaca ou injustificada, convertem-se em obstáculos artificiais à livre iniciativa e podem produzir formas de sujeição administrativa incompatíveis com a liberdade econômica constitucionalmente assegurada.

Nessa linha, Bernardo Ströbel Guimarães afirma que:

> [...] o que a Lei promove é a afirmação de que para todas as atividades econômicas, a regra é a liberdade. E que para ela ser restringida pelo Estado, é necessário que sejam apresentadas justificativas concretas que realmente demonstrem que os efeitos sociais pretendidos justifiquem o sacrifício a ser implementado. A liberdade em direito se marca exatamente pela criação de

[142] RAMOS, Caio César Alves Ferreira. **Autorizações administrativas**: um ensaio sobre um dogma conceitual que não acomoda as atuais aplicações do instituto no campo da regulação econômica. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 94, p. 69, jul./dez. 2021.

[143] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 967.

[144] DAUD JÚNIOR, Antonio; BENEVIDES, Rodrigo Machado. **Exigência de credenciamento das licitantes pelos fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área**. Revista do TCU, Brasília, DF, n. 127, p. 50, maio/ago. 2013.

[145] SANTOS, Mariana Rodrigues Ribeiro dos. **A importância da avaliação de impacto ambiental independente do licenciamento**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL, 12., 2021, Salvador. Anais [...]. Salvador: IBEAS, 2021, p. 1.

> espaços de autodeterminação, nos quais os sujeitos são livres para eleger e buscar seus objetivos.[146]

Por sua vez, o artigo 4º complementa essa lógica ao estabelecer vedações ao abuso do poder regulatório. A norma impede que a Administração Pública edite atos normativos capazes de criar reservas de mercado indevidas, restringir a entrada de novos competidores, impedir inovação tecnológica, aumentar custos de transação sem demonstração de benefício público ou impor exigências desproporcionais ao exercício da atividade econômica.[147]

Esse dispositivo é especialmente importante para a articulação teórica do trabalho. Sob a perspectiva da liberdade como não dominação, o problema não está na regulação em si, mas na regulação arbitrária, isto é, naquela que não se justifica por critérios públicos, controláveis e proporcionais. Assim, a Lei de Liberdade Econômica pode ser compreendida como instrumento de contenção do arbítrio estatal, sem que isso implique negar a necessidade de regulação legítima em setores sensíveis.

As alterações posteriores, como o artigo 4º-A, incluído pela Lei nº 14.195/2021, reforçam essa racionalidade de previsibilidade administrativa e de racionalização da atuação regulatória. No entanto, para os fins desta pesquisa, o núcleo indispensável permanece concentrado na compreensão dos artigos 1º a 4º da Lei nº 13.874/2019 e em sua irradiação sobre o Direito Privado.[148]

A racionalidade desburocratizadora e protetiva da Lei de Liberdade Econômica não se limita à relação entre particular e Administração Pública. Ela também se projeta sobre o microssistema do Direito Privado, especialmente na teoria geral do negócio jurídico, na disciplina da pessoa jurídica e na hermenêutica contratual. Nesse ponto, a lei fortalece a autonomia privada, a segurança jurídica e a previsibilidade das relações negociais.

Essa integração do indivíduo ao ambiente formal de negócios encontra no negócio jurídico um de seus principais canais de expressão. É por meio desse instituto que o sujeito, reconhecido pela ordem jurídica como agente capaz de praticar atos

---

146 GUIMARÃES, Bernardo Ströbel. **Abuso do "poder regulador" (o que é e como se controla)**. In: GOERGEN, Jerônimo (org.). Liberdade econômica. Brasília: edição do organizador, 2020, p. 73.

147 BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, art. 4º.

148 BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 27 ago. 2021.

juridicamente relevantes, atribui forma jurídica à sua atividade econômica, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas de modo vinculante. Diferentemente da atuação administrativa, submetida à legalidade estrita e dependente de competência, finalidade e motivação, o negócio jurídico privado opera como técnica de exercício da autonomia privada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento.

Um dos exemplos dessa orientação é o artigo 49-A do Código Civil, inserido pela Lei de Liberdade Econômica, ao afirmar que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores. O dispositivo também reconhece a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, voltado ao estímulo de empreendimentos, geração de empregos, tributos, renda e inovação.[149]

A alteração possui relevância prática porque busca reduzir a insegurança gerada pela aplicação excessivamente ampla da desconsideração da personalidade jurídica. Antes da reforma, a possibilidade de atingir com maior facilidade o patrimônio particular de sócios e administradores podia desestimular a atividade empresarial, sobretudo em micro e pequenas empresas. Com a nova redação do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração passa a exigir demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No campo contratual, a Lei de Liberdade Econômica também alterou o artigo 421 do Código Civil, reforçando que, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Além disso, o artigo 421-A passou a prever que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, salvo a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, assegurando respeito à alocação de riscos definida pelas partes e limitando a revisão contratual a hipóteses excepcionais.[150]

O uso genérico de expressões como paridade, simetria e excepcionalidade da revisão pode ampliar excessivamente a margem de valoração judicial[151]. Por isso, sua aplicação deve apoiar-se em critérios concretos e verificáveis da relação contratual.

---

[149] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 49-A.
[150] *Ibid.*, arts. 421 e 421-A.
[151] DELGADO, José Augusto. **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**: cláusulas gerais e conceitos indeterminados – CC e CF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 398.

Essas disposições evidenciam que a lei pretende fortalecer a força obrigatória dos contratos, a previsibilidade das relações econômicas e a confiança na alocação privada de riscos. Contudo, essa orientação não elimina a incidência da boa-fé objetiva, da função social[152] do contrato, dos regimes jurídicos especiais e da possibilidade de revisão judicial quando houver elementos concretos que justifiquem o afastamento da presunção de paridade. A liberdade contratual, portanto, é valorizada, mas continua juridicamente condicionada.

A Lei de Liberdade Econômica também repercutiu em matéria trabalhista, especialmente em temas relacionados à simplificação de registros e à organização da atividade econômica. Essa dimensão, embora relevante, deve ser tratada de forma cuidadosa, pois parte da doutrina critica a flexibilização quando ela puder transferir riscos da atividade econômica ao trabalhador ou enfraquecer garantias sociais. Para os fins deste capítulo, basta destacar que a liberdade econômica não pode ser analisada de modo isolado, mas em equilíbrio com a proteção do trabalho e com os demais valores constitucionais da ordem econômica.[153]

A forma como os tribunais vêm aplicando esses dispositivos será examinada no capítulo 3, depois da análise dogmática do Direito Privado, de modo a permitir o confronto direto entre os julgados e os referenciais de Rawls e Pettit.

Assim, delimitadas as bases teóricas da liberdade econômica a partir do liberalismo político, da justiça institucional, da liberdade como não dominação e da sua diferenciação em relação ao liberalismo econômico e ao neoliberalismo, torna-se possível deslocar a análise para o plano dogmático do Direito Privado. O percurso desenvolvido até aqui demonstra que a liberdade econômica não se confunde com ausência absoluta de limites nem com imunidade dos meios de produção em face da ordem constitucional. Ao contrário, trata-se de instituto que depende de segurança jurídica, de justificativas públicas para a atuação estatal e de mecanismos capazes de impedir que a autonomia formal se converta em sujeição material. Essa conclusão prepara o exame do capítulo seguinte, no qual a liberdade será observada no interior

---

[152] Trata-se do princípio do qual decorre a integração das avenças a uma ordem social harmônica, o qual proíbe a ilícita lesão a pessoas determinadas ou à coletividade, como nas relações consumeristas, e veda a visão atomizada do negócio jurídico, encontrando seu fundamento na valorização social da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CRFB/1988), segundo a qual todo contrato ostenta relevância para a sociedade (TERRA, Aline de Miranda Valverde; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. **A tutela da autonomia privada e a utilização atécnica dos novos princípios contratuais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 945, p. 116, jul. 2014).

[153] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**.

das relações negociais, especialmente a partir da autonomia privada, da intervenção mínima, da força obrigatória dos contratos, da alocação de riscos, da presunção de simetria e da boa-fé objetiva como critério de interpretação e controle dos negócios jurídicos.

2 AUTONOMIA PRIVADA, LIBERDADE CONTRATUAL, ALOCAÇÃO DE RISCOS E BOA-FÉ OBJETIVA

A disciplina contemporânea dos negócios jurídicos é atravessada por uma tensão permanente. De um lado, o Direito reconhece aos particulares um espaço de autodeterminação indispensável à organização da vida civil e da atividade econômica; de outro, submete o exercício desse poder a requisitos de validade, padrões de conduta, finalidades socialmente relevantes e controles destinados a impedir que a liberdade formal se converta em instrumento de abuso. O problema não se resolve pela oposição simplista entre liberdade e intervenção. Exige-se, antes, compreender de que modo a autonomia privada é juridicamente estruturada, quando a estabilidade do contrato deve prevalecer e em quais situações a ordem jurídica admite a correção de assimetrias concretas.

A Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, intensificou esse debate ao modificar os arts. 113 e 421 e ao introduzir o art. 421-A no Código Civil. As alterações prestigiam a previsibilidade, a intervenção mínima, a excepcionalidade da revisão e o respeito à alocação de riscos, mas não retiram do sistema a função social, a boa-fé objetiva, a proteção da confiança ou os regimes especiais de tutela. A interpretação coerente desses dispositivos depende, portanto, de leitura sistemática: autonomia privada, força obrigatória, paridade presumida e critérios de interpretação não constituem compartimentos isolados, mas elementos de uma mesma arquitetura contratual.

Com esse objetivo, o capítulo desenvolve quatro eixos. Inicialmente, diferencia autonomia da vontade e autonomia privada, situando o negócio jurídico como técnica de juridicização da liberdade. Em seguida, examina o princípio da intervenção mínima em sua relação com a força obrigatória e a função social dos contratos. Na terceira parte, investiga a alocação de riscos e a natureza relativa da presunção de paridade e simetria, com atenção à assimetria informacional, à dependência econômica e aos custos de saída. Por fim, analisa a boa-fé objetiva e os critérios de interpretação introduzidos no art. 113 do Código Civil, demonstrando que a valorização da racionalidade econômica não elimina os deveres de lealdade, cooperação e proteção da confiança.

2.1 A Autonomia da Vontade e a Releitura da Liberdade Contratual

A expressão autonomia da vontade está ligada à formulação liberal clássica segundo a qual o vínculo contratual encontraria sua principal justificativa na vontade livremente manifestada pelos indivíduos[154]. Nessa concepção, o contrato aparece como resultado do encontro de vontades soberanas e como instrumento privilegiado de circulação de riquezas, e de fixação de valores de mercado para os objetos[155]. A força obrigatória do pacto explicava-se, sobretudo, pela escolha individual: quem havia consentido devia cumprir, pois o acordo possuía a força normativa de uma lei[156].

Otavio Luiz Rodrigues Junior situa essa construção no desenvolvimento do capitalismo e do Liberalismo, que buscava conciliar a liberdade formal e a segurança como alicerces das relações privadas. Nas palavras do autor, "se o *status* não mais importava, o novo ídolo era o contrato. A vontade era a fonte dos direitos e o contrato, sua forma excelsa de exteriorização".[157] Nesse contexto, a autonomia da vontade foi elevada à categoria de princípio do Direito e de fonte das relações jurídicas, e os códigos oitocentistas passaram a adotar uma fórmula-padrão segundo a qual as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que as fizeram, como o art. 1.134 do Código Civil francês de 1804.[158]

Na síntese de Haroldo Camargo Barbosa, integram a concepção clássica do direito contratual os princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos efeitos do contrato e do consensualismo, cujos ideais prevaleceram até o final do século XIX e o início do século XX em razão da predominância do individualismo, base do Estado liberal.[159] Ao longo do século XX, contudo, compreendeu-se que a ordem jurídica, embora assegurasse a igualdade política, não garantia a igualdade econômica. A concentração industrial, o surgimento

---

[154] WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza. **Da autonomia da vontade à autonomia privada**: a evolução do princípio basilar do direito contratual. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25., 2016. Direito civil contemporâneo II. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 11.

[155] MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 43.

[156] BRITTO, Diego Alvarino. **A moderna concepção do princípio da autonomia privada no âmbito das relações contratuais**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 128, p. 4, fev. 2011.

[157] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 116-117, jul./set. 2004.

[158] *Ibid.*, p. 118-119.

[159] BARBOSA, Haroldo Camargo. **Princípios contratuais na teoria clássica e na pós-modernidade**. Revista do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 1, n. 2, p. 2, [2008?]. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 26 set. 2026.

das grandes empresas e a contratação em massa, marcada pela predominância dos contratos de adesão, instauraram um certo automatismo contratual, “deixando imperceptível o mecanismo da vontade um dos baluartes do contrato”.[160] Diante desse quadro, a dogmática contratual passou a agregar aos princípios tradicionais outros, tidos por modernos ou sociais: a supremacia da ordem pública, a revisão dos contratos, a boa-fé e a função social do contrato.[161]

O ponto central dessa análise é que os princípios contemporâneos não eliminam os clássicos, mas os relativizam. A função social, observa o autor, “não elimina o princípio da autonomia da vontade, o da relatividade dos efeitos do contrato, nem da obrigatoriedade dos contratos, mas sim atenua ou reduz o alcance destes” quando houver conflito com interesses metaindividuais ou com a dignidade da pessoa humana.[162] Do mesmo modo, a força obrigatória “não desaparece no direito atual, porque se faz imprescindível sua decorrente segurança deixada nas relações jurídicas”; o que não se tolera mais é a obrigatoriedade do pactuado quando as partes se encontram em patamares diversos e dessa disparidade decorre proveito injustificado. [163] Essa leitura de convivência entre princípios clássicos e contemporâneos é a mesma que orienta esta pesquisa na análise da Lei de Liberdade Econômica, que reforçou a força obrigatória e a intervenção mínima sem suprimir a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Entretanto, embora essa construção tenha desempenhado papel histórico decisivo na afirmação da liberdade civil, revela-se insuficiente para descrever a complexidade do Direito Privado contemporâneo. Isso porque, nesse contexto, a vontade não atua de forma absoluta: ela apenas produz efeitos quando reconhecida pelo ordenamento jurídico e permanece submetida a limites normativos e axiológicos[164]. É justamente desse cenário que emerge a noção de autonomia privada[165], entendida como a capacidade de o indivíduo exercer sua liberdade dentro dos parâmetros estabelecidos pelo sistema jurídico.

---

[160] *Ibid.*, p. 2.
[161] *Ibid.*, p. 3.
[162] *Ibid.*, p. 13.
[163] *Ibid.*, p. 8.
[164] TEPEDINO, Gustavo. **Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 53, p. 153, jul./set. 2014.
[165] RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. **O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 14, n. 1, p. 365-367, 2019.

Assim, Francisco dos Santos Amaral Neto, ao tratar da diferenciação conceitual, afirma:

> A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.[166]

A autonomia privada, portanto, designa categoria tecnicamente mais precisa. Trata-se do poder jurídico conferido aos particulares para autorregular interesses, criar regras para suas relações e conformar situações jurídicas[167], dentro das possibilidades e limites estabelecidos pelo sistema. Não é, portanto, simples faculdade psicológica de querer. É competência normativa privada, exercida por meio de atos reconhecidos pelo Direito. A passagem da autonomia da vontade para a autonomia privada desloca o foco da vontade interna e soberana para a atuação juridicamente conformada, compatível com os valores constitucionais e com a estrutura do sistema obrigacional.[168]

Complementando essa análise, Amaral Neto acrescenta:

> Sob o ponto de vista técnico, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular, traduzido na possibilidade de o sujeito agir com a intenção de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Tal poder não é, porém, originário. Deriva do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece, e exerce-se nos limites que esse fixa, limites crescentes pelo aumento das funções estatais em virtude da passagem do Estado de direito para o Estado intervencionista e assistencial.[169]

Ainda, de acordo com Luigi Ferri: "A autonomia privada não é expressão de uma mera liceidade ou faculdade, mas manifestação de poder e precisamente do poder de criar, dentro de limites postos pela lei, normas jurídicas[170]".

---

[166] AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 348.

[167] *Id.* **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**: perspectivas estrutural e funcional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

[168] TEPEDINO, **Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual**, p. 143-145.

[169] AMARAL NETO, **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**, p. 214.

[170] FERRI, Luigi. **L'autonomia privata**. Milano: Giuffrè, 1959, p. 5.

A superação da autonomia da vontade foi preparada, paradoxalmente, pela própria concepção clássica. Como observa Rodrigues Junior, a concepção francesa da autonomia da vontade trazia em seu interior o gérmen de sua própria destruição, pois a vontade individual somente produzia efeitos porque autorizada pelo ordenamento jurídico.[171] Em síntese crítica, o autor conclui:

> Percebe-se que a autonomia, qualificada apenas como um produto da vontade, revelou-se uma derivação reducionista do individualismo, esquecendo o substrato humanista que lhe deveria permear e, de modo inequívoco, abrindo o flanco para as críticas mais severas por sua posição tributária aos desígnios da lei.[172]

Dessas críticas resultou a chamada visão italiana, que repudia o termo vontade e coloca em evidência a partícula privada. Para os autores dessa linha, como Salvatore Romano, Luigi Ferri, Cariota-Ferrara, Santi Romano e Hans Kelsen, a autonomia privada revela um poder normativo conferido pela lei aos indivíduos, que o exercem nos limites e em razão da lei e de seus valores.[173] Rodrigues Junior adverte, contudo, que a visão estritamente normativista também é insuficiente e propõe uma concepção social da autonomia privada da vontade, segundo a qual o fundamento do poder negocial "não se encontra na vontade por ser vontade ou na lei por ser lei, mas no caráter social e na utilidade que esse caráter oferece aos homens que vivem gregariamente".[174]

Esse deslocamento não significa que a vontade tenha se tornado irrelevante. Sem manifestação imputável ao agente, não há, em regra, negócio jurídico. O que se altera é o fundamento e o modo de atuação da liberdade: a vontade deixa de ser concebida como fonte autossuficiente e passa a integrar um processo jurídico de formação, interpretação e controle. A escolha individual continua a justificar a vinculação, mas a eficácia dessa escolha depende da licitude do conteúdo, da observância da forma exigida, da proteção de terceiros, da boa-fé e da compatibilidade com normas cogentes. Em termos econômicos, a liberdade de

---

[171] RODRIGUES JUNIOR, **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**, p. 119.
[172] *Ibid.*, p. 120.
[173] *Ibid.*, p. 121.
[174] *Ibid.*, p. 122 e 125.

escolher e assumir compromissos permanece central, mas não autoriza concluir que toda cláusula desejada pelas partes seja automaticamente protegida.[175]

O negócio jurídico é a principal técnica por meio da qual a autonomia privada ingressa no mundo do Direito, permitindo a produção de efeitos jurídicos e econômicos. Nesse sentido, a vontade interna do indivíduo precisa ser exteriorizada em declaração ou comportamento socialmente reconhecível, dirigido à produção de efeitos jurídicos. Essa exteriorização permite que a conduta seja compreendida pela contraparte, interpretada segundo padrões objetivos e imputada ao seu autor. O contrato, nessa perspectiva, não é mero registro de estados psicológicos, mas estrutura normativa que organiza interesses, distribui posições jurídicas e gera expectativas protegidas.

Sob essa perspectiva, o contrato desempenha função decisiva na dinâmica econômica, pois não apenas viabiliza a circulação de riquezas e a organização das atividades produtivas, mas também oferece segurança jurídica à cooperação entre os agentes. Sua relevância, portanto, ultrapassa a promoção do crescimento econômico e alcança o próprio desenvolvimento, ao favorecer investimentos, inovação e relações negociais estáveis.[176]

Além disso, o contrato pode ser compreendido como instrumento de maximização de resultados econômicos, de promoção do bem-estar social e de estímulo ao sistema produtivo.[177]

A contribuição de Antônio Junqueira de Azevedo é especialmente relevante para compreender essa juridicização. A distinção entre os planos da existência, da validade e da eficácia impede que diferentes problemas sejam tratados como se fossem equivalentes. No plano da existência, investiga-se se estão presentes os elementos mínimos que permitem reconhecer um negócio jurídico. No plano da validade, examina-se a conformidade desses elementos com o ordenamento. No plano da eficácia, verifica-se a aptidão do negócio existente e válido para produzir seus efeitos, imediatamente ou conforme fatores de eficácia.[178]

---

[175] BUNAZAR, **A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum**, p. 1550-1553.

[176] SOARES, Mariana Iasmim Bezerra; LEITE, Marcelo Lauar. **Função social do contrato sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 31, p. 145-165, jul./dez. 2022.

[177] FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 24.

[178] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24-25. Sobre a aplicação dessa construção à boa-fé objetiva, ver EROLES,

No plano da existência, a declaração negocial, o objeto e a forma de exteriorização permitem identificar a figura jurídica. No plano da validade, incidem requisitos como capacidade do agente, licitude, possibilidade e determinação ou determinabilidade do objeto, além da forma prescrita ou não proibida por lei[179]. A ausência de um elemento existencial não se confunde com a presença defeituosa de elemento que conduz à invalidade. Da mesma maneira, o negócio válido pode ter sua eficácia subordinada a condição, termo, encargo, registro ou outro fator externo. A autonomia privada não atua fora desses planos: realiza-se por meio deles[180].

A teoria dos planos também demonstra por que a liberdade contratual não pode ser reduzida à liberdade de conteúdo. Antes de discutir o que foi convencionado, é necessário saber se houve negócio, se ele é válido e se está produzindo efeitos. Um contrato pode expressar escolha consciente das partes e, ainda assim, ser inválido por objeto ilícito; pode ser válido, mas ineficaz em relação a terceiro; pode conter obrigação cujo exercício posterior se revele abusivo. A análise jurídica, portanto, não nega a liberdade, mas define as condições de sua proteção.

A liberdade de contratar corresponde à decisão de celebrar ou não o negócio e de escolher a contraparte. Já a liberdade contratual diz respeito à definição do conteúdo do contrato, incluindo o tipo contratual, as prestações assumidas, as cláusulas pactuadas e a distribuição de riscos. As duas expressões se relacionam com a autonomia privada, mas não possuem caráter absoluto. A própria existência de tipos contratuais, normas imperativas, deveres de informação, regras de validade e regimes especiais demonstra que o ordenamento seleciona e condiciona os efeitos atribuídos à vontade. Em outras palavras, a liberdade contratual existe, mas se exerce dentro de limites jurídicos e sociais compatíveis com a função reguladora do Direito e com a proteção de valores coletivos.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente com a constitucionalização do Direito Privado. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a livre iniciativa, a solidariedade e a proteção da confiança irradiam efeitos sobre as relações entre particulares, muitas vezes impondo limites à pactuação dos acordos,

---

Pedro Vinicius Giordano. **Boa-fé objetiva contratual a partir dos planos da existência, validade e eficácia**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 15-16. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-04052021-014812/publico/10130453_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

179 Conforme dispõe o art. 104 do Código Civil brasileiro.

180 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, arts. 104 e 121 a 137.

justamente para assegurar a proteção das partes envolvidas. Não se trata de substituir o contrato pela decisão judicial, nem de converter princípios em autorização genérica para reescrever negócios. Trata-se de reconhecer que a autonomia privada é uma liberdade situada, cuja tutela pressupõe compatibilidade com a ordem constitucional e com as finalidades do instituto contratual.[181]

Pianovski Ruzyk demonstra que a autonomia privada foi historicamente construída como liberdade formal, exercida em um espaço de liberdade negativa: "É uma liberdade em tese, assegurada a todos formalmente para o exercício dessa autoregulamentação de interesses, delimitada por um espaço de coerção, a definir o que é proibido".[182] Daí sua conclusão de que a autonomia privada, embora central, não esgota a liberdade no Direito Civil: "A liberdade é mais ampla que a autonomia. Esta compõe, é certo, uma expressão complexa e relevante da liberdade, mas não parece esgotá-la".[183]

A constitucionalização, contudo, não opera apenas como limite. Rodrigues Junior observa que a autonomia privada preserva, em seu conteúdo positivo, a possibilidade de realizar deslocamentos patrimoniais mediante negócios jurídicos e, em seu conteúdo negativo, a regra de que os bens particulares somente podem ser dispostos pela vontade de seu titular. Desse segundo aspecto, amparado na garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), extrai-se a proteção à autonomia privada como prerrogativa fundamental. Ao mesmo tempo, a socialidade “dá conteúdo fundamental e serve de alicerce principiológico à atividade econômica”.[184]

A releitura da autonomia privada alcançou também as situações jurídicas existenciais. Ao examinar as diretivas antecipadas de vontade, Éverton Willian Pona demonstra que a autonomia privada, repensada sob a forma de autodeterminação, estende-se das relações patrimoniais às decisões sobre o próprio corpo e a saúde.[185] Essa contribuição confirma que a autonomia privada não se reduz à liberdade de

---

[181] MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. **Função social do contrato**: um limite imposto à liberdade contratual. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 80-86. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7374/1/CarolinaXavierSilveira.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[182] PIANOVSKI RUZYK, **Liberdade(s) e função**, p. 140.

[183] Ibid., p. 142.

[184] RODRIGUES JUNIOR, **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**, p. 125-126.

[185] PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada**: fundamentos das diretivas antecipadas de vontade. Curitiba: Juruá, 2015.

contratar: ela se projeta sobre diferentes esferas da vida, com intensidade e limites variáveis conforme a natureza patrimonial ou existencial da situação. Esta pesquisa concentra-se, contudo, na dimensão patrimonial e negocial da autonomia, que é aquela diretamente alcançada pela Lei de Liberdade Econômica.

A boa-fé objetiva integra essa conformação externa e interna da autonomia. Externamente, funciona como padrão jurídico de comportamento, exigindo lealdade, cooperação, informação e coerência. Internamente, auxilia a determinar o conteúdo concreto da relação, preenchendo lacunas e definindo deveres que não precisam estar expressamente escritos.[186] A vinculação contratual passa, assim, a abranger não apenas o enunciado literal das cláusulas, mas também as expectativas legitimamente produzidas pela conduta das partes.

Judith Martins-Costa sistematiza a boa-fé objetiva como cláusula geral dotada de funções interpretativa, integrativa e corretiva. A categoria não se confunde com a convicção subjetiva de agir corretamente. Seu foco recai sobre um modelo objetivo de conduta exigível no caso concreto, construído a partir da natureza da relação, dos usos, da confiança despertada e das posições ocupadas pelos contratantes. A autonomia deixa, por isso, de ser apenas poder de criar vínculos e passa a envolver responsabilidade pelas consequências objetivas das declarações e comportamentos adotados.[187]

A releitura contemporânea da liberdade contratual não autoriza, contudo, o esvaziamento da iniciativa privada. O contrato continua sendo instrumento de planejamento, inovação, cooperação e circulação econômica. A incidência de princípios deve ser metodologicamente controlada, com identificação do suporte fático e explicitação das consequências jurídicas. A boa-fé e a função social não são fórmulas para corrigir qualquer resultado desfavorável; são normas que qualificam o exercício da liberdade e impedem condutas incompatíveis com a confiança, a finalidade do pacto ou os direitos de terceiros.[188]

---

[186] SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. **Negócio jurídico**: um conceito histórico revitalizado pelo novo Código de Processo Civil. Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje – RIEDPA, n. 3, p. 26, 2016.

[187] MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 575-580.

[188] STUART, Luiza Checchia. **Liberdade contratual e o princípio da boa-fé**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, ano XIX, n. 23, p. 41-57, jan./dez. 2014. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/306/326/0. Acesso em: 10 jul. 2026.

Diante disso, a autonomia privada pode ser definida, em síntese, como poder jurídico de autorregulação acompanhado de autorresponsabilidade. O sujeito, portanto, escolhe contratar, define interesses, organiza prestações e assume riscos, mas deve suportar os efeitos normais de sua decisão e respeitar os padrões de conduta impostos pelo ordenamento. Essa formulação preserva o núcleo de liberdade sem confundi-lo com imunidade normativa. É a partir dela que se pode compreender a força obrigatória dos contratos e, simultaneamente, delimitar a intervenção estatal legítima.

Nesse cenário, torna-se necessário examinar de forma mais detalhada como o princípio da intervenção mínima se articula com a força obrigatória dos contratos, evidenciando o equilíbrio entre a autonomia privada e os limites impostos pelo sistema jurídico.

2.2 O Princípio da Intervenção Mínima e a Força Obrigatória dos contratos

A força obrigatória dos contratos constitui consequência funcional da autonomia privada. Se o ordenamento autoriza os particulares a definir programas de conduta e a organizar investimentos, é necessário assegurar que as obrigações assumidas sejam, em regra, cumpridas. O *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos)[189] protege a confiança da contraparte, reduz a incerteza e permite que decisões econômicas sejam tomadas com base na expectativa de execução do acordo. A vinculação não decorre apenas de fidelidade histórica ao liberalismo, mas de exigência estrutural da cooperação contratual.

O art. 421 do Código Civil articula, em um mesmo dispositivo, a liberdade contratual, a função social do contrato e a diretriz da intervenção mínima. Enquanto o *caput* (enunciado principal do artigo) estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, o parágrafo único determina que, nas relações contratuais privadas, prevaleçam a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. A redação evidencia a coexistência desses

[189] BARCELOS, Soraya Marina. **Fundamentos da obrigatoriedade dos contratos**: o interesse social no contexto da imprevisão. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, ano 61, n. 194, p. 33, jul./set. 2010.

vetores: a função social não foi suprimida, mas passou a conviver com uma orientação expressa de deferência ao negócio jurídico e de contenção da revisão.

O dispositivo, originalmente introduzido pelo Código Civil de 2002, teve sua redação posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica e objeto central desta pesquisa. A reforma preservou a função social como limite ao exercício da liberdade contratual e acrescentou, no parágrafo único, a diretriz de intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual[190].

A alteração do *caput* não surgiu sem antecedentes. Ainda em 2004, Otavio Luiz Rodrigues Junior criticava a redação original do art. 421, que sujeitava a autonomia privada não apenas aos limites, mas também às razões da função social do contrato, deixando seu exercício dependente da interpretação que viesse a ser conferida a essa cláusula. Para o autor, esse condicionamento opera um giro radical: "dos abusos do individualismo passa-se à opressão do estatalismo".[191] A crítica, também formulada por Antônio Junqueira de Azevedo e Álvaro Villaça Azevedo, fundamentou o Projeto de Lei nº 6.960/2002, que propunha substituir "liberdade de contratar" por "liberdade contratual" e suprimir a expressão "em razão", solução afinal incorporada pela Lei nº 13.874/2019.[192] A advertência antecipa, no plano contratual, a preocupação com o arbítrio estatal que será examinada no capítulo 3 a partir da teoria de Philip Pettit. A polêmica também foi examinada por Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, que registrou tanto a proposta de supressão quanto a defesa da expressão "em razão" por Judith Martins-Costa. O autor sustentou a constitucionalidade da redação original mediante interpretação conforme a Constituição: não seria a liberdade contratual que existiria em razão da função social, mas apenas o seu exercício que deveria ser orientado também, e não exclusivamente, por ela.[193]

---

[190] A versão original do art. 421 do Código Civil de 2002 estabelecia que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." Posteriormente, a Medida Provisória nº 881, de 2019, alterou essa estrutura ao determinar que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." Por fim, com a conversão na Lei nº 13.874/2019, o dispositivo foi consolidado com a seguinte formulação: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual."

[191] RODRIGUES JUNIOR, **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**, p. 122.

[192] *Ibid.*, p. 122-123.

[193] PIANOVSKI RUZYK, **Liberdade(s) e função**, p. 336-343.

Nesse sentido, a intervenção mínima deve ser compreendida como diretriz de interpretação e aplicação do Direito Contratual, e não como proibição absoluta da atuação judicial. Diante de uma manifestação de vontade exteriorizada em contrato ou em outro instrumento negocial, o juiz não pode substituir automaticamente a racionalidade do acordo por sua própria valoração. Cabe-lhe respeitar o programa contratual, exigir fundamento normativo concreto para qualquer alteração e distinguir o risco assumido do evento juridicamente apto a justificar revisão, invalidade ou resolução.

A Lei de Liberdade Econômica alterou a acentuação do sistema ao explicitar a excepcionalidade da revisão e a força da alocação negocial de riscos. Não criou, porém, um Direito Contratual desvinculado do restante do Código Civil. Permanecem aplicáveis as regras de invalidade, abuso de direito, lesão, estado de perigo, onerosidade excessiva, boa-fé, função social e proteção de regimes especiais. A leitura sistemática impede tanto a banalização da revisão quanto a transformação da intervenção mínima em blindagem de práticas ilícitas.

Ademais, a função social do contrato não opera apenas como limite externo voltado a terceiros. Ela também permite compreender o contrato como relação inserida em contexto econômico e social, cuja tutela depende da preservação de sua função legítima. Isso não significa exigir que todo negócio realize finalidades coletivas autônomas ou que o juiz substitua o interesse das partes por um ideal abstrato de justiça. Significa impedir que a liberdade contratual seja exercida de maneira incompatível com a própria ordem jurídica e com os efeitos socialmente relevantes do pacto.[194]

A coexistência entre função social e intervenção mínima exige fundamentação rigorosa. A invocação genérica da função social não basta para alterar preço, prazo ou distribuição de riscos; é preciso identificar o interesse juridicamente protegido e demonstrar por que a intervenção é necessária no caso concreto.[195] Nas relações paritárias, a alteração do programa contratual exige maior ônus argumentativo e respeito à alocação de riscos assumida pelas partes.[196] Isso não impede a revisão

[194] MOREIRA, **Função social do contrato**, p. 84-86.
[195] TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato**: conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, n. 168, p. 210-212, out./dez. 2005.
[196] WILCOX, Victor. **Integração dos contratos na perspectiva civil constitucional**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 31, n. 4, p. 35-38, out./dez. 2022.

quando presentes os pressupostos normativos aplicáveis.[197] Do mesmo modo, a autonomia privada não afasta o controle de validade, a boa-fé objetiva ou a análise de assimetrias relevantes.[198] A decisão deve, portanto, explicitar o vínculo entre fatos, norma e consequência, evitando tanto intervenções baseadas em fórmulas abstratas quanto a preservação automática do pacto.

Nas relações empresariais, a estabilidade contratual assume especial relevância porque o preço e as demais condições frequentemente incorporam avaliação de riscos, custos de financiamento, expectativas de demanda e mecanismos de proteção. A revisão posterior pode alterar não apenas a cláusula discutida, mas a equação econômica que sustentou a contratação. Por isso, quanto mais clara e negociada a distribuição de riscos, maior deve ser a deferência ao arranjo. A eventual intervenção precisa considerar os efeitos sistêmicos da decisão sobre incentivos, previsibilidade e custo de transação.

Essa deferência não depende de uma presunção de que empresários sejam infalíveis ou disponham sempre de igual poder. Seu fundamento é a autorresponsabilidade: sujeitos que tiveram acesso a informações relevantes, assistência técnica e oportunidade real de negociação devem, em princípio, suportar as consequências ordinárias do negócio. A aferição dessas condições, contudo, deve ser concreta. A classificação formal de uma relação como civil ou empresarial não elimina por si só a possibilidade de dependência, adesão ou desigualdade de informação.[199]

A excepcionalidade da revisão também não se confunde com impossibilidade. O Código Civil prevê mecanismos específicos para situações em que a prestação se torna manifestamente desproporcional por motivos imprevisíveis ou quando acontecimentos extraordinários e imprevisíveis geram onerosidade excessiva com extrema vantagem para a outra parte. Os arts. 317 e 478 a 480 estabelecem pressupostos próprios, que não podem ser substituídos por alegações genéricas de

---

[197] NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia; PAVAN, Vitor Ottoboni. **Interpretação, integração e reequilíbrio dos contratos em tempos de pandemia**: análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 à luz da legalidade constitucional. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 341-351, jul./set. 2020.

[198] RIBEIRO; AYLON, **O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos**, p. 370-371; NALIN; PIMENTEL; PAVAN, **Interpretação, integração e reequilíbrio dos contratos em tempos de pandemia**, p. 339-342.

[199] TRINDADE, Marcelo. **A reforma do Código Civil e os contratos**. Boletim IDiP-IEC, v. XXII, p. 2-4, 12 jun. 2024. Disponível em: https://www.idip.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Boletim-IDiP-IEC-V-XXII.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

dificuldade econômica. A incidência desses dispositivos exige demonstração do evento, de sua relação causal com a ruptura da base econômica e da ausência de assunção contratual daquele risco.[200]

O simples arrependimento econômico, a redução da lucratividade ou a concretização de risco previsível não legitimam a revisão contratual. Para que haja fundamento jurídico à modificação do acordo, é necessário que o evento seja extraordinário e imprevisível e que provoque desproporção manifesta ou onerosidade excessiva, nos termos dos arts. 317 e 478 do Código Civil, ultrapassando os riscos ordinários assumidos pelas partes no momento da contratação.[201] A efetiva impossibilidade da prestação, por sua vez, não conduz à revisão, mas à extinção ou resolução da obrigação. Verifica-se, portanto, que contratar envolve escolher sob incerteza, e a distribuição de ganhos e perdas é parte da função econômica do pacto. A intervenção somente se justifica quando a ordem jurídica atribui relevância ao evento e quando o risco não foi validamente imputado à parte que busca a modificação. Esse critério impede que a revisão contratual seja utilizada para refazer, retrospectivamente, a alocação de riscos estabelecida pelas partes e transferir a outro contratante prejuízos decorrentes de risco validamente assumido.[202]

Mesmo quando presentes pressupostos legais, a resposta deve observar a conservação do negócio e a proporcionalidade. A revisão pode ser preferível à resolução quando for capaz de recompor a base contratual sem impor sacrifício excessivo à contraparte. Em outros casos, a resolução poderá ser a solução adequada. A intervenção mínima não determina resultado único; orienta a escolha da medida menos invasiva suficiente para restaurar a juridicidade da relação.

A literatura produzida após a Lei nº 13.874/2019 destaca que a excepcionalidade deve operar como exigência de fundamentação[203]. O julgador precisa identificar a hipótese legal, examinar a matriz de riscos, verificar a conduta das partes e justificar por que a manutenção literal do pacto produziria resultado incompatível com o sistema. Essa metodologia é mais exigente do que a simples

---

[200] BRASIL. **Código Civil**, arts. 317 e 478 a 480. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

[201] TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. **A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 6, p. 10-12, out./dez. 2015.

[202] Ibid., p. 12-13.

[203] SCHLATTER, Caroline. **Relações entre a função social dos contratos, a causa contratual e o enriquecimento sem causa**. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 450-451, 2022.

contraposição entre liberdade e justiça contratual, porque preserva a estabilidade sem ignorar situações concretas de abuso ou ruptura extraordinária[204].

A boa-fé objetiva complementa esse quadro. Ela impede que a parte se beneficie de comportamento contraditório, omita informação indispensável[205], frustre deliberadamente a finalidade contratual ou exerça posição jurídica de maneira desleal. Nesses casos, a atuação judicial não representa simples substituição da vontade, mas concretização do conteúdo normativo da própria relação. A força obrigatória protege o contrato juridicamente conformado, e não a literalidade utilizada como instrumento de abuso.

A síntese adequada do art. 421 é, portanto, a preservação qualificada do contrato. O sistema prestigia o cumprimento, a previsibilidade e a autorresponsabilidade, mas mantém controles relacionados à validade, à boa-fé, à função social e às hipóteses legais de revisão. A intervenção é excepcional quanto à alteração do programa negocial, não quanto à aplicação do Direito. Esse equilíbrio prepara a análise do art. 421-A, no qual a autonomia recebe concretização específica por meio da presunção de paridade e da alocação de riscos.

2.3 Alocação de Riscos e a Presunção de Simetria nas Relações Empresariais

Antes de adentrar na análise da alocação de riscos na formulação dos contratos, cumpre destacar a existência de múltiplas modalidades contratuais. Nesse cenário, os contratos de direito comum são aqueles regidos fundamentalmente pelo Código Civil, modalidade que garante maior liberdade às partes quanto à estipulação das cláusulas, evidenciando uma ampliação da autonomia privada. Embora a entrada em vigor do Código Civil tenha superado a dualidade tradicional entre contratos civis e empresariais, a Lei de Liberdade Econômica introduziu dispositivos que fazem

[204] SANTOS, Eduarda Jade Stümer. **Contornos do art. 421-A do Código Civil pela Lei n. 13.874/19**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p. 45-47. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221935/001126245.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[205] FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. **Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva**. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al.* (coord.). Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1, p. 345.

menção expressa aos contratos interempresariais, reacendendo debates doutrinários sobre a temática.[206]

Como reflexo da revalorização da autonomia privada promovida pela Lei de Liberdade Econômica, ao analisar a questão da alocação de riscos e as disposições normativas vigentes, verifica-se que a inovação legislativa permite às partes pactuar expressamente o que consideram como eventos extraordinários ou situações de imprevisibilidade. Dessa forma, reduz-se a dependência de conceitos legais indeterminados, como “excessivamente onerosa” e “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”, cuja concretização caberia a um terceiro (como o juiz ou o árbitro, em uma eventual ação de revisão contratual), com ampla margem de discricionariedade para decidir sobre o equilíbrio do negócio.[207]

Para ilustrar esse entendimento, transcreve-se a seguir o dispositivo legal introduzido no Código Civil:

> Art. 421-A do Código Civil: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
>
> I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
>
> II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
>
> III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

Como se observa, o art. 421-A presume paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento da presunção, ressalvados os regimes previstos em leis especiais. O dispositivo autoriza as partes a estabelecer parâmetros objetivos de interpretação e de revisão, determina o respeito à alocação de riscos e reafirma a excepcionalidade e limitação da revisão contratual. Seu núcleo não é a declaração abstrata de

---

[206] BUNAZAR, **A declaração de direitos da liberdade econômica…**, p. 1553-1554 e 1563-1564.
[207] Ibid., p. 1562.

igualdade, mas a organização da relação entre autonomia, prova da assimetria e controle judicial.[208]

A presunção possui natureza relativa. A própria redação legal admite seu afastamento mediante elementos concretos que justifiquem solução diversa. Consequentemente, o intérprete não pode tratar todo contrato civil ou empresarial como relação necessariamente equilibrada, nem presumir vulnerabilidade apenas porque existem diferenças de porte ou faturamento. A diferença econômica, isoladamente, não elimina a presunção; exige-se exame das condições efetivas de negociação e de eventual assimetria relevante. O ponto de partida é a paridade e a simetria; o ponto de chegada depende da realidade da formação e da execução do negócio.

Paridade e simetria são conceitos próximos, embora a doutrina não lhes atribua significado inteiramente uniforme. [209] Para fins analíticos, a paridade pode ser associada à possibilidade efetiva de negociar o conteúdo do contrato, enquanto a simetria permite examinar o equilíbrio concreto das posições, inclusive quanto ao acesso à informação, aos recursos técnicos, ao poder de barganha e às alternativas disponíveis. Uma relação pode envolver pessoas juridicamente capazes e empresas formalmente independentes, mas apresentar assimetria relevante quando a dependência econômica ou a ausência de alternativas restringe, na prática, a defesa dos interesses de uma das partes.[210]

A doutrina observa que a paridade efetiva não se reduz à igualdade formal. Ela pressupõe condições sociais, técnicas e intelectuais mínimas para compreender o negócio e participar de sua conformação. A simetria, por sua vez, exige atenção às realidades econômicas e à distribuição de poder no vínculo. Esses conceitos são indeterminados e devem ser densificados por indicadores verificáveis, sob pena de a presunção se converter em conclusão automática.[211]

Entre os indicadores de paridade estão a participação de assessores jurídicos e técnicos, a troca de minutas, a possibilidade de formular contrapropostas, a

---

[208] BRASIL. **Código Civil**, art. 421-A, *caput* e incisos I a III, incluído pela Lei nº 13.874/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

[209] SILVA FILHO, Osny da. **Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil**: indeterminação e inconsequência. Revista Jurídica Profissional, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 196-200, 2024.

[210] OLIVEIRA, Natália Marques de. **Gargalos regulatórios do direito contratual em matéria de relações empresariais assimétricas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 191, p. 111-113, jan./jun. 2026.

[211] SANTOS, **Contornos do art. 421-A do Código Civil pela Lei n. 13.874/19**, p. 29-31.

negociação de cláusulas centrais, o tempo disponível para avaliação e a transparência das informações relevantes. Nenhum elemento, isoladamente, resolve a questão. Um contrato extenso e revisado por advogados pode continuar assimétrico se uma parte não dispuser de alternativa econômica real; inversamente, diferenças de porte não afastam a presunção quando o conteúdo foi efetivamente discutido e o contratante menor possuía opções viáveis.

A divergência doutrinária acerca da paridade confirma a necessidade de método. Uma corrente tende a associá-la à liberdade de negociação do conteúdo; outra enfatiza igualdade de força econômica ou de barganha. A solução mais compatível com o texto legal é funcional: examinar se a desigualdade econômica concretamente demonstrada entre as partes comprometeu a formação informada, a liberdade de recusa ou a distribuição consciente de riscos. Nem toda desigualdade econômica é juridicamente relevante, mas algumas alteram a qualidade do consentimento e o modo de aplicação das cláusulas.[212]

A alocação de riscos é a técnica pela qual as partes definem, antecipadamente, quem suportará as consequências de eventos futuros relacionados ao contrato, por meio de cláusulas contratuais[213]. Pode abranger variação cambial, oscilação de preço, alteração de demanda, atraso de fornecedores, indisponibilidade tecnológica, mudanças regulatórias, caso fortuito, custo de financiamento, perecimento, inadimplemento de terceiros e outros acontecimentos[214]. A matriz de riscos transforma incertezas em critérios de responsabilidade e costuma influenciar diretamente o preço.

O respeito à alocação pactuada evita que, após a concretização do evento, a parte prejudicada procure transferir à contraparte um risco que aceitou e que foi considerado na equação econômica. O art. 421-A, II,[215] exige que essa distribuição seja observada. A regra fortalece a estabilidade, mas pressupõe que o risco tenha sido identificado de modo suficientemente claro, atribuído por cláusula válida e assumido em contexto compatível com a presunção de paridade.

---

[212] TRINDADE, **A reforma do Código Civil e os contratos**, p. 4-5.

[213] BANDEIRA, Paula Greco. **Contrato incompleto**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 175.

[214] *Id.* **As cláusulas de *hardship* e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 1031-1054, set./dez. 2016.

[215] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 421-A: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [...] II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”. Incluído pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Não é necessário que o contrato preveja todos os acontecimentos imagináveis. Basta que a cláusula permita identificar a categoria de risco e a parte responsável, de acordo com a natureza da operação e os padrões do setor. Quanto mais grave ou incomum o risco transferido, maior a necessidade de clareza. Cláusulas genéricas não devem servir para imputar [216], retrospectivamente, eventos que a contraparte razoavelmente não poderia compreender como abrangidos.

A assimetria informacional constitui um dos principais fatores capazes de afetar a alocação. Ela ocorre quando uma parte possui dados técnicos, econômicos ou operacionais relevantes que a outra não detém e não poderia obter a custo razoável. A diferença de informação não invalida automaticamente o contrato, pois a especialização é comum na atividade econômica. Torna-se juridicamente relevante quando recai sobre fato essencial, é explorada de modo oportunista ou impede a avaliação adequada do risco.

A literatura econômica e contratual aponta que renegociações e revisões também geram custos informacionais. A parte que não conhece a real situação da contraparte pode não distinguir dificuldade genuína de estratégia oportunista. Por isso, deveres de informação, mecanismos de auditoria, indicadores objetivos e procedimentos de renegociação são importantes instrumentos de governança. Eles reduzem a incerteza sem entregar ao juiz uma autorização ampla para redesenhar o contrato.[217]

A dependência econômica é outro fator decisivo. Ela não se identifica com qualquer diferença de tamanho entre empresas, nem com a circunstância de uma parte obter parcela significativa de sua receita em determinado contrato. Exige examinar se existem alternativas reais de mercado, se a substituição da relação é possível em tempo e custo razoáveis, se investimentos específicos aprisionam o contratante e se a sobrevivência da atividade está vinculada à manutenção do vínculo. A dependência é relacional e deve ser comprovada no caso concreto.[218]

---

[216] PEÇANHA, Danielle Tavares; TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco. **A cláusula *solve et repete* como mecanismo de gestão dos riscos contratuais**: contornos e limites no direito brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 9, abr./jun. 2024.

[217] LOPES, Christian Sahb Batista. **A mitigação dos prejuízos no direito contratual**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 115-116. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQG8H/1/tese_christian_sahb_batista_lopes.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[218] NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 39-44. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236112/001138596.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

Os custos de saída ajudam a operacionalizar essa análise. Incluem investimentos específicos não recuperáveis, perda de clientela, necessidade de adaptação tecnológica, multas de rescisão, tempo para encontrar novo parceiro, treinamento, certificações e dependência de infraestrutura controlada pela contraparte. Custos elevados podem reduzir substancialmente a liberdade de recusa ou de término, mesmo quando o contrato foi celebrado entre sociedades empresárias formalmente autônomas.

Também merecem atenção o poder de compra, a concentração de mercado, a exclusividade, o controle de insumos essenciais e a possibilidade de modificação unilateral. A presença desses elementos não conduz automaticamente à revisão. Ela indica, porém, que a presunção do art. 421-A precisa ser confrontada com a estrutura efetiva da relação. O exame deve considerar a duração do vínculo, os investimentos realizados, a distribuição de informação e o comportamento das partes ao longo da execução.

A contratação por adesão pode ocorrer fora das relações de consumo, inclusive entre empresas. Predisposição unilateral, uniformidade e rigidez do conteúdo revelam que a liberdade de contratar pode coexistir com reduzida liberdade de configuração. O aderente escolhe ingressar no vínculo, mas não necessariamente participa da elaboração de suas cláusulas. Essa característica é relevante para interpretar ambiguidades, avaliar renúncias e verificar se determinada alocação de risco foi efetivamente negociada.[219]

O próprio Código Civil oferece salvaguardas para contratos de adesão. O art. 423 determina que cláusulas ambíguas ou contraditórias sejam interpretadas de modo mais favorável ao aderente; o art. 424 invalida a renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio. Essas regras coexistem com o art. 421-A e demonstram que a presunção de simetria não neutraliza técnicas específicas de contenção do poder de redação unilateral.[220]

O afastamento da presunção não produz, por si só, nulidade ou revisão. Ele altera a forma de examinar o contrato e abre espaço para a incidência de normas

---

[219] NERY, Deborah Cristina dos Santos. **Limitações à liberdade de contratar nos contratos de prestação de serviços firmados por adesão**: uma análise sob a ótica do Código Civil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 12-23 e 113-114. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-024637/publico/7216427_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[220] BRASIL. **Código Civil**, arts. 423 e 424.

adequadas ao problema identificado. A consequência dependerá do vício ou da conduta: interpretação favorável à parte não redatora, invalidade de cláusula, dever de indenizar, integração por boa-fé, revisão em hipótese legal ou resolução. Essa distinção evita que a assimetria seja tratada como categoria retórica sem consequência dogmática definida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tende a prestigiar a autonomia da vontade nas relações empresariais. No REsp 1.644.890/PR, relativo à locação de espaço em *shopping center* (centro comercial), a Terceira Turma admitiu o repasse ao locatário dos honorários advocatícios contratuais do locador, com fundamento na prevalência da autonomia da vontade no âmbito da atividade empresarial.[221] O precedente evidencia que a presunção de paridade tende a prevalecer quando não são demonstrados elementos concretos de dependência, o que reforça a importância da prova examinada adiante.

É nesse ponto que a categoria do *dominium* privado adquire utilidade crítica. Neste trabalho, a expressão designa situações em que poder econômico, informacional ou estrutural permite a uma parte impor condições ou controlar possibilidades essenciais da outra sem contrapesos adequados. O contrato permanece formalmente voluntário, mas a liberdade concreta pode ser comprimida pela ausência de alternativas, pelos custos de saída ou pela dependência construída durante a relação. A categoria não substitui os institutos dogmáticos existentes; serve para revelar a estrutura de poder que orientará a aplicação da boa-fé, do abuso de direito e das regras de paridade.

A ponte entre dependência econômica e dominação privada deve ser construída com cautela. A dependência não é necessariamente ilícita e pode decorrer de opção empresarial legítima. A intervenção se torna justificável quando o poder relacional é explorado de forma abusiva, mediante alteração oportunista, retenção de informação, ameaça de ruptura destinada a apropriar investimentos específicos ou transferência não transparente de riscos. A boa-fé objetiva oferece, então, função corretora voltada à proteção da confiança e à contenção do exercício abusivo da posição dominante.[222]

---

[221] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.644.890/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 ago. 2020. DJe 26 ago. 2020, p. 9.

[222] NASI, **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**, p. 53-59.

Para afastar a presunção do art. 421-A, a parte interessada deve apresentar fatos verificáveis. Documentos de negociação, comunicações, dados de mercado, percentual de dependência, investimentos específicos, prazos de substituição, práticas de imposição e ausência de alternativas são mais relevantes do que afirmações abstratas de vulnerabilidade. De igual modo, a parte que pretende fazer valer a matriz de riscos deve demonstrar clareza, informação, correspondência com o preço e relação entre a cláusula e o evento ocorrido.

A conclusão é dupla. A alocação de riscos validamente definida merece respeito, e a revisão não pode funcionar como seguro contra decisões empresariais desfavoráveis. Ao mesmo tempo, a presunção de paridade e simetria é refutável e não encobre dependência, adesão ou assimetria informacional comprovadas. O art. 421-A exige deferência à autonomia real, não à aparência formal de equilíbrio. Essa distinção conecta a disciplina dos riscos aos critérios interpretativos e integrativos da boa-fé objetiva.

2.4 A Boa-Fé Objetiva e os Novos Critérios de Interpretação dos Negócios Jurídicos

A boa-fé objetiva pode ser definida como um princípio do Direito Privado e compreendida como um padrão ideal de comportamento a ser observado nas relações jurídicas, ou seja, um ideal de conduta que se espera ver praticado, muito presente, por exemplo, na formação dos negócios jurídicos, pano de fundo desta pesquisa. Contudo, sua delimitação conceitual nem sempre é consensual, pois tanto as formas de concretização desse padrão quanto o seu próprio significado se transformam ao longo da história e conforme o contexto social.[223]

A interpretação dos negócios jurídicos é o momento em que a autonomia privada se transforma em conteúdo normativo concreto. As palavras do instrumento são ponto de partida indispensável, mas não esgotam o sentido da relação. O intérprete precisa considerar a finalidade do negócio, o contexto de formação, os usos aplicáveis, a conduta das partes e a confiança legitimamente produzida. A boa-fé

[223]LÊDO; MARQUESI, **O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais**, p. 251.

objetiva fornece o eixo que articula esses elementos e impede tanto o subjetivismo quanto a leitura puramente literal.[224]

O *caput* do art. 113 determina que os negócios jurídicos sejam interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. O § 1º, incluído pela Lei nº 13.874/2019, acrescenta cinco diretrizes: o comportamento posterior das partes; os usos, costumes e práticas do mercado; a boa-fé; a interpretação mais benéfica à parte que não redigiu a cláusula, quando identificável; e a correspondência com a negociação razoável das partes, inferida das demais disposições e da racionalidade econômica, consideradas as informações disponíveis na celebração.[225]

A enumeração não reduz a importância da boa-fé. Ao contrário, mostra que ela atua em diálogo com dados concretos da relação. O comportamento posterior pode revelar o sentido atribuído pelas próprias partes; os usos contextualizam expressões técnicas; a regra favorável ao não redator responde ao controle unilateral do texto; e a racionalidade econômica evita interpretações incompatíveis com a operação. A boa-fé coordena esses critérios e impede sua utilização oportunista.[226]

Boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva devem ser distinguidas. A boa-fé subjetiva diz respeito a estado de consciência, como a ignorância escusável de determinado vício. A objetiva é norma de conduta. Pergunta-se não apenas o que a parte sabia, mas como deveria agir segundo um padrão de lealdade e consideração pela confiança alheia. A intenção de prejudicar pode agravar a situação, mas não é requisito necessário para reconhecer violação ao padrão objetivo.[227]

Judith Martins-Costa precisa essa distinção nos seguintes termos:

> Sabe-se que o papel dogmático da boa-fé subjetiva (ou “boa-fé psicológica”) diz respeito à tutela, em certas situações, do estado psicológico, estado de consciência caracterizado pela ignorância de se estar a lesar direitos ou interesses alheios em que pode estar um sujeito jurídico. [...] Diferentemente, a expressão boa-fé objetiva exprime o *standard* de lisura, correção,

---

[224] PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais**. Revista de Informação Legislativa – RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 184 e 187-188, jan./mar. 2023.

[225] BRASIL. **Código Civil**, art. 113, § 1º.

[226] PAVAN; PINHEIRO, **Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais**, p. 183.

[227] EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. **As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 551-586, maio/ago. 2013.

> probidade, lealdade, honestidade [...] o *civiliter agere* que deve pautar as relações intersubjetivas regradas pelo Direito.[228]

Na formulação da autora, o critério deixa de ser o que o sujeito sabia ou pretendia e passa a ser o modelo de conduta exigível de quem participa do tráfego jurídico.

A doutrina identifica três funções principais. A função interpretativa orienta a atribuição de sentido às declarações. A função integrativa cria deveres laterais e preenche lacunas necessárias ao correto desenvolvimento da relação. A função corretiva limita o exercício abusivo de posições jurídicas e impede comportamentos contraditórios ou desleais. Essas funções não atuam isoladamente; uma mesma situação pode envolver interpretação de cláusula, reconhecimento de dever de informação e contenção de exercício abusivo.[229]

A autora associa essa tríplice função a dispositivos específicos do Código Civil. A boa-fé atua, concomitantemente, como fonte de deveres de conduta no terreno obrigacional (art. 422), como cânone para a interpretação dos negócios jurídicos (art. 113) e como baliza para a averiguação da licitude no modo de exercício de direitos (art. 187), vedando, por exemplo, o comportamento contraditório ou desleal.[230] A correspondência é relevante para esta pesquisa: as alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no art. 113 incidem diretamente sobre a função interpretativa, mas não afastam as demais, que permanecem ancoradas nos arts. 187 e 422.

A função interpretativa impede que a parte se valha de sentido tecnicamente possível, mas incompatível com o contexto ou com a execução do contrato. A interpretação não deve permanecer presa à literalidade, devendo buscar o sentido da declaração conforme a confiança suscitada, as circunstâncias da relação e a

---

[228] MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Trabalho apresentado ao Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf. Acesso em: 28 set. 2026, p. 26.

[229] MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**, p. 575-580; MATEO, Felipe Esmanhoto. **O princípio da boa-fé objetiva como fundamento da responsabilidade civil pós-contratual no ordenamento jurídico brasileiro**: pressupostos, natureza jurídica e efeitos. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 61 e 80-81. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01052021-204846/publico/10130428_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

[230] MARTINS-COSTA, **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**, p. 26-27.

finalidade econômico-social do negócio[231]. Esse método preserva a segurança do texto sem permitir que a declaração contratual seja utilizada de modo incompatível com a lealdade exigida pela boa-fé.

A função integrativa reconhece que o conteúdo da relação obrigacional não se esgota nas prestações expressamente previstas no instrumento. Da boa-fé objetiva decorrem deveres anexos de informação, cooperação, proteção ou cuidado e lealdade, destinados a favorecer o correto cumprimento da obrigação principal e preservar a confiança entre os contratantes[232]. Esses deveres não traduzem paternalismo geral, mas integram a relação conforme sua finalidade e as circunstâncias concretas do vínculo.

Os deveres laterais podem surgir antes, durante e após a execução. Na fase pré-contratual, incidem sobre informação relevante, sigilo e condução leal das negociações. Durante o vínculo, orientam cooperação, mitigação de danos e preservação da utilidade da prestação. Após o término, podem subsistir deveres de confidencialidade, não exposição, proteção de dados e abstenção de condutas que esvaziem vantagens legitimamente consolidadas.

A função de controle contém o exercício formalmente autorizado de uma posição jurídica quando a forma de seu exercício contradiz a confiança criada ou se apresenta disfuncional diante dos limites impostos pela boa-fé. Nessa dimensão, incluem-se situações como o comportamento contraditório, a perda do exercício de uma posição jurídica pelo não uso prolongado, o surgimento de uma posição favorável em razão da confiança criada e a vedação de invocar contra a outra parte uma conduta que o próprio agente também praticou. No caso da vedação ao comportamento contraditório, exige-se a identificação de uma conduta geradora de confiança, da adesão justificada da contraparte, do investimento realizado com base nessa confiança e de comportamento posterior objetivamente incompatível com a situação anteriormente criada.

Na leitura de Martins-Costa, essas figuras têm fundamento comum na proteção da confiança:

---

[231] SILVA, Michael César. **Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no Direito Contratual contemporâneo**. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Lisboa, ano 1, n. 4, p. 1151-1153, 2015.

[232] SILVA, Michael César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Direito à informação qualificada na relação médico-paciente**: estudo das implicações da diferença entre certificado de pós-graduação *lato sensu* e título de especialista em dermatologia. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 48, n. 189, p. 252-254, jan./mar. 2011.

> Na função de baliza da licitude, confiança e boa-fé (ideias já unidas etimologicamente pela noção de *fides*) conectam-se funcionalmente, uma sintetizando a proteção das legítimas expectativas, outra traduzindo as exigências de probidade e correção no tráfego jurídico. Atuam, pois, coligadamente para coibir condutas que defraudem a expectativa de confiança [...].[233]

Entre as regras éticas elementares impostas pela boa-fé está a de não criar ou sustentar indevidamente expectativas em outrem. Por isso, a violação de uma confiança legitimamente suscitada caracteriza exercício inadmissível, como ocorre nas hipóteses de *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio* e *tu quoque*.[234] A autora observa, ainda, que nas relações interempresariais a boa-fé direciona o mandamento de consideração, "impedindo que prática negocial habitualmente seguida, ainda que defeituosa na forma, possa ser anulada por defeito de forma".[235] A observação dialoga com o critério do comportamento posterior das partes, examinado a seguir.

O comportamento posterior, previsto no art. 113, § 1º, I, possui especial força probatória. A forma como as partes executaram o contrato pode esclarecer ambiguidades e demonstrar uma compreensão comum. Pagamentos reiteradamente aceitos, procedimentos operacionais estáveis, comunicações e práticas de cumprimento são elementos interpretativos. Isso não significa que a repetição torne válida cláusula ilícita ou permita renúncia a norma cogente; significa apenas que a execução é dado relevante para reconstruir o sentido negocial.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a relevância da conduta global das partes e das funções interpretativa, integrativa e comportamental da boa-fé. No REsp 1.831.947/PR, a Terceira Turma examinou relação de representação comercial e destacou que o comportamento deve ser considerado ao longo das fases contratual e pós-contratual, sem perder de vista as normas imperativas e a proteção da confiança. O caso demonstra que autonomia e boa-fé são avaliadas conjuntamente, e não em sequência excludente.[236]

Os usos, costumes e práticas de mercado, previstos no inciso II, contextualizam termos e completam operações em setores especializados. Em contratos

---

233 MARTINS-COSTA, **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**, p. 28.
234 Ibid., p. 29-30.
235 Ibid., p. 32.
236 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.831.947/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 dez. 2019. DJe 13 dez. 2019, p. 7.

empresariais, expressões técnicas podem ter significado consolidado e procedimentos reiterados podem integrar o conteúdo esperado. Contudo, a frequência de uma prática não a torna automaticamente legítima. Usos contrários à lei, à boa-fé ou à função social não recebem proteção apenas porque disseminados.

A aplicação de práticas de mercado exige verificar seu grau de notoriedade, regularidade e pertinência ao setor, bem como a possibilidade de conhecimento pela contraparte. Uma prática altamente especializada não pode ser imputada a quem razoavelmente não tinha acesso a ela. Esse cuidado é particularmente importante quando há assimetria informacional ou quando uma parte busca utilizar padrões internos, desconhecidos do outro contratante, como se fossem usos objetivos.

O inciso IV estabelece interpretação mais benéfica à parte que não redigiu a cláusula, quando ela puder ser identificada. A regra não se limita ao contrato de adesão em sentido técnico. Ela reconhece que o poder de formular o texto inclui a possibilidade de prevenir ambiguidades. Quem controla a redação deve suportar o risco interpretativo da obscuridade. Nos contratos de adesão, o critério dialoga diretamente com o art. 423.

Essa técnica não autoriza ignorar o conjunto contratual ou favorecer automaticamente a parte economicamente menor. Primeiro, deve existir dúvida interpretativa real; depois, deve ser possível identificar o redator. Se o texto foi construído conjuntamente ou se a cláusula resultou de negociação documentada, o critério pode perder pertinência. Sua função é conter vantagem derivada do domínio unilateral da linguagem contratual.[237]

O inciso V orienta a interpretação conforme a negociação razoável das partes e a racionalidade econômica do negócio, consideradas as informações disponíveis no momento da celebração. O critério é objetivo e *ex ante*. Não se busca descobrir intenção psicológica secreta, mas reconstruir qual arranjo seria coerente com o conjunto das cláusulas, com a finalidade da operação e com os dados então conhecidos. A referência temporal impede que o resultado posterior seja utilizado para reescrever o sentido originário.

A racionalidade econômica não equivale à maximização unilateral do lucro. Contratos cooperativos, de longa duração ou voltados à distribuição de riscos podem racionalmente atribuir custos a quem não obtém vantagem imediata. O intérprete deve

[237] NERY, **Limitações à liberdade de contratar nos contratos de prestação de serviços firmados por adesão**, p. 19-23.

examinar a operação como um todo, inclusive reciprocidades, garantias, preço e duração. A interpretação economicamente racional é aquela que preserva coerência interna e utilidade do negócio, sem ignorar boa-fé e normas de proteção.

O § 2º do art. 113 permite que as partes pactuem regras próprias de interpretação, preenchimento de lacunas e integração, inclusive diversas das previstas em lei. Essa faculdade reforça a autonomia privada e dialoga com o art. 421-A, I. Podem ser estabelecidas ordens de prevalência documental, procedimentos para resolver inconsistências, definições técnicas e métodos de atualização. Tais regras merecem deferência, desde que não afastem normas cogentes nem legitimem conduta abusiva.[238]

A questão central, portanto, é delimitar até onde vai a disponibilidade das partes. Maurício Bunazar propõe distinguir, nos dispositivos alterados pela Lei de Liberdade Econômica, as normas dispositivas, que os contratantes podem afastar ou conformar, das normas cogentes, que permanecem fora do alcance da autonomia privada. A boa-fé objetiva integra este segundo grupo: as partes podem conferir maior densidade aos deveres dela decorrentes, mas não podem suprimi-los. Raciocínio semelhante alcança o art. 421, cujo parágrafo único aumenta o ônus argumentativo de quem pretende a revisão sem eliminar os controles legais, e o art. 421-A, I, que autoriza parâmetros objetivos de revisão e resolução, desde que não esvaziem o art. 478.[239] O Quadro 3 sistematiza essa distinção, indicando, para cada dispositivo, o espaço reservado à autonomia privada, o limite que permanece indisponível e o efeito prático da alteração.

Quadro 3 – Autonomia privada e limites cogentes nos arts. 113, 421 e 421-A do Código Civil após a Lei de Liberdade Econômica

Dispositivo	**O que as partes podem pactuar (espaço da autonomia privada)**	**O que permanece indisponível (limite cogente)**	**Efeito prático da alteração**
Art. 113, *caput* (boa-fé e usos do lugar)	Afastar a referência aos usos do lugar da celebração, determinando que o negócio seja interpretado apenas por seus termos, ou eleger os usos de outra praça.	A interpretação conforme a boa-fé. As normas sobre boa-fé são cogentes: uma cláusula prevendo que o contrato "não deve ser interpretado de boa-fé" só é concebível como exercício teórico.	O *caput* passa a ser lido como contendo uma parte dispositiva (os usos do lugar) e uma parte cogente (a boa-fé).

[238] BRASIL. **Código Civil**, art. 113, § 2º, e art. 421-A, I.
[239] BUNAZAR, **A declaração de direitos da liberdade econômica…**, p. 1557-1563.

Dispositivo	O que as partes podem pactuar (espaço da autonomia privada)	O que permanece indisponível (limite cogente)	Efeito prático da alteração
Art. 113, § 1º (cinco critérios de interpretação)	Definir previamente o sentido que pretendem atribuir ao negócio e os critérios para alcançá-lo. Os critérios legais aplicam-se de forma subsidiária, na falta de disposição das partes.	Critérios contratuais que esvaziem o conteúdo fundamental do art. 113 são nulos, por contrariarem norma imperativa. O inciso III apenas repete a exigência de boa-fé já prevista no *caput*.	Os critérios do § 1º funcionam como regra supletiva: orientam o intérprete quando o contrato silencia sobre o método de interpretação.
Art. 113, § 2º (regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração)	Limitar ou proibir a analogia e a redução teleológica, privilegiar a literalidade, adotar glossários e dar maior densidade aos deveres anexos, por exemplo, excluindo do dever de informação certos aspectos estratégicos em uma compra e venda de participação societária.	Os deveres anexos de informação, cooperação e proteção, que decorrem da boa-fé (art. 422). Nem mesmo uma cláusula de acordo integral é eficaz para afastá-los.	A faculdade já existia; a novidade está em explicitá-la em termos "menos sofismáveis". A autonomia pode conformar a boa-fé, mas não suprimi-la.
Art. 421, *caput* (liberdade contratual e função social)	Exercer a liberdade de contratar, que decorre da autonomia privada, e não da função social. A substituição de "liberdade de contratar" por "liberdade contratual" e a supressão da expressão "em razão" acolhem proposta de Álvaro Villaça Azevedo e Antônio Junqueira de Azevedo.	O conteúdo do contrato permanece submetido à função social, que atua como controle daquilo que as partes estipulam.	A função social deixa de ser apresentada como razão de ser da liberdade contratual e passa a operar como seu limite.
Art. 421, parágrafo único (intervenção mínima e excepcionalidade da revisão)	Contar com a obrigatoriedade do pactuado: como a intervenção heterônoma afasta, ainda que parcialmente, o produto da autonomia privada, ela só deve ocorrer "quando graves razões o exigirem".	As regras específicas contra o desequilíbrio: lesão e estado de perigo (arts. 156 e 157), desproporção superveniente (art. 317) e onerosidade excessiva (arts. 478 a 480). A função social, isoladamente, não fundamenta revisão por desequilíbrio, mas pode fundamentar a frustração do fim do contrato (Enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil).	A regra já vigorava no sistema, mas sua explicitação "aumenta consideravelmente o ônus argumentativo" de quem pretende a intervenção judicial no contrato.

Dispositivo	O que as partes podem pactuar (espaço da autonomia privada)	O que permanece indisponível (limite cogente)	Efeito prático da alteração
Art. 421-A, I (parâmetros objetivos de revisão e resolução)	Fixar parâmetros objetivos para a interpretação dos pressupostos de revisão e resolução, por exemplo, estabelecendo que variações inferiores a certo montante não caracterizam onerosidade excessiva ou que determinados eventos não serão considerados extraordinários.	A regra do art. 478, que não pode ser afastada pelas partes. Os parâmetros ficam sujeitos ao controle do juiz ou do árbitro, e a cláusula só será inválida se houver "inequívoco esvaziamento" do art. 478. O inciso parece pressupor contrato paritário, o que afastaria sua aplicação aos contratos de adesão.	Instrumento de alocação e redução de riscos: diminui a indeterminação de expressões como "excessivamente onerosa" e "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis", aumentando a previsibilidade.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Bunazar (2019, p. 1556-1564) e nos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil.

O quadro evidencia que a Lei de Liberdade Econômica ampliou o espaço de autorregulação sem tornar disponíveis todas as normas contratuais. As partes podem escolher critérios de interpretação, densificar deveres e fixar parâmetros de revisão, mas não podem suprimir a boa-fé objetiva nem esvaziar as hipóteses legais de revisão. Bunazar identifica nessas alterações uma "revalorização da autonomia privada" em relação à socialidade que orientou o texto original do Código Civil.[240] Essa revalorização, contudo, opera dentro de limites que a própria autonomia não pode transpor, o que confirma a leitura de coexistência entre liberdade contratual, boa-fé e função social desenvolvida neste capítulo.

A boa-fé também orienta o preenchimento de lacunas em contratos incompletos. Quando surge contingência não regulada, o intérprete deve procurar solução compatível com a distribuição originária de riscos e com os deveres de cooperação[241]. A integração não pode ser pretexto para impor arranjo que as partes expressamente rejeitaram, mas também não pode permitir que uma delas explore o silêncio de forma incompatível com a confiança e a finalidade comum.[242]

[240] Ibid., p. 1564.

[241] TERRA; BANDEIRA, **A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos**, p. 23-24.

[242] RABELO, Sofia Miranda; MARTINS, Guilherme Vinseiro. **Notas sobre o dever de renegociar nos contratos empresariais de colaboração**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 47-49, abr./jun. 2020.

A relação entre boa-fé e alocação de riscos é particularmente importante. A boa-fé não apaga a matriz de riscos, e a matriz não elimina deveres de informação e cooperação. Uma parte pode ter assumido risco de variação de preço, mas a outra não pode ocultar deliberadamente informação que altera a probabilidade do evento. Pode existir direito de rescindir, mas seu exercício poderá exigir aviso, prazo razoável ou respeito aos investimentos de confiança, conforme a estrutura do vínculo.

A sistematização pelos planos do negócio jurídico ajuda a evitar o uso indiscriminado da boa-fé. Em certas situações, ela participa da interpretação e da eficácia; em outras, a conduta pode revelar invalidade, abuso de direito ou responsabilidade. Identificar o plano atingido e a função exercida pela cláusula geral torna a decisão mais controlável. A boa-fé deixa de ser argumento conclusivo e passa a ser norma cuja incidência precisa ser demonstrada.[243]

Judith Martins-Costa atribui à boa-fé justamente essa vocação sistematizadora. Pela relativa vagueza semântica, o princípio capta hipóteses ainda não tipificadas legal ou socialmente; pela inscrição em uma tradição dogmática, permite ordenar racionalmente a solução encontrada, tornando geral, isto é, aplicável aos casos análogos, o que fora concreto e particular.[244] A autora adverte, porém, contra o emprego da boa-fé como fórmula retórica:

> Uma jurisprudência sentimental, divorciada da dogmática, e uma doutrina que substitui a produção dogmática por palavras de ordem, ainda que embaladas em bons propósitos, desservem ao Direito, pois dissolvem o sistema. No entanto, a noção de sistema é essencial para a racionalidade do Direito [...].[245]

A advertência é especialmente pertinente nos contratos empresariais. Ao tratar da coação econômica (*economic duress*), a autora reconhece uma tênue fronteira, "só detectável contextualmente", entre o jogo comercial "duro" e a ilicitude no exercício da posição jurídica.[246] A boa-fé não serve, assim, para corrigir negócios apenas desvantajosos, mas para identificar, no caso concreto, o momento em que a pressão negocial se converte em exercício inadmissível, o que a aproxima da noção de dominação privada desenvolvida neste trabalho.

---

[243] EROLES, **Boa-fé objetiva contratual a partir dos planos da existência, validade e eficácia**, p. 40-41 e 82-83.
[244] MARTINS-COSTA, **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**, p. 33 e 36.
[245] MARTINS-COSTA, **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**, p. 32.
[246] Ibid., p. 35.

O art. 113, após a Lei de Liberdade Econômica, amplia o repertório hermenêutico sem romper com a tradição da boa-fé objetiva. A literalidade, o comportamento posterior, os usos, a autoria da cláusula e a racionalidade econômica devem ser articulados conforme o caso concreto. Nenhum desses critérios possui primazia abstrata em todas as situações; seu peso dependerá do tipo de contrato, do processo de formação, da qualidade da informação disponível e da coerência da execução.

Conclui-se que a autonomia privada contemporânea é, simultaneamente, espaço de liberdade, técnica de organização e fonte de responsabilidade. A intervenção mínima preserva a estabilidade; a alocação de riscos protege decisões informadas; a presunção de simetria evita tutela paternalista automática; e a boa-fé objetiva resguarda a confiança contra o exercício disfuncional de posições jurídicas. A interpretação correta dos negócios exige método: identificar o tipo de relação, reconstruir o contexto, localizar a distribuição de riscos, examinar a conduta das partes e aplicar os limites normativos pertinentes. Somente assim a valorização da liberdade contratual pode conviver com a função social, a proteção contra abusos e a segurança jurídica necessária à circulação econômica. Essa síntese permite avançar para o capítulo seguinte, no qual tais categorias serão retomadas para avaliar a Lei de Liberdade Econômica à luz da justiça institucional e da liberdade como não dominação.

3 JUSTIÇA INSTITUCIONAL, NÃO DOMINAÇÃO E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JOHN RAWLS E PHILIP PETTIT

O presente capítulo aplica os referenciais teóricos anteriormente apresentados à Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica. Depois de examinar a formação histórica da liberdade econômica, o liberalismo político de John Rawls, a liberdade republicana de Philip Pettit e os principais efeitos da lei sobre a autonomia privada e os negócios jurídicos, torna-se necessário verificar em que medida a racionalidade do diploma se aproxima dessas duas concepções de liberdade e justiça.

A análise não pretende classificar a Lei de Liberdade Econômica como integralmente rawlsiana ou republicana. A lei foi produzida em contexto jurídico e político próprio e possui finalidades normativas específicas, como a proteção da livre iniciativa, a simplificação administrativa, a presunção de boa-fé do particular, a intervenção estatal subsidiária e excepcional e a contenção do abuso do poder regulatório. Rawls e Pettit serão utilizados como critérios externos de avaliação, capazes de revelar tanto as potencialidades quanto os limites dessas escolhas legislativas.[247]

Essa opção metodológica exige, ainda, reconhecer o alcance da teoria rawlsiana. Pettit sustentou que a justiça como equidade não possui estatuto universal, pois o procedimento da posição original sistematiza o senso de justiça dominante nas democracias ocidentais contemporâneas; em suas palavras, "o máximo que Rawls pode reivindicar é que sua teoria explicita o senso de justiça das pessoas de uma sociedade particular".[248] Longe de inviabilizar a presente análise, essa delimitação a legitima: a Constituição de 1988, ao articular liberdades básicas, livre iniciativa, valorização do trabalho humano e justiça social, insere-se no horizonte institucional cujo senso de justiça a teoria rawlsiana procura explicitar. Rawls é utilizado, portanto, não como parâmetro universal ou metafísico, mas como critério de avaliação interno a uma democracia constitucional.

Essa ressalva metodológica impede duas conclusões simplificadoras. A primeira seria afirmar que a Lei de Liberdade Econômica se aproxima

---

[247] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, especialmente arts. 1º a 4º.

[248] PETTIT, **A theory of justice?**, p. 311, tradução da autora. No original: "the most Rawls can claim is that his theory explicates the sense of justice of people in a particular society". Na conclusão do texto, o autor afirma que a teoria da justiça é o meio pelo qual explicitamos e examinamos nosso senso de justiça, e não um meio de lhe fornecer fundamentos metafísicos (p. 323).

automaticamente de Rawls apenas porque protege a liberdade. Para Rawls, a liberdade deve integrar uma estrutura institucional justa, comprometida com liberdades básicas iguais, igualdade equitativa de oportunidades e proteção da posição dos menos favorecidos. A segunda conclusão inadequada seria identificar Pettit com a mera redução do Estado. Na teoria republicana, o problema não é toda interferência, mas a sujeição a um poder arbitrário, público ou privado, que possa ser exercido sem controle e sem possibilidade efetiva de contestação.[249]

A comparação será desenvolvida em cinco momentos. Inicialmente, serão definidos os critérios que permitem avaliar a Lei de Liberdade Econômica. Em seguida, serão examinados os aspectos de aproximação com a justiça institucional de Rawls. Depois, será analisada a afinidade mais direta entre a lei e a liberdade como não dominação de Pettit, sobretudo no controle do poder administrativo. Na sequência, as categorias dogmáticas já examinadas no capítulo anterior, especialmente dependência econômica, assimetria informacional, custos de saída, presunção de simetria, alocação de riscos e boa-fé objetiva, serão retomadas sob os filtros de Rawls e Pettit para enfrentar o paradoxo produzido pela redução do *imperium* estatal: a possibilidade de que a retirada de controles públicos fortaleça o *dominium* privado e converta a autonomia formal em dependência econômica. Em seguida, a aplicação da lei pelos tribunais será examinada em três eixos temáticos, e, por fim, os resultados da análise teórica e jurisprudencial serão sistematizados por meio de uma dupla filtragem.

A tese interpretativa desenvolvida neste capítulo é a de que a Lei de Liberdade Econômica se aproxima mais diretamente de Pettit do que de Rawls. Essa proximidade decorre dos mecanismos destinados a limitar a discricionariedade administrativa, reduzir obstáculos injustificados e tornar o exercício do poder regulatório mais previsível e controlável. A aproximação com Rawls, por sua vez, é indireta e condicionada aos efeitos institucionais da lei: a simplificação deve ampliar oportunidades, a segurança jurídica deve beneficiar todos os participantes da cooperação social e a liberdade econômica não pode ser utilizada para afastar direitos fundamentais ou consolidar desigualdades arbitrárias.

[249] OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 114-120; PETTIT, ***Republicanism***, p. 52-55.

3.1 Critérios para a Análise da Lei de Liberdade Econômica

A aplicação dos referenciais de Rawls e Pettit exige que a Lei de Liberdade Econômica seja compreendida para além de sua dimensão declaratória. A proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica produz efeitos na relação entre o particular e o Estado, mas também interfere na configuração do mercado, na interpretação dos contratos, na distribuição de riscos e na tutela das partes submetidas a relações assimétricas. Por isso, a avaliação não pode permanecer restrita à pergunta sobre a quantidade de regulação existente. É necessário examinar a qualidade das instituições e a forma pela qual poderes públicos e privados são exercidos.

O primeiro critério é institucional. A Lei nº 13.874/2019 integra um conjunto de regras que organiza o acesso à atividade econômica e condiciona o modo como a Administração Pública, o Poder Judiciário e os particulares interpretam e aplicam a liberdade econômica. Seus comandos influenciam a estrutura básica da sociedade porque afetam oportunidades, posições jurídicas e expectativas legítimas. A lei deve, portanto, ser avaliada não apenas pelos ganhos imediatos de eficiência, mas também por seus efeitos sobre a cooperação social e sobre a possibilidade de diferentes cidadãos participarem do mercado em condições aceitáveis.[250]

O segundo critério é o controle da arbitrariedade. A liberdade econômica pode ser comprometida quando o particular depende de licenças, autorizações ou decisões administrativas cujos requisitos não sejam objetivos. Também pode ser comprometida quando uma parte contratual depende da vontade unilateral da outra para manter sua atividade, sua renda ou seu acesso ao mercado. Em ambos os casos, a questão relevante é saber se o poder encontra limites, se as decisões precisam ser justificadas e se o sujeito afetado dispõe de meios reais de contestação.[251]

O terceiro critério é a distinção entre liberdade formal e liberdade institucionalmente garantida. A autorização jurídica para empreender, contratar ou rescindir não assegura, por si só, que todos tenham condições efetivas de exercer essas faculdades. Barreiras burocráticas excessivas podem tornar a liberdade

---

[250] OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 119-120; ZANITELLI, **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**, p. 17-20.

[251] PETTIT, ***Republicanism***, p. 52-55; ZANITELLI, **Liberdade como não dominação e políticas antitruste**, p. 109-121.

econômica inacessível a agentes com poucos recursos. De modo semelhante, custos elevados de saída, dependência econômica e assimetria informacional podem transformar a liberdade contratual em mera aparência. Assim, a análise deve considerar tanto a existência do direito quanto as condições concretas de seu exercício.

O quarto critério é a compatibilidade com a ordem constitucional econômica. A Constituição brasileira não protege a livre iniciativa de maneira isolada. A ordem econômica é fundada simultaneamente na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar existência digna conforme os ditames da justiça social. Consequentemente, a Lei de Liberdade Econômica deve ser interpretada em conjunto com a função social, a defesa do consumidor, a livre concorrência, a redução das desigualdades e a proteção de direitos fundamentais.[252]

A partir desses critérios, a aproximação com Rawls será medida pela capacidade da lei de contribuir para uma estrutura institucional justa, ampliar oportunidades e justificar publicamente suas escolhas. A aproximação com Pettit será medida pela capacidade de reduzir poderes arbitrários, assegurar previsibilidade, permitir contestação e impedir que a diminuição do poder estatal produza sujeição privada. A análise será, portanto, necessariamente relacional e condicionada.

Esses parâmetros evitam uma leitura meramente quantitativa da liberdade econômica. A questão central não é se há mais ou menos regulação, mas se as normas distribuem poderes de modo justificável, reduzem dependências injustificadas e oferecem meios para compreender, prever e contestar decisões. Uma atividade de alto impacto social pode exigir maior densidade normativa sem violar a liberdade, desde que a intervenção seja pública, proporcional e controlável.

A análise proposta desloca o debate da oposição abstrata entre liberdade e intervenção para a qualidade das relações jurídicas produzidas pela lei. A liberdade econômica cumpre função constitucional quando amplia espaços reais de autodeterminação, reduz custos arbitrários de entrada e impede que atividade lícita permaneça submetida a decisões instáveis ou opacas. A autonomia privada, porém, não pode ser isolada das condições materiais de contratação.

---

[252] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 170, *caput* e incisos; BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, art. 1º.

3.2 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E A JUSTIÇA INSTITUCIONAL DE JOHN RAWLS

A relação entre a Lei de Liberdade Econômica e a justiça institucional de John Rawls deve ser compreendida com cautela. A lei não foi concebida como política distributiva nem como aplicação direta da teoria rawlsiana. Ainda assim, suas normas produzem efeitos sobre o ingresso e a permanência na atividade econômica, sobre a atuação administrativa e sobre a interpretação do direito privado. Por isso, podem ser avaliadas à luz da estrutura institucional em que cidadãos e empresas desenvolvem seus projetos.

Na teoria rawlsiana, a estrutura básica compreende as principais instituições políticas, sociais e econômicas que moldam as perspectivas de vida dos cidadãos. Regras sobre propriedade, contratos, concorrência, tributação, educação e acesso a oportunidades influenciam as posições a partir das quais os indivíduos participam da cooperação social. Nesse sentido, a Lei de Liberdade Econômica pode ser avaliada segundo a pergunta fundamental da justiça institucional: o arranjo produzido por suas normas é aceitável para cidadãos considerados livres e iguais?[253]

A resposta não pode ser extraída apenas da intenção legislativa. Uma medida pode ser apresentada como simplificação e, ainda assim, reproduzir vantagens de agentes já estabelecidos. De forma inversa, a retirada de determinada exigência pode reduzir custos que impediam pequenos empreendedores de ingressar no mercado formal. O exame rawlsiano exige considerar os efeitos da lei sobre as oportunidades concretas, sem pressupor que toda regulação seja justa ou que toda desregulação seja benéfica.

A contribuição de Rawls consiste justamente em deslocar o debate do antagonismo abstrato entre Estado e mercado para a qualidade das instituições. A atuação estatal pode ser excessiva e arbitrária, mas também pode ser necessária para garantir condições de concorrência, direitos sociais e proteção contra vulnerabilidades. O mercado pode ampliar escolhas e oportunidades, mas pode igualmente consolidar desigualdades quando suas regras favorecem quem já dispõe de capital, informação e poder de negociação.

O aspecto mais promissor da aproximação com Rawls encontra-se na possibilidade de a desburocratização ampliar a igualdade equitativa de oportunidades.

---

[253] OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 119-120; LIMA, **John Rawls e os princípios de justiça**, p. 233-234.

Exigências administrativas complexas, custos de licenciamento, prazos indefinidos e critérios pouco transparentes não afetam todos os agentes da mesma forma. Grandes empresas podem manter estruturas jurídicas, contábeis e técnicas destinadas ao cumprimento dessas obrigações, enquanto pequenos empreendedores e trabalhadores autônomos enfrentam custos proporcionais mais elevados.[254]

Quando a Lei de Liberdade Econômica elimina barreiras injustificadas, simplifica os atos públicos de liberação e favorece a formalização de atividades de menor risco, ela concretiza, especialmente, o art. 3º, I e § 1º, da Lei nº 13.874/2019, que assegura o exercício de atividades econômicas de baixo risco sem a exigência de atos públicos de liberação, bem como o art. 4º do mesmo diploma, que veda abusos do poder regulatório capazes de restringir injustificadamente a entrada de novos competidores ou impor custos indevidos. Essas medidas podem reduzir obstáculos ao acesso ao mercado, fazendo com que a liberdade econômica deixe de representar apenas a proteção de quem já participa da atividade empresarial e passe a funcionar como instrumento de inclusão econômica. A simplificação, nesse sentido, aproxima-se da igualdade equitativa de oportunidades ao reduzir vantagens decorrentes da capacidade desigual de suportar a burocracia.[255]

Essa conclusão, entretanto, depende de uma análise material. Nem toda exigência administrativa constitui obstáculo arbitrário. Regras sanitárias, ambientais, trabalhistas, urbanísticas e concorrenciais podem proteger direitos e assegurar condições comuns de participação. Sua eliminação indiscriminada pode transferir riscos para consumidores, trabalhadores, concorrentes menores ou terceiros. Nesse caso, a medida não ampliaria oportunidades em termos equitativos, mas permitiria que agentes econômicos internalizassem benefícios e externalizassem custos.[256]

A leitura rawlsiana exige, portanto, diferenciar a barreira que apenas protege posições privilegiadas da regra necessária à cooperação justa. A primeira restringe oportunidades e pode legitimamente ser removida. A segunda integra as condições de fundo que permitem a todos participar do mercado sem suportar riscos impostos unilateralmente por outros agentes. A simplificação somente será justa quando mantiver essa distinção.

---

[254] SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 242-245.
[255] ZANITELLI, **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**, p. 21-22.
[256] *Ibid.*, p. 19-22.

Essa distinção encontra apoio direto na descrição que Rawls faz das instituições básicas da justiça distributiva. Para o autor, é necessário "situar o processo econômico e social dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas", pois, "sem uma organização apropriada dessas instituições básicas, o resultado do processo distributivo não será justo".[257] Entre as funções dessas instituições, Rawls inclui assegurar a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas "por meio da fiscalização de empresas e associações privadas e pela prevenção do estabelecimento de medidas monopolizantes e de barreiras que dificultem o acesso às posições mais procuradas".[258] A vedação ao abuso do poder regulatório prevista no art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, que proíbe a criação de reservas de mercado e de barreiras à entrada de novos competidores, converge com essa exigência, desde que não seja utilizada para afastar a fiscalização legítima de agentes privados.

Também é necessário observar quem se beneficia da medida. Se a redução de custos favorece principalmente agentes já consolidados, amplia concentração ou dificulta a entrada de concorrentes, a política pode contrariar sua própria justificativa. Por outro lado, quando permite que pequenos agentes ingressem no mercado formal, reduz informalidade e assegura tratamento administrativo uniforme, a Lei de Liberdade Econômica pode contribuir para uma distribuição mais equitativa de oportunidades.

A segurança jurídica constitui outro ponto de aproximação com Rawls. Em uma sociedade bem ordenada, os cidadãos devem conhecer as regras que disciplinam suas condutas e poder formar expectativas razoáveis sobre a aplicação do Direito. Normas públicas, inteligíveis e estáveis permitem o planejamento de atividades, a organização do patrimônio e a escolha de projetos profissionais. A previsibilidade institucional não é mero interesse empresarial; é condição para o exercício responsável da autonomia.[259]

A Lei de Liberdade Econômica procura fortalecer essa previsibilidade ao limitar exigências administrativas imprevisíveis, valorizar a boa-fé do particular e reforçar critérios de interpretação dos negócios jurídicos. A estabilidade das relações pode proteger renda, patrimônio, liberdade ocupacional e capacidade de planejamento,

[257] RAWLS, **Uma teoria da justiça**, p. 303.
[258] *Ibid.*, p. 304.
[259] DUTRA; ROHLING, **O direito em Uma Teoria da Justiça de Rawls**, p. 78-81.

elementos relacionados aos meios institucionais de que os cidadãos necessitam para perseguir diferentes concepções de vida.[260]

Contudo, a segurança jurídica não deve ser confundida com imutabilidade contratual ou proteção exclusiva do investimento. O trabalhador que depende de uma plataforma, o consumidor que adere a cláusulas complexas, o pequeno fornecedor vinculado a um único comprador e o cidadão submetido a uma fiscalização também necessitam de previsibilidade. Uma concepção rawlsiana exige segurança comum, distribuída entre os participantes da cooperação social, e não estabilidade seletiva em favor do agente economicamente mais forte.

Por esse motivo, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual precisam ser interpretadas em conjunto com a boa-fé objetiva, a função social e os regimes especiais de proteção. A estabilidade é importante porque permite que as partes confiem na alocação de riscos. Entretanto, quando essa alocação resulta de assimetria concreta, ausência de informação ou dependência econômica, a simples preservação do texto contratual pode consolidar uma situação injusta.

A aproximação com Rawls ocorre quando a segurança jurídica protege a capacidade de todos os participantes organizarem seus planos. Afasta-se desse referencial uma leitura que transforma a previsibilidade em imunidade contra o exame das condições reais da contratação ou contra a proteção de direitos fundamentais.

A razão pública oferece um critério adicional para avaliar a Lei de Liberdade Econômica. Em sociedades marcadas pelo pluralismo, decisões sobre questões fundamentais não podem ser justificadas apenas por preferências econômicas particulares. A intervenção estatal e sua redução precisam ser apoiadas em razões públicas, acessíveis e compatíveis com valores constitucionais compartilháveis.[261]

Sob esse aspecto, uma restrição à atividade econômica deve indicar qual interesse legítimo protege, por que é adequada à finalidade pretendida e por que não existe alternativa menos gravosa. A autoridade não pode limitar a livre iniciativa com base em argumentos genéricos, tradições administrativas ou mera conveniência. Exigências sem fundamento verificável aproximam-se do arbítrio e comprometem a legitimidade institucional.

---

[260] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, arts. 2º a 4º e 7º; BRASIL. **Código Civil**, arts. 113, 421 e 421-A, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019.

[261] BONTEMPO, **A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública**, p. 97-98; FELDENS, **A razão pública no liberalismo político de John Rawls**, p. 65-66.

O dever de justificação também alcança a desregulamentação. A supressão de controles não se legitima simplesmente pela invocação da eficiência. É necessário demonstrar que a retirada da regra não compromete direitos básicos, não transfere riscos indevidos e não favorece grupos específicos sem benefício institucional justificável. A liberdade econômica, nessa perspectiva, deve ser defendida por razões públicas e não como dogma imune à deliberação.[262]

A Lei de Liberdade Econômica aproxima-se de Rawls quando exige racionalidade das decisões públicas, previsibilidade e controle das restrições. A aproximação se enfraquece quando suas disposições são utilizadas para afastar regulações legítimas sem exame de seus fundamentos. A teoria rawlsiana não recomenda intervencionismo excessivo, mas também não admite que a eficiência ou o crescimento econômico prevaleçam automaticamente sobre liberdades básicas e direitos fundamentais.

A relação entre a Lei de Liberdade Econômica e Rawls é necessariamente limitada porque o diploma não tem como finalidade central promover redistribuição de recursos, proteger diretamente os menos favorecidos ou organizar políticas sociais. Seu núcleo normativo está voltado à livre iniciativa, ao exercício da atividade econômica, à simplificação administrativa e à contenção de intervenções estatais excessivas. Por essa razão, sua compatibilidade com a justiça como equidade depende da interpretação adotada e dos efeitos institucionais produzidos, e não de uma identidade imediata entre os objetivos da lei e a teoria rawlsiana.

Um ponto sensível está na insuficiência da liberdade meramente formal. A autorização jurídica para empreender não elimina, por si só, desigualdades de acesso a capital, formação, informação, crédito ou tecnologia. A redução de barreiras burocráticas pode ser positiva, mas não substitui as instituições necessárias à igualdade equitativa de oportunidades. Sem condições de fundo minimamente justas, a liberdade econômica tende a permanecer concentrada entre aqueles que já possuem recursos para exercê-la.

Outro aspecto que exige cautela é a presunção de paridade e simetria dos contratos civis e empresariais. Essa presunção favorece a segurança jurídica e a autorresponsabilidade, mas não pode ser convertida em verdade absoluta. A própria formulação legal admite o reconhecimento de elementos concretos que justifiquem

[262] CATTONI DE OLIVEIRA, **Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls**, p. 91-93.

seu afastamento. À luz de Rawls, a igualdade formal entre contratantes precisa ser confrontada com as condições sociais e institucionais que antecedem o contrato, pois essas condições podem revelar desigualdade material relevante.

Também é indispensável preservar a prioridade das liberdades básicas, que, em Rawls, não podem ser trocadas por vantagens econômicas. Embora a proteção da saúde, do meio ambiente, do trabalho digno, do consumidor e da livre concorrência não integre a lista rawlsiana de liberdades básicas, essas regulações podem compor as condições de justiça da estrutura básica, sobretudo por sua relação com a igualdade equitativa de oportunidades e com a posição dos menos favorecidos; a eficiência econômica não justifica, isoladamente, sua supressão. A Lei de Liberdade Econômica somente se aproxima de Rawls quando permanece inserida nesse conjunto constitucional e não é utilizada para afastar proteções essenciais.

Em síntese, a afinidade com Rawls é indireta e condicional. A lei pode contribuir para uma estrutura institucional justa quando reduz barreiras arbitrárias, amplia oportunidades, favorece segurança jurídica comum e submete escolhas regulatórias à justificação pública. Afasta-se desse referencial quando naturaliza desigualdades, absolutiza a autonomia privada ou trata o mercado como espaço indiferente às exigências de justiça.

3.3 A Lei de Liberdade Econômica e a Liberdade como Não Dominação de Philip Pettit

A aproximação com Pettit é mais direta porque a Lei de Liberdade Econômica enfrenta explicitamente situações nas quais o particular pode ficar submetido ao poder discricionário da Administração. Na liberdade republicana, não é necessário que a interferência arbitrária ocorra de modo permanente. A dominação existe quando alguém possui capacidade de interferir nas escolhas de outro sem controle adequado, mesmo que essa capacidade seja exercida apenas ocasionalmente.[263]

A dependência de licenças, autorizações, alvarás e decisões administrativas pode produzir esse tipo de sujeição. Quando os requisitos são indeterminados, os prazos são indefinidos ou os critérios variam conforme o agente responsável, o

[263] PETTIT, ***Republicanism***, p. 52-53.

particular não controla as condições de exercício de sua atividade. Sua liberdade passa a depender da tolerância, da interpretação ou da benevolência da autoridade.[264]

A Lei nº 13.874/2019 procura reduzir essa vulnerabilidade mediante princípios e direitos voltados à boa-fé do particular, à intervenção subsidiária e excepcional, à simplificação de atos públicos de liberação e à contenção do abuso regulatório. Em termos republicanos, esses mecanismos buscam substituir relações pessoais e discricionárias por regras gerais, conhecidas e controláveis.[265]

A afinidade com Pettit não resulta simplesmente da redução da presença estatal. Um Estado ausente pode deixar cidadãos sujeitos a poderes privados mais intensos. A aproximação decorre da limitação do poder arbitrário. O Estado continua autorizado a interferir quando a intervenção decorre de normas públicas, protege interesses legítimos e admite controle. O que a liberdade republicana rejeita é a possibilidade de decidir sem razões, sem limites e sem contestação.

O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado apresenta forte conexão com Pettit. A relação administrativa é estruturalmente assimétrica porque o poder público pode fiscalizar, autorizar, sancionar e restringir. Ainda que essas competências sejam legítimas, sua concentração cria risco de dependência quando não é acompanhada de procedimentos objetivos e garantias de revisão.[266]

A vulnerabilidade, nesse contexto, não significa incapacidade do particular. Significa exposição a um poder institucional que pode afetar profundamente sua atividade e seus projetos. O reconhecimento legal dessa posição procura equilibrar a relação e orientar a interpretação em favor de critérios mais transparentes e menos arbitrários.

A presunção de boa-fé do particular atua na mesma direção. Uma Administração baseada na suspeita generalizada tende a impor documentos, provas e obrigações sem demonstrar sua necessidade. Isso amplia a margem de interferência e transfere ao cidadão o custo de provar permanentemente que sua conduta é lícita. A boa-fé inicial reduz esse espaço e exige fundamento concreto para medidas restritivas.[267]

---

[264] *Ibid.*, p. 55.
[265] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, arts. 2º a 4º.
[266] PETTIT, ***Republicanism***, p. 52-55; ZANITELLI, **Liberdade como não dominação e políticas antitruste**, p. 109-121.
[267] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, art. 2º, II.

Essa presunção não impede fiscalização, responsabilização ou sanção. A teoria republicana não elimina o controle público; exige que seja submetido a regras. A fiscalização será compatível com a não dominação quando seguir critérios gerais, considerar os interesses afetados, permitir defesa e apresentar motivação. Torna-se dominadora quando depende da vontade circunstancial do agente público ou quando utiliza exigências desproporcionais como forma de pressão.

O art. 4º da Lei de Liberdade Econômica constitui um dos principais pontos de aproximação com Pettit, porque procura identificar práticas que caracterizam abuso do poder regulatório. A criação de reservas de mercado, o tratamento desigual, a imposição de especificações desnecessárias e a instituição de obstáculos injustificados podem converter a regulação em instrumento de dominação.[268]

A atividade regulatória é necessária em sociedades complexas. Ela organiza mercados, protege direitos, reduz riscos e impede que agentes privados imponham custos aos demais. Entretanto, a mesma competência pode ser utilizada para favorecer grupos, proteger agentes estabelecidos ou impedir a entrada de concorrentes. Quando isso ocorre, o cidadão ou a empresa permanece sujeito a uma vontade pública não orientada pelo interesse comum.

A exigência de objetividade reduz essa sujeição. Critérios públicos permitem que o particular conheça antecipadamente as condições de sua atividade, compare o tratamento concedido a outros agentes e questione decisões inconsistentes. A previsibilidade diminui a dependência pessoal em relação ao fiscal, ao órgão licenciador ou à autoridade reguladora.

É nesse contexto que a expressão popular “criar dificuldades para vender facilidades[269]” ganha utilidade explicativa. Embora não seja categoria dogmática, ela descreve, em linguagem corrente, a situação em que a complexidade administrativa deixa de funcionar como instrumento legítimo de controle e passa a abrir espaço para dependência, favorecimentos ou soluções informais. Em termos republicanos, o problema não está apenas no custo burocrático, mas na sujeição do particular a centros decisórios capazes de tornar incerto o exercício de uma atividade lícita.

---

[268] *Ibid.*, art. 4º.

[269] LIMA, Lauro Vinício de Almeida; RUFINO, Maria Audenora; MACHADO, Márcia Reis. **Criando dificuldades para vender facilidades**: corrupção, burocracia e crescimento corporativo no Mercosul. Revista de Contabilidade e Organizações, Ribeirão Preto, v. 13, p. 63-73, 2019. DOI: 10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.158324.

A Lei de Liberdade Econômica assume, então, papel relevante na leitura de Pettit porque procura converter uma relação potencialmente pessoal e discricionária em relação institucionalizada. Ao exigir critérios públicos, motivação, limitação do abuso regulatório e previsibilidade procedimental, a lei não elimina o Estado, mas submete sua atuação a parâmetros que reduzem a possibilidade de dominação. Sua função republicana está menos em suprimir controles e mais em impedir que o controle se transforme em poder arbitrário, opaco ou dependente da vontade circunstancial da autoridade administrativa.

A Lei de Liberdade Econômica aproxima-se da não dominação na medida em que transforma a limitação do abuso regulatório em parâmetro jurídico. Todavia, a efetividade dessa aproximação depende da aplicação concreta. Normas gerais não impedem o arbítrio se os procedimentos permanecerem opacos ou se o particular não dispuser de meios eficazes para exigir seu cumprimento.

A contestabilidade ocupa posição central na teoria de Pettit. Para que o poder não seja arbitrário, os sujeitos afetados devem poder conhecer as razões da decisão, apresentar argumentos e obter revisão por instância independente. A liberdade não depende apenas de a autoridade agir corretamente na maioria dos casos; depende da existência de garantias que permitam reagir quando ela age de forma inadequada.[270]

Aplicada à Lei de Liberdade Econômica, essa exigência reforça a importância da motivação, da publicidade, dos recursos administrativos e do controle judicial. Uma decisão que indefere licença, impõe condição ou limita atividade precisa ser explicada de modo verificável. O particular deve saber quais fatos e normas fundamentaram a medida e dispor de oportunidade real para contestá-los.

A possibilidade de revisão transforma a relação entre Estado e cidadão. O particular deixa de depender da benevolência de quem decide e passa a possuir uma posição institucional protegida. Mesmo quando a decisão final mantém a restrição, o processo pode ser compatível com a não dominação se os critérios forem públicos, se a defesa for considerada e se o resultado estiver sujeito a controle.

A dimensão contestatória, portanto, não se limita à existência formal de um recurso previsto em lei. Para que a contestação seja efetiva, o particular precisa compreender os fundamentos da decisão, ter acesso aos documentos e critérios

[270] PETTIT, Philip. ***On the people's terms***: a republican theory and model of democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

utilizados pela Administração e dispor de prazo e procedimento adequados para impugnar a medida. Sem esses elementos, a possibilidade de recorrer pode tornar-se apenas aparente, mantendo o administrado em posição de dependência perante a autoridade que controla sua atividade econômica.

Nessa perspectiva, a Lei de Liberdade Econômica contribui para a teoria de Pettit ao deslocar o problema da liberdade econômica do plano puramente negativo para o plano institucional. Não basta afirmar que o Estado deve interferir menos; é necessário que, quando interfira, sua atuação seja previsível, motivada e aberta ao controle dos interessados. A lei, ao combater exigências desproporcionais e abusos regulatórios, procura reduzir zonas de incerteza nas quais o particular deixa de atuar como sujeito de direitos e passa a depender de concessões administrativas instáveis.

Esse papel é especialmente relevante porque a não dominação exige que o poder seja controlável também antes da intervenção concreta. A simples possibilidade de uma autoridade negar licença sem critérios claros, alterar exigências sem motivação suficiente ou impor condicionantes imprevisíveis já pode afetar o comportamento do agente econômico, que passa a agir preventivamente para evitar conflitos com o órgão público. A previsibilidade normativa e procedimental reduz esse tipo de autocensura econômica, pois substitui a dependência pessoal por parâmetros institucionais conhecidos.

A Lei de Liberdade Econômica se aproxima de Pettit quando é utilizada para exigir esse padrão de administração. Sua contribuição republicana não se reduz à dispensa de licenças ou à diminuição de procedimentos; consiste em tornar o poder previsível, justificável e contestável. O objetivo não é impedir o Estado de agir, mas impedir que aja de forma arbitrária.

Assim, a Lei de Liberdade Econômica pode ser compreendida como mecanismo de republicanização da relação administrativa. Seu valor não reside apenas na aceleração de procedimentos ou na redução de documentos exigidos, mas na tentativa de tornar a atuação estatal menos pessoal, menos opaca e mais responsiva às razões públicas que justificam a intervenção. Quanto mais clara for a regra, mais controlável será a decisão; quanto mais acessível for o procedimento de impugnação, menor será a dependência do particular em relação à vontade isolada do agente público.

A teoria de Pettit permite esclarecer que a existência de regulação não significa, por si só, diminuição da liberdade. Uma intervenção pode proteger a não dominação

quando decorre de lei geral, responde a interesse público legítimo e é controlada pelos próprios cidadãos. Regras sanitárias, ambientais, trabalhistas e concorrenciais podem impedir que agentes privados imponham riscos ou explorem situações de dependência.[271]

Esse ponto é essencial para a interpretação da Lei de Liberdade Econômica. A intervenção subsidiária e excepcional não deve ser compreendida como proibição geral da atividade regulatória. Significa que a interferência precisa ser necessária, proporcional e adequadamente fundamentada. Quando essas condições estão presentes, a regulação não sujeita o particular à vontade de uma autoridade; ao contrário, expressa uma ordem pública comum destinada a proteger todos contra poderes arbitrários.

A distinção entre interferência e dominação impede que a liberdade econômica seja reduzida à ausência do Estado. Uma proibição sanitária baseada em evidências, aplicável de modo geral e sujeita a revisão pode ser compatível com a liberdade republicana. Uma licença aparentemente simples, mas dependente de critérios informais e variáveis, pode ser dominadora. O elemento decisivo não é a intensidade abstrata da intervenção, mas sua relação com controle, justificação e contestação.

Por isso, a Lei de Liberdade Econômica se aproxima mais de Pettit quando é lida como tecnologia de controle institucional do poder, e não como programa de desregulação absoluta. A redução do arbítrio exige tanto limites ao Estado quanto capacidade estatal para conter dominações privadas.

3.4 O Paradoxo do Mercado: Da Contenção do *Imperium* ao Risco de *Dominium* Privado

A análise desenvolvida no capítulo anterior demonstrou que dependência econômica, assimetria informacional, custos de saída, poder unilateral de alteração e alocação de riscos são categorias centrais para compreender os limites da autonomia privada nas relações negociais. Retomadas agora sob os referenciais de Rawls e Pettit, essas categorias permitem examinar o paradoxo do mercado: embora a contenção do *imperium* estatal possa aumentar a liberdade, ela também pode

[271] *Id.* ***Republicanism***, p. 52-55.

deslocar o poder arbitrário para o *dominium* privado quando agentes econômicos passam a controlar escolhas essenciais de outros indivíduos.

O mercado é espaço de cooperação, inovação e circulação de bens, mas não é naturalmente livre de relações de poder. Uma parte pode controlar informação, infraestrutura, acesso à clientela, tecnologia ou fontes de renda. Nessas situações, a liberdade formal de contratar ou rescindir não assegura independência. O sujeito pode permanecer juridicamente autorizado a sair da relação e, ao mesmo tempo, não possuir alternativa economicamente viável.

A dominação privada não depende de abuso permanente. Basta que uma parte disponha de capacidade para alterar condições, impor riscos, excluir a contraparte ou interromper acesso a recurso essencial sem controle adequado. A simples consciência dessa possibilidade pode levar o agente dependente a adaptar sua conduta e evitar contestação.[272]

Assim, uma política de redução da intervenção estatal deve ser avaliada também pelos poderes que deixa sem controle. Menos exigências públicas podem ampliar liberdade quando eliminam burocracias arbitrárias. Entretanto, a retirada de mecanismos necessários à concorrência, à informação e à proteção contratual pode fortalecer empresas com poder de mercado e fragilizar agentes dependentes.

O art. 421-A do Código Civil representa o ponto dogmático central desse problema. A presunção de paridade e simetria dos contratos civis e empresariais valoriza a autonomia privada, a estabilidade e a alocação negocial de riscos. Esses objetivos são legítimos, sobretudo em relações efetivamente negociadas por agentes informados e capazes de avaliar as consequências econômicas de suas escolhas.[273]

A presunção, contudo, é relativa. A própria norma admite a existência de elementos concretos que justifiquem seu afastamento. Essa abertura impede que a igualdade jurídica seja confundida com igualdade econômica. Partes formalmente empresárias podem possuir capacidades muito diferentes de negociação, informação e resistência.

A assimetria informacional ocorre quando uma parte detém dados essenciais sobre o objeto, os riscos ou o funcionamento da relação e a outra não dispõe de meios razoáveis para obtê-los. A dependência econômica aparece quando parcela relevante da renda ou da atividade de um agente está vinculada à continuidade do contrato. Os

---

[272] Ibid., p. 55.
[273] BRASIL. **Código Civil**, art. 421-A.

custos de saída tornam-se relevantes quando a rescisão exige perda de investimentos específicos, clientela, acesso tecnológico ou posição de mercado.[274]

Também devem ser considerados o poder de alteração unilateral, a concentração de mercado, a inexistência de substitutos e o controle de plataformas ou infraestruturas. Esses elementos não eliminam automaticamente a validade do contrato, mas podem demonstrar que a manifestação formal de vontade ocorreu em ambiente de dependência.

Pianovski Ruzyk oferece chave conceitual para esse ponto ao distinguir a autonomia privada formalmente exercida da liberdade como efetividade. Segundo o autor, a concretude do contrato celebrado "pode importar um exercício apenas presuntivo de liberdade", de modo que a autonomia exercida quando as escolhas são restritas "não infirma essa autonomia privada, mas é deficitário em termos de liberdade como efetividade e, nessa medida, também de autodeterminação".[275] O autor observa, ainda, que a intervenção que restringe a liberdade formal da parte mais forte pode impedir "que se amplie concretamente o déficit de liberdade material do contratante mais fraco".[276] A leitura converge com a noção de dominação privada: a presunção de paridade do art. 421-A cede não porque a vontade tenha sido viciada, mas porque a manifestação formal ocorreu sem alternativas reais.

Pettit oferece fundamento teórico direto para essa conclusão. Para o autor, a origem consensual de uma relação é irrelevante para saber se nela há dominação:

> Tenha ou não uma relação surgido originalmente de um contrato, tenha ou não sido consensual em sua origem, o fato de que ela confere a uma das partes a capacidade efetiva de interferir de modo mais ou menos arbitrário em algumas das escolhas da outra significa que uma pessoa domina ou subjuga a outra.[277]

Por isso, a preocupação com a dominação lança dúvida sobre o valor, em si mesmo, do contrato "livre" e não coagido, historicamente invocado para justificar

---

[274] NASI, **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**, p. 53-59; NERY, **Limitações à liberdade de contratar nos contratos de prestação de serviços firmados por adesão**, p. 12-23 e 113-114.

[275] PIANOVSKI RUZYK, **Liberdade(s) e função**, p. 295-296.

[276] Ibid., p. 298.

[277] PETTIT, **Freedom as antipower**, p. 585, tradução da autora. No original: "Whether a relationship sprang originally from a contract or not, whether or not it was consensual in origin, the fact that it gives one party the effective capacity to interfere more or less arbitrarily in some of the other's choices means that the one person dominates or subjugates the other".

arranjos contratuais bastante opressivos.[278] O argumento não conduz à negação da autonomia privada, mas confirma que a presunção de paridade do art. 421-A deve ceder quando o contrato apenas formaliza uma relação de sujeição.

Uma interpretação compatível com Rawls e Pettit deve preservar a presunção de simetria quando existirem condições reais de autorresponsabilidade, mas afastá-la quando os fatos revelarem sujeição. O controle não nega a autonomia privada; procura distinguir autonomia de submissão.

A alocação de riscos é elemento central da segurança contratual promovida pela Lei de Liberdade Econômica. Quando as partes identificam os riscos, distribuem-nos conscientemente e incorporam seus custos ao preço, a intervenção posterior pode comprometer a confiança e transferir consequências a quem não as assumiu. O respeito ao pacto, nesse cenário, protege a autonomia.[279]

Entretanto, não basta constatar que o contrato contém cláusula de risco. É necessário examinar quem redigiu a disposição, quais informações estavam disponíveis, quem controla a ocorrência do evento e se a parte afetada podia recusar a condição. Uma alocação unilateral, imposta em ambiente de dependência ou obscuridade, não possui o mesmo valor normativo de uma matriz efetivamente negociada.

A boa-fé objetiva funciona como instrumento de contenção do poder privado. Ela exige lealdade, informação, coerência e proteção da confiança. Pode impedir que uma parte utilize posição contratual para alterar condições de maneira oportunista, ocultar informações relevantes ou explorar vulnerabilidade surgida durante a execução do vínculo.[280]

A possibilidade de saída também precisa ser analisada materialmente. A simples faculdade jurídica de rescindir não impede dominação quando o custo da ruptura é desproporcional. Devem ser considerados a existência de alternativas, a possibilidade de reaproveitar investimentos, a concentração do mercado, o tempo

---

[278] *Ibid.*, p. 585. O autor acrescenta que explorar as necessidades urgentes de alguém para impor condições muito duras pode constituir interferência, como no caso do farmacêutico que só vende um medicamento urgente mediante preço extorsivo (p. 579).

[279] BRASIL. **Código Civil**, art. 421-A, II.

[280] MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**, p. 575-580; BRASIL. **Código Civil**, art. 113, *caput* e § 1º, incisos I a V.

necessário para substituir a relação e o impacto da saída sobre a subsistência ou continuidade empresarial.[281]

Quanto menor a possibilidade real de saída e menor a capacidade de contestar decisões da parte dominante, maior será o risco de dominação privada. Nesses casos, a aplicação da boa-fé, da função social e dos limites ao abuso pode ser necessária para preservar a própria liberdade econômica.

3.5 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NOS TRIBUNAIS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial permite verificar que a Lei nº 13.874/2019 vem sendo mobilizada pelos tribunais como parâmetro de interpretação das relações econômicas, especialmente para reforçar a autonomia privada, a livre iniciativa, a intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade da revisão contratual. Todavia, os julgados também demonstram que a liberdade econômica não possui caráter absoluto, devendo conviver com limites constitucionais, regulatórios e sociais, como a proteção da saúde pública, a boa-fé objetiva, a segurança jurídica, a função social e o interesse público.

Os precedentes analisados, do Tribunal de Justiça do Paraná, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo, revelam uma dupla função da Lei de Liberdade Econômica: de um lado, limitar intervenções estatais ou judiciais desproporcionais nas relações privadas; de outro, preservar a possibilidade de regulação legítima quando houver fundamento constitucional suficiente. A seguir, os julgados são organizados em três eixos temáticos (relações contratuais, autonomia patrimonial e poder de polícia), indicando-se, em cada caso, o ponto central da decisão e a razão pela qual se relaciona com a Lei de Liberdade Econômica.

O conjunto de julgados permite observar a Lei de Liberdade Econômica em situações distintas. Em alguns casos, a lei é invocada para proteger a autonomia privada e impedir que o Poder Judiciário substitua a lógica econômica do pacto por um juízo abstrato de conveniência. Em outros, sua aplicação encontra limite na presença de interesses públicos constitucionalmente relevantes, como a proteção da saúde coletiva e a ordenação urbanística, e na necessidade de regulação

[281] NASI, **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**, p. 53-59.

administrativa proporcional. Essa variação demonstra que o diploma não opera como cláusula geral de preferência pelo mercado, mas como parâmetro de racionalização da intervenção estatal e judicial. A análise tem finalidade ilustrativa e qualitativa: não pretende ser estatisticamente representativa da jurisprudência, mas confrontar a construção teórica com a aplicação concreta da lei.

Também se percebe que a jurisprudência analisada trabalha com uma compreensão relativa da autonomia. A liberdade de contratar e de desenvolver atividade econômica é prestigiada quando acompanhada de informação, previsibilidade e ausência de abuso. Contudo, essa mesma liberdade pode ser limitada quando seu exercício ameaça valores jurídicos superiores ou quando a regulação estatal se mostra necessária para impedir riscos socialmente relevantes. A análise dos precedentes, portanto, confirma que a autonomia protegida pela Lei de Liberdade Econômica é uma autonomia juridicamente situada, e não uma autorização para afastar toda forma de controle.

3.5.1 Autonomia Contratual, Alocação de Riscos e Controle Judicial das Cláusulas

Neste primeiro eixo, reúnem-se julgados em que a Lei de Liberdade Econômica é invocada no interior de relações contratuais privadas, especialmente a partir dos arts. 113, 421 e 421-A do Código Civil, incluindo pedidos de revisão de contratos motivados pela pandemia de covid-19.

No primeiro julgado [282], discutiu-se a exclusão de motorista parceiro da plataforma Uber e o pedido de reintegração à atividade, cumulado com indenização por danos materiais e morais. O Tribunal afastou a incidência automática do Código de Defesa do Consumidor, por entender que a relação possuía natureza predominantemente civil e comercial, salvo demonstração concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática do motorista em relação à plataforma.

A decisão relaciona-se diretamente com a Lei de Liberdade Econômica porque interpreta o negócio jurídico à luz dos arts. 113, 421 e 421-A do Código Civil, com redação influenciada pela Lei nº 13.874/2019. O Tribunal valorizou a autonomia

[282] PARANÁ. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0007135-64.2023.8.16.0025**. Araucária. Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em 24 mar. 2025. DJPR 25 mar. 2025.

contratual, a alocação prévia de riscos nos termos gerais da plataforma, o comportamento posterior das partes e a excepcionalidade da revisão judicial dos contratos privados.

Esse precedente demonstra que a Lei de Liberdade Econômica pode atuar como vetor de contenção da intervenção judicial indevida em relações contratuais privadas, especialmente quando não houver prova suficiente de vulnerabilidade ou de violação concreta da boa-fé objetiva. A conexão com a lei, portanto, está na reafirmação da intervenção mínima, da força normativa do contrato e da necessidade de respeito à distribuição de riscos assumida pelas partes.

A importância do caso reside, ainda, na forma como o Tribunal tratou a relação entre plataforma digital e motorista parceiro sem presumir automaticamente a vulnerabilidade de uma das partes. A decisão não nega que relações mediadas por plataformas possam produzir dependência ou assimetria; apenas exige demonstração concreta desses fatores para justificar a intervenção. Com isso, o precedente reforça a leitura de que a Lei de Liberdade Econômica valoriza a autonomia contratual, mas condiciona sua prevalência à análise do contexto negocial e das provas existentes nos autos.

No segundo julgado[283], a controvérsia envolveu contrato de prestação de serviços de gás e pedido de redução de indenização decorrente de rescisão contratual. A parte apelante alegava força maior em razão da inadimplência de lojistas de *shopping center*, argumento que foi afastado pelo Tribunal por se tratar de risco previsível e inerente à atividade econômica desenvolvida.

A conexão com a Lei de Liberdade Econômica é direta, pois o próprio julgado menciona a aplicação dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, reforçando a autonomia das partes na alocação de riscos em contratos celebrados entre pessoas jurídicas. A decisão reafirma que contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, salvo elementos concretos em sentido contrário, e que a revisão contratual deve ocorrer de forma excepcional e limitada.

A análise do contrato de prestação de serviços de gás revela outra dimensão relevante da lei: a autonomia não consiste apenas no poder de pactuar vantagens, mas também na responsabilidade por riscos ordinários do empreendimento. Quando

[283] PARANÁ. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0000504-35.2020.8.16.0179**. Curitiba. Relatora: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi. Julgado em 21 jul. 2025. DJPR 22 jul. 2025.

a parte assume determinada matriz econômica e o evento posterior integra o campo normal de previsibilidade da atividade, a revisão judicial pode comprometer a segurança do tráfego negocial. O julgado, nesse sentido, aproxima a Lei de Liberdade Econômica da ideia de autorresponsabilidade, sem impedir que situações excepcionais sejam examinadas à luz da boa-fé e dos pressupostos legais de revisão.

No terceiro julgado[284], o Tribunal de Justiça de Minas Gerais examinou apelação em ação de cobrança de aluguéis e encargos decorrentes de locação em *shopping center*, rescindida antecipadamente após apenas três meses de vigência. A sentença havia condenado a locatária ao pagamento de multa rescisória compensatória equivalente a quinze aluguéis mínimos, e a recorrente pleiteava sua redução equitativa. O recurso foi parcialmente provido para reduzir a penalidade.

A relação com a Lei de Liberdade Econômica aparece no enfrentamento direto do argumento da autonomia privada. O Tribunal reconheceu a ampla autonomia conferida às relações entre lojistas e empreendedores de *shopping center* pelo art. 54 da Lei nº 8.245/1991, mas afirmou que ela não institui imunidade ao controle judicial de abusividades, encontrando limites na função social do contrato, na boa-fé objetiva e na vedação ao enriquecimento sem causa. O art. 413 do Código Civil foi qualificado como norma cogente e de ordem pública, aplicável a qualquer contrato, civil ou empresarial, sempre que a sanção se distancia de sua finalidade compensatória e assume feição confiscatória.

O caso é relevante porque mostra que a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão não alcançam as normas cogentes que o próprio Código Civil preserva. A redução da multa não reescreveu a alocação de riscos pactuada; apenas impediu que a cláusula penal operasse como fonte de vantagem desproporcional depois que o espaço foi restituído ao locador. Em contraste com o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre locação em *shopping center* examinado no capítulo 2, no qual prevaleceu a autonomia da vontade, o julgado evidencia que a deferência ao pacto empresarial convive com o controle de excessos manifestos.

Ainda neste eixo, três julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais examinaram pedidos de suspensão ou adequação de contratos de crédito em razão

[284] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (15. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.26.169505-0/001**. Relator: Desembargador Paulo Fernando Naves de Resende. Julgado em 9 jul. 2026. Publicação da súmula em 15 jul. 2026.

da pandemia de covid-19. No primeiro deles[285], um motorista de aplicativo que havia comprovado documentalmente a redução de seus rendimentos em razão das medidas de isolamento social obteve a concessão de moratória para suspender a exigibilidade das parcelas de cédula de crédito bancário durante o período, com postergação do vencimento e sem incidência dos encargos da mora. O acórdão partiu expressamente do art. 421 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, e reconheceu que a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão cedem quando há motivo relevante que a autorize.

Nos outros dois[286], ambos da mesma Câmara e com fundamentação praticamente idêntica, o Tribunal admitiu a prorrogação do vencimento de faturas de financiamento de veículo, contratado por auxiliar de transporte escolar, e de cartão de crédito, sem incidência dos efeitos da mora ou de encargos remuneratórios. Os acórdãos afirmaram que, com a Lei de Liberdade Econômica, a atuação judicial nas relações contratuais privadas tornou-se ainda mais excepcional e limitada, mas que, sobrevindo desproporção entre o valor da prestação e o momento de sua execução, é possível adequar o pacto mediante a mudança do vencimento, com fundamento na teoria da imprevisão. A medida foi qualificada como intervenção mínima e adequada: um fôlego pontual para a reorganização financeira do devedor, e não a reescrita do contrato.

Esses julgados mostram como os tribunais compatibilizaram a intervenção mínima com a revisão diante de evento extraordinário. A pandemia não foi tratada como risco ordinário assumido pelo devedor, ao contrário da inadimplência dos lojistas no caso do contrato de gás, e a revisão não alterou o preço nem a distribuição de riscos, limitando-se a deslocar no tempo a exigibilidade das prestações. A solução corresponde à medida menos invasiva suficiente para restaurar o equilíbrio da relação, tal como examinado no capítulo 2. Registre-se que se tratava de contratos de crédito celebrados por pessoas naturais, aos quais se aplicam também as normas de

[285] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (21. Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível nº 1.0000.23.191934-1/001**. Relator: Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro. Julgado em 18 out. 2023. Publicação da súmula em 19 out. 2023.

[286] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.047026-6/002**. Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão. Julgado em 27 out. 2021. Publicação da súmula em 27 out. 2021; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.20.507984-1/003**. Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão. Julgado em 7 jul. 2021. Publicação da súmula em 7 jul. 2021.

proteção ao consumidor, o que confirma que a intervenção mínima não incide de modo uniforme sobre todas as relações contratuais.

O contraste com o caso do motorista excluído da plataforma é igualmente instrutivo. Em ambos, a posição do motorista de aplicativo dependia de prova concreta: no caso da moratória, a comprovação documental da queda de rendimentos permitiu a intervenção; no caso da exclusão, a ausência de demonstração da vulnerabilidade levou à prevalência da autonomia contratual. A Lei de Liberdade Econômica, portanto, não impede a proteção do contratante mais fraco, mas desloca para ele o ônus de demonstrar os fatos que a justificam.

3.5.2 Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica

O segundo eixo reúne julgados sobre os arts. 49-A e 50 do Código Civil, incluídos ou alterados pela Lei de Liberdade Econômica, que reforçaram a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e tornaram mais objetivos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

No primeiro julgado deste eixo[287], o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a rejeição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença. O acórdão registrou que o art. 49-A busca conferir maior segurança jurídica ao setor privado, mas que a separação patrimonial não pode ser utilizada para fraudar credores, consumidores e empregados, de modo que a desconsideração permanece admitida em casos especialíssimos. Com apoio no art. 50, §§ 1º e 2º, e em entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, concluiu que o mero encerramento irregular da sociedade, sem pagamento dos débitos, e a inexistência de bens penhoráveis não bastam para caracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No segundo julgado[288], a mesma legislação conduziu a resultado oposto. O Tribunal manteve a decisão que acolheu o incidente e incluiu os sócios no polo

[287] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (20. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.25.479398-7/001**. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Silveira Soares. Julgado em 18 jun. 2026. Publicação da súmula em 19 jun. 2026.

[288] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (17. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.26.051452-6/001**. Relator: Desembargador Baeta Neves. Julgado em 13 maio 2026. Publicação da súmula em 14 maio 2026.

passivo, porque havia nos autos elementos concretos de abuso: identidade de direção entre as sociedades, coincidência de endereço, similitude substancial do objeto social e continuidade das atividades empresariais por meio de nova pessoa jurídica após o encerramento irregular da originária. O acórdão afirmou que a autonomia patrimonial, embora constitua importante instrumento de limitação de riscos e de incentivo à atividade econômica, não possui caráter absoluto, e que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para a desconsideração.

No terceiro julgado[289], o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento a apelação interposta por Município contra sentença que julgou improcedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de prova do abuso. O acórdão reafirmou que o art. 50 do Código Civil adota a teoria maior e atribuiu ao suscitante o ônus de demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, considerando insuficiente a mera alegação de existência de "empresa patrimonial" desacompanhada de suporte documental mínimo. Destacou, ainda, que a retirada de sócio detentor de quota ínfima para adequar a sociedade ao modelo de sociedade limitada unipessoal, permitido pela Lei nº 13.874/2019, configura exercício regular de direito e não presume fraude, e que a dificuldade de localizar bens penhoráveis ou o inadimplemento não autorizam, isoladamente, a mitigação da autonomia patrimonial.

No quarto julgado[290], o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento a agravo de instrumento e manteve a improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O acórdão afirmou que a mera existência de grupo econômico familiar, a identidade societária, a integração operacional, a insolvência da executada ou a diversidade de situações cadastrais não autorizam a superação da autonomia patrimonial, aplicando o § 4º do art. 50 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, segundo o qual a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos do *caput* não autoriza a desconsideração. Ausente prova de confusão patrimonial ou de utilização abusiva da pessoa jurídica, o incidente foi rejeitado, com

---

[289] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.26.119250-4/001**. Relator: Juiz de Direito Convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle. Julgado em 28 maio 2026. Publicação da súmula em 2 jun. 2026.

[290] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (16. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.26.027178-8/001**. Relator: Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant. Julgado em 22 abr. 2026. Publicação da súmula em 29 abr. 2026.

condenação do suscitante em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam essa orientação. No primeiro deles [291], o Tribunal manteve decisão que acolheu incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. O devedor, após alienar cotas de uma autoescola sem pagar o preço, continuava a exercer a mesma atividade, no mesmo endereço, por meio de nova sociedade constituída em nome de sua companheira ou ex-companheira, na qual figurava como diretor de ensino. A decisão, mantida pelos próprios fundamentos da decisão de primeiro grau, reconheceu sucessão empresarial de fato e utilização de interposta pessoa para ocultar patrimônio, com apoio no art. 50 do Código Civil na redação dada pela Lei nº 13.874/2019, e sintetizou a questão ao afirmar que a autonomia patrimonial serve para proteger o empreendedor, e não para blindar o devedor contumaz.

No segundo[292], o Tribunal reformou decisão que, embora tivesse extinguido o incidente de desconsideração, determinara a inclusão direta do sócio no polo passivo da execução, por equiparar a sociedade limitada unipessoal ao empresário individual. O acórdão afirmou que a sociedade unipessoal possui personalidade jurídica própria e autonomia negocial e patrimonial, invocou o art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei de Liberdade Econômica, e transcreveu a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.210 dos recursos repetitivos, segundo a qual, nas relações de direito civil e empresarial, a desconsideração exige a efetiva comprovação de abuso da personalidade, sendo insuficientes a mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades.

Os casos mostram que a Lei de Liberdade Econômica não eliminou a desconsideração, mas exigiu que ela se apoie em fatos verificáveis. O encerramento irregular, a insolvência, a dificuldade de localizar bens ou a mera existência de grupo econômico familiar, isoladamente, foram insuficientes; somados a sinais objetivos de sucessão empresarial ou de interposição de pessoas, justificaram o alcance do patrimônio dos sócios ou, na desconsideração inversa, da sociedade. O contraste

---

[291] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (21. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2135292-15.2026.8.26.0000**. Itapecerica da Serra. Relator: Desembargador Décio Rodrigues. Julgado em 24 set. 2026.

[292] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (32. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2190637-63.2026.8.26.0000**. Embu das Artes. Relator: Desembargador J. B. Paula Lima. Julgado em 24 set. 2026.

entre o segundo e o quarto julgados mineiros é especialmente instrutivo: em ambos havia vínculo entre sociedades, mas a desconsideração só foi admitida quando, além da identidade de direção, havia continuidade das atividades por nova pessoa jurídica após o encerramento irregular da originária, e não apenas integração operacional entre empresas de um mesmo grupo. O caso paulista da autoescola reproduz esse padrão de sucessão fraudulenta. Já o terceiro julgado mineiro e o segundo julgado paulista convergem quanto à sociedade limitada unipessoal: a adoção desse modelo, autorizada pela própria lei, não pode ser tomada como indício de fraude nem permite tratar o sócio como se fosse o próprio devedor. O julgado mineiro acrescenta, ainda, que o credor público submete-se às mesmas exigências probatórias aplicáveis a qualquer credor, o que reforça a previsibilidade das regras de responsabilidade patrimonial. Sob a perspectiva deste trabalho, a autonomia patrimonial funciona como alocação lícita de riscos enquanto não é utilizada para transferir unilateralmente aos credores os custos da atividade. Quando isso ocorre, a separação patrimonial deixa de ser técnica de organização empresarial e passa a operar como poder de impor perdas a terceiros sem contrapartida, o que justifica o controle judicial.

3.5.3 Poder de Polícia, Normas Locais e Limites ao Exercício da Atividade Econômica

O terceiro eixo reúne julgados em que a Lei de Liberdade Econômica é confrontada com normas sanitárias e com restrições municipais ao funcionamento e à localização de estabelecimentos, bem como julgados que, sem invocá-la expressamente, examinam os limites impostos ao exercício de atividade econômica por normas locais e por regras condominiais.

No primeiro julgado deste eixo[293], uma clínica de estética buscava afastar a aplicação da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos. A parte impetrante sustentava que a vedação violaria seu direito ao livre exercício da atividade econômica. O Tribunal, contudo, manteve a validade da norma sanitária, reconhecendo a competência da ANVISA para regular serviços que envolvam risco à saúde pública.

---

[293] PARANÁ. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0005697-03.2022.8.16.0004**. Curitiba. Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva. Julgado em 25 ago. 2025. DJPR 25 ago. 2025.

A relação com a Lei de Liberdade Econômica aparece, neste caso, pela via do limite. Embora a Lei nº 13.874/2019 proteja a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, ela não impede a atuação regulatória legítima do Estado quando fundada em competência legal, evidência técnica e proteção de direitos fundamentais. A liberdade econômica, portanto, não afasta o poder de polícia sanitária quando houver risco à vida e à saúde da população.

Esse julgamento evidencia, portanto, que a Lei de Liberdade Econômica não elimina a noção de poder de polícia. A atividade econômica pode ser livre, mas permanece inserida em uma ordem jurídica que autoriza restrições quando houver fundamento técnico, competência normativa e finalidade constitucional legítima. A decisão é relevante porque impede a leitura simplificadora segundo a qual qualquer norma administrativa restritiva configuraria abuso regulatório. O abuso não decorre da simples existência de regulação, mas da ausência de proporcionalidade, motivação ou conexão com o interesse público.

No segundo julgado deste eixo[294], discutiu-se a validade de limitação municipal ao horário de funcionamento de farmácia. O Tribunal manteve a concessão da segurança para permitir o funcionamento fora do horário fixado em lei municipal, reconhecendo que a restrição imposta ao estabelecimento comercial era indevida diante dos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa.

A decisão relaciona-se com a Lei de Liberdade Econômica porque utiliza o art. 3º da Lei nº 13.874/2019 como parâmetro para afastar restrição administrativa desproporcional ao exercício da atividade econômica. Nesse caso, a lei atua como instrumento de contenção de barreiras burocráticas ou regulatórias que dificultam injustificadamente o funcionamento do empreendimento.

O caso do horário de funcionamento de farmácia, por sua vez, explicita a função da Lei de Liberdade Econômica como mecanismo de controle da restrição administrativa desproporcional. A atuação municipal não é afastada em tese; o que se rejeita é a limitação que não apresenta justificativa suficiente para restringir o exercício lícito da atividade. A decisão demonstra que a liberdade econômica pode funcionar como critério de racionalidade administrativa, exigindo que o poder público explicite

[294] PARANÁ. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0002266-93.2022.8.16.0154**. Santo Antônio do Sudoeste. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em 22 abr. 2024. DJPR 22 abr. 2024.

os fundamentos da restrição e demonstre a compatibilidade da medida com a ordem constitucional econômica.

No terceiro julgado deste eixo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento a agravo de instrumento em mandado de segurança para assegurar a estabelecimentos classificados como *drugstore* (modalidade de estabelecimento farmacêutico definida no art. 4º, XX, da Lei nº 5.991/1973) o funcionamento aos domingos e feriados, independentemente da escala de plantão prevista na Lei Complementar Municipal nº 06/2011, e para impedir a aplicação de sanções administrativas.[295] O acórdão fundamentou-se no art. 3º, II, da Lei nº 13.874/2019, que assegura o desenvolvimento de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, e no art. 4º, XX, da Lei nº 5.991/1973, que autoriza o funcionamento das *drugstores* em qualquer período do dia e da noite, inclusive aos domingos e feriados. Entendeu que a lei municipal criava limitação incompatível com norma federal específica, que deveria prevalecer pelos critérios da hierarquia e da especialidade. Posteriormente, em embargos de declaração, a Câmara integrou o dispositivo para estender a ordem de abstenção sancionatória a todos os dias e horários submetidos ao regime de plantão, e não apenas aos domingos e feriados.[296]

O ponto mais relevante do julgado é o enfrentamento expresso da Súmula Vinculante nº 38. O Tribunal reconheceu a competência municipal para fixar o horário de funcionamento do comércio, mas afirmou que ela não autoriza restrições contrárias à legislação federal ou aos princípios constitucionais e, com apoio em precedentes do Supremo Tribunal Federal, qualificou como materialmente inconstitucionais as normas municipais que, ao limitar o funcionamento de farmácias, criam reserva de mercado e afrontam a livre concorrência, a livre iniciativa e o direito à saúde. A fundamentação aproxima-se do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, que veda a criação de reservas de mercado pelo poder regulatório, e da leitura republicana desenvolvida neste trabalho: o regime de plantão, ao distribuir entre os estabelecimentos a possibilidade de funcionar, pode converter a competência municipal em instrumento de controle sobre a concorrência.

---

[295] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.26.008330-8/001**. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Morais. Julgado em 5 maio 2026. Publicação da súmula em 14 maio 2026.

[296] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Embargos de Declaração Cível nº 1.0000.26.008330-8/002**. Relator: Juiz de Direito Convocado Marcelo Paulo Salgado. Julgado em 23 jun. 2026. Publicação da súmula em 2 jul. 2026.

O julgado dialoga diretamente com o caso paranaense da farmácia: em ambos, a Lei de Liberdade Econômica é mobilizada para afastar restrição municipal de horário aplicada a estabelecimento farmacêutico. A convergência entre tribunais de estados diferentes indica que a lei vem sendo utilizada como parâmetro de controle de restrições locais ao horário de funcionamento, sempre em conjunto com a legislação federal específica e com os princípios constitucionais da ordem econômica.

No quarto julgado deste eixo[297], o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão que, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, declarou a constitucionalidade formal e material de lei municipal que disciplina o funcionamento de funerárias mediante restrições geográficas no entorno de estabelecimentos de saúde. A embargante sustentava, entre outros pontos, omissão quanto à incidência da Lei nº 13.874/2019 e à configuração de abuso do poder regulatório, bem como ofensa ao direito adquirido e efeito confiscatório da obrigação de transferir o estabelecimento. Os embargos foram rejeitados.

A relação com a Lei de Liberdade Econômica é, aqui, especialmente reveladora. O Tribunal consignou que a livre iniciativa e a livre concorrência haviam sido examinadas sob o parâmetro do art. 170 da Constituição, do qual a Lei nº 13.874/2019 é densificação infraconstitucional, e que o incidente de arguição de inconstitucionalidade possui parâmetro estritamente constitucional. Em outras palavras, a lei não funciona como parâmetro autônomo de validade das leis municipais: a restrição local deve ser confrontada com a Constituição, e a tese de abuso do poder regulatório, que não havia sido deduzida na origem, não poderia ser introduzida pela via dos embargos.

O acórdão também afirmou a natureza precária do alvará de localização e funcionamento e a inexistência de direito subjetivo à manutenção indefinida das condições de exercício da atividade, o que afastou a alegação de confisco. Registrou, ainda, que a sub-regra da necessidade recebeu exame específico, com cogitação e rejeição fundamentada de alternativa menos gravosa, e enquadrou a atividade funerária, no caso, no regime do poder de polícia sobre atividade privada (art. 170,

[297] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Embargos de Declaração Cível nº 1.0000.24.174957-1/004**. Relator: Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes. Julgado em 26 jun. 2026. Publicação da súmula em 30 jun. 2026.

parágrafo único, da Constituição), e não no regime de concessão de serviço público (art. 175).

O caso demonstra que a Lei de Liberdade Econômica não imuniza a atividade empresarial contra restrições urbanísticas locais. A restrição foi mantida não por deferência automática ao Município, mas porque passou pelo exame de proporcionalidade, inclusive quanto à existência de meio menos gravoso. Sob a perspectiva de Pettit, trata-se de interferência não dominadora: a limitação decorre de lei geral, submete-se ao controle judicial de constitucionalidade e exige justificação quanto à necessidade da medida. O ponto sensível está na precariedade do alvará, que, se não for acompanhada de regras de transição razoáveis, pode tornar instável a posição do empreendedor já instalado; é nesse espaço que a segurança jurídica, valorizada pela lei e também pela leitura rawlsiana, continua a exigir atenção.

Por fim, dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, embora não invoquem a Lei nº 13.874/2019, ajudam a compreender a racionalidade que ela procura afirmar. No primeiro[298], uma academia de ginástica havia sido condenada a implementar medidas de isolamento acústico com base nos limites da NBR 10151:2019, mais rigorosos que os da legislação municipal de Bauru. O Tribunal reformou a sentença: afirmou que a norma técnica pode orientar a medição, mas não substitui os parâmetros jurídicos fixados pela regulamentação municipal vigente, e que não cabe ao Poder Judiciário trocar os limites locais por outros considerados tecnicamente mais protetivos. Como a perícia constatou que os ruídos permaneciam abaixo do limite municipal, afastou-se o uso anormal da propriedade.

No segundo[299], um condomínio pretendia cobrar do proprietário de loja locada a uma adega multas por perturbação do sossego e desrespeito ao horário de funcionamento. O Tribunal manteve a improcedência do pedido porque as multas haviam sido aplicadas sem procedimento prévio que assegurasse contraditório e ampla defesa, direitos fundamentais que se irradiam para as relações condominiais, e porque não houve prova técnica do ruído excessivo.

Os dois casos iluminam, por caminhos distintos, a exigência de previsibilidade e de controle do poder que atravessa este trabalho. No primeiro, o exercício da

---

[298] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (32. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1009152-65.2025.8.26.0071**. Bauru. Relator: Desembargador Andrade Neto. Julgado em 24 set. 2026.

[299] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (36. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1017104-61.2023.8.26.0590**. São Vicente. Relator: Desembargador Walter Exner. Julgado em 25 nov. 2025.

atividade econômica foi avaliado segundo parâmetros públicos, gerais e previamente conhecidos, e não segundo critério escolhido no curso do processo, o que corresponde à justiça formal rawlsiana e à segurança jurídica valorizada pela lei. No segundo, o poder sancionatório de um ente privado sobre um estabelecimento comercial foi condicionado a procedimento com defesa prévia, o que corresponde, na linguagem de Pettit, à exigência de contestabilidade também no plano do *dominium* privado.

3.5.4 Síntese Conclusiva e Paralelo entre os Julgados

A partir dos precedentes analisados, verifica-se que a Lei de Liberdade Econômica atua como instrumento de racionalização da intervenção estatal e judicial nas relações econômicas, mas com intensidade distinta em cada eixo. O paralelo entre os julgados permite identificar, em todos eles, um mesmo critério: a lei é prestigiada quando a interferência carece de justificativa e cede quando a restrição se apoia em norma cogente, em competência legítima ou em fatos concretos de abuso.

No eixo contratual, os casos do motorista de aplicativo e do contrato de gás reforçaram a autonomia privada, a intervenção mínima e a alocação contratual de riscos, e a vulnerabilidade de uma das partes somente foi reconhecida mediante prova concreta. O caso da locação em *shopping center* mostra o limite dessa deferência: a autonomia foi reconhecida, mas não impediu a redução de cláusula penal manifestamente excessiva, com fundamento no art. 413 do Código Civil. Os julgados relativos à pandemia completam o quadro: a revisão foi admitida diante de evento extraordinário e comprovado, mas em sua forma menos invasiva, limitada à postergação do vencimento das prestações. O paralelo indica que a intervenção mínima protege a matriz de riscos negociada, e não sanções desproporcionais que dela se afastam, nem impede a adequação temporária do contrato diante de fatos imprevisíveis. Indica, também, o ponto de atenção desenvolvido na seção 3.4: quando a parte mais fraca não consegue demonstrar a assimetria, o poder de exclusão ou de imposição de riscos pode permanecer sem controle, deslocando para o *dominium* privado o arbítrio que a lei procurou conter no plano estatal.

No eixo da autonomia patrimonial, os julgados mineiros e paulistas aplicaram os mesmos dispositivos e chegaram a resultados distintos, o que não revela

incoerência, mas a exigência de prova imposta pela nova redação do art. 50 do Código Civil, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.210 dos recursos repetitivos. A separação entre sociedade e sócios foi preservada quando havia apenas encerramento irregular, ausência de bens, grupo econômico familiar ou reorganização societária autorizada pela lei, inclusive diante de credor público e de sociedade limitada unipessoal, e afastada quando havia sinais objetivos de sucessão empresarial ou de interposição de pessoas destinada a frustrar credores. A segurança jurídica prometida pela lei, portanto, não protege o uso abusivo da pessoa jurídica, mas também não admite que a desconsideração seja presumida.

No eixo do poder de polícia, o paralelo é ainda mais instrutivo. Nos casos da farmácia, no Paraná, e da *drugstore*, em Minas Gerais, restrições municipais ao horário de funcionamento foram afastadas com apoio na liberdade de exercício da atividade econômica. No caso das funerárias, porém, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve restrição municipal de localização e recusou à Lei nº 13.874/2019 a condição de parâmetro de validade da norma local, tratando-a como densificação infraconstitucional do art. 170 da Constituição. A diferença não decorre de contradição, mas do fundamento de cada decisão. O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais[300], e essa competência não é suprimida pela lei federal. No caso da *drugstore*, contudo, a restrição municipal colidia com norma federal específica, a Lei nº 5.991/1973, e foi considerada instrumento de reserva de mercado; no caso das funerárias, a restrição de localização havia sido submetida a exame de necessidade e mantida como exercício legítimo do poder de polícia. A Lei de Liberdade Econômica, portanto, não opera isoladamente: seu peso depende da legislação específica aplicável e da justificação apresentada pelo poder local.

O critério que aproxima os casos desse eixo não é, portanto, o resultado, mas a exigência de justificação. No bronzeamento artificial, a norma sanitária foi mantida por estar fundada em competência técnica e em risco à saúde; nas funerárias, a restrição subsistiu porque o acórdão examinou sua necessidade e rejeitou, fundamentadamente, alternativa menos gravosa; nos casos da farmácia e da *drugstore*, a limitação de horário foi afastada por falta de justificativa suficiente e, no caso mineiro, também por criar reserva de mercado em desacordo com a legislação

[300] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 38**. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Brasília, DF: STF, 2015.

federal. Em termos republicanos, o que distingue a regulação legítima da dominação estatal é a submissão da medida a razões públicas e a controle, e não a quantidade de restrição imposta. Desse modo, a jurisprudência confirma que a Lei nº 13.874/2019 não tornou irrestrita a liberdade nas relações econômicas: ela busca reduzir intervenções abusivas e burocráticas, mas não elimina controles legítimos quando necessários à preservação do interesse público, da boa-fé objetiva, da função social e dos direitos fundamentais.

Os julgados paulistas sobre ruído e sanções condominiais, embora não apliquem a Lei de Liberdade Econômica, reforçam a mesma conclusão: o exercício da atividade econômica submete-se a limites, mas esses limites devem estar previamente estabelecidos em normas públicas e, quando impostos por particulares, sujeitar-se a procedimento que permita defesa.

A leitura conjunta desses precedentes permite afirmar que a jurisprudência analisada não tem aplicado a Lei de Liberdade Econômica como fórmula automática de desregulamentação. O que se extrai dos casos é uma aplicação seletiva e condicionada: a lei fortalece a autonomia e a livre iniciativa quando a interferência estatal ou judicial carece de justificativa suficiente; por outro lado, admite restrições quando elas se apoiam em competência legal, finalidade pública e proteção de direitos fundamentais. Essa compreensão é compatível com a proposta central deste trabalho, pois demonstra que a liberdade econômica deve ser protegida dentro de um quadro institucional de controle do arbítrio, e não em oposição absoluta ao interesse público.

Portanto, os julgados indicam que a Lei de Liberdade Econômica deve ser aplicada como mecanismo de desburocratização, previsibilidade e proteção da livre iniciativa, operando sempre em diálogo com a ordem constitucional econômica. Essa leitura prepara a dupla filtragem apresentada a seguir, na qual os resultados da análise teórica e jurisprudencial são sistematizados à luz dos referenciais de Rawls e Pettit.

3.6 Dupla Filtragem e Síntese da Aproximação Teórica

A interpretação equilibrada da Lei de Liberdade Econômica pode ser sistematizada por meio de uma dupla filtragem. O primeiro filtro é rawlsiano e pergunta se a aplicação da lei permanece compatível com uma estrutura de cooperação justa. Devem ser examinados os efeitos sobre liberdades básicas, igualdade de

oportunidades, segurança jurídica comum e posição dos sujeitos menos favorecidos.[301]

O segundo filtro é republicano e procura identificar poderes arbitrários. A análise deve determinar quem possui capacidade de interferência, quais limites condicionam esse poder, se existem critérios objetivos, se a decisão precisa ser motivada e se o sujeito afetado dispõe de contestação efetiva. O filtro deve alcançar tanto autoridades públicas quanto agentes privados.[302]

Os dois referenciais são complementares.[303] Rawls impede que a liberdade econômica seja avaliada apenas pela eficiência agregada e exige atenção às condições institucionais de participação. Pettit impede que a ausência de interferência seja confundida com liberdade e direciona o exame para relações de dependência e poder não controlado.

A dupla filtragem conduz a uma interpretação qualificada da intervenção mínima. A deferência às escolhas privadas deve constituir ponto de partida, especialmente quando houver negociação real e distribuição consciente de riscos. Contudo, a intervenção permanece legítima diante de elementos concretos de abuso, dependência, ausência de informação ou poder unilateral não contestável.

Da mesma forma, a atuação estatal deve ser subsidiária e proporcional, mas não pode ser eliminada quando necessária para conter dominação privada, proteger direitos fundamentais ou assegurar concorrência. O equilíbrio não é obtido por uma quantidade fixa de Estado, mas pela existência de instituições capazes de controlar o arbítrio em qualquer local em que ele se manifeste.

Para verificar essa conclusão de modo mais concreto, o Quadro 4 examina os principais dispositivos da Lei nº 13.874/2019 e das alterações por ela promovidas no Código Civil. Para cada um, indica-se a leitura possível a partir de Rawls e de Pettit e o referencial com o qual o dispositivo guarda maior proximidade. A classificação é qualitativa: considera a finalidade predominante de cada norma à luz dos critérios definidos na seção 3.1 e não pretende esgotar suas possibilidades interpretativas.[304]

---

[301] OLIVEIRA, **Justiça e equidade em John Rawls**, p. 119-120; SOARES, **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**, p. 241-245.

[302] PETTIT, ***On the people's terms***.

[303] A complementaridade é sugerida pelo próprio Pettit, que, ao final de "Freedom as antipower", afirma que a liberdade como antipoder tende a apresentar-se como algo que possui o *status* de um bem primário, pois, qualquer que seja o projeto de vida perseguido em uma sociedade pluralista, sua fruição facilitará essa busca. *Cf.* PETTIT, **Freedom as antipower**, p. 603.

[304] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, arts. 1º a 5º e 7º.

Quadro 4 – Aproximação dos principais dispositivos da Lei de Liberdade Econômica com as teorias de John Rawls e Philip Pettit

Dispositivo	Conteúdo	Leitura a partir de Rawls	Leitura a partir de Pettit	Aproximação predominante
Art. 1º, § 2º	Normas de ordenação pública sobre atividades econômicas interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.	Aproximação limitada: a regra hermenêutica, por si só, não considera a posição dos menos favorecidos.	Orienta a interpretação contra restrições não justificadas e reduz a margem de arbítrio de quem aplica a norma.	**Pettit**
Art. 2º, I e III	Liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; intervenção subsidiária e excepcional do Estado.	Compatível desde que não impeça a regulação necessária a uma estrutura básica justa.	Não veda a interferência, mas exige que seja justificada e excepcional: o foco é o controle do poder, e não a ausência do Estado.	**Pettit**
Art. 2º, II, e art. 3º, V	Presunção de boa-fé do particular perante o poder público e nos atos praticados no exercício da atividade econômica.	Relação indireta, pela via da segurança jurídica comum.	Retira do particular o ônus de provar permanentemente a licitude de sua conduta e exige fundamento concreto para medidas restritivas.	**Pettit**
Art. 2º, IV	Reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.	Sem correspondência direta.	Reconhece a assimetria estrutural da relação administrativa, núcleo do problema republicano do *imperium*.	**Pettit**
Art. 3º, I	Exercício de atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de liberação.	Reduz barreiras que pesam mais sobre pequenos empreendedores e favorece a igualdade equitativa de oportunidades.	Elimina a dependência de licença para atividades de baixo risco.	**Rawls**
Art. 3º, IV	Tratamento isonômico por órgãos e entidades da Administração Pública quanto aos atos de liberação.	Aproxima-se da justiça formal: regras gerais aplicadas de modo igual a todos.	Impede tratamento casuístico e favorecimentos, reduzindo a dependência da vontade do agente público.	**Ambos**

Dispositivo	Conteúdo	Leitura a partir de Rawls	Leitura a partir de Pettit	Aproximação predominante
Art. 3º, IX	Ciência do prazo máximo de análise dos pedidos de liberação; silêncio da autoridade importa aprovação tácita.	Relação indireta, pela previsibilidade.	Impede que a demora administrativa funcione como poder de bloqueio sobre a atividade do particular.	**Pettit**
Art. 3º, XI e XII	Vedação de medidas compensatórias ou mitigadoras abusivas e de certidões sem previsão expressa em lei.	Sem correspondência direta.	Impede exigências sem base legal, que abrem espaço para dependência e favorecimentos ("criar dificuldades para vender facilidades").	**Pettit**
Art. 3º, VIII	Livre estipulação nos negócios jurídicos empresariais paritários, com aplicação apenas subsidiária das regras de direito empresarial.	Exige verificar se a paridade é real, pois desigualdades materiais podem comprometer a cooperação justa.	Pode favorecer o *dominium* privado quando a paridade for apenas formal.	**Tensão com ambos**
Art. 4º	Vedação ao abuso do poder regulatório: reserva de mercado, barreiras à entrada de concorrentes, especificações desnecessárias e custos sem benefício demonstrado.	Protege a entrada de novos agentes no mercado, com reflexo na igualdade de oportunidades.	Converte a limitação do arbítrio regulatório em parâmetro jurídico, núcleo da não dominação.	**Pettit**
Art. 5º	Análise de impacto regulatório prévia à edição de atos normativos que afetem agentes econômicos.	Aproxima-se da razão pública: as escolhas regulatórias passam a exigir justificação.	Favorece a motivação e a contestabilidade das decisões regulatórias.	**Ambos**
Art. 7º (CC, art. 113, §§ 1º e 2º)	Critérios de interpretação dos negócios jurídicos, inclusive a interpretação mais favorável à parte que não redigiu a cláusula.	Relação indireta.	Contém o poder de redação unilateral e a exploração oportunista do texto contratual.	**Pettit**

Dispositivo	Conteúdo	Leitura a partir de Rawls	Leitura a partir de Pettit	Aproximação predominante
Art. 7º (CC, art. 421, parágrafo único)	Intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual.	Exige que a estabilidade beneficie todos os contratantes, e não apenas o economicamente mais forte.	Contém o arbítrio judicial sobre o contrato, desde que não deixe sem controle o poder privado.	**Pettit (com ressalvas)**
Art. 7º (CC, art. 421-A)	Presunção relativa de paridade e simetria; respeito à alocação de riscos definida pelas partes.	A relatividade da presunção permite examinar as condições materiais anteriores ao contrato.	Risco de *dominium* privado se a presunção encobrir dependência econômica.	**Tensão com ambos**
Art. 7º (CC, arts. 49-A e 50)	Autonomia patrimonial da pessoa jurídica e requisitos objetivos da desconsideração.	A segurança do investimento deve ser compatível com a proteção dos credores, que não podem suportar unilateralmente os custos da atividade.	Protege a atividade contra a responsabilização arbitrária dos sócios, mas pode converter-se em poder de impor perdas aos credores quando a separação patrimonial é usada de forma abusiva.	**Tensão com ambos**

Fonte: Elaborado pela autora com base na Lei nº 13.874/2019, em Rawls (2000) e em Pettit (1997).

O quadro ilustra, em termos agregados, a tese sustentada neste capítulo. Dos quinze dispositivos examinados, nove aproximam-se predominantemente da liberdade como não dominação de Pettit, um aproxima-se predominantemente de Rawls e dois dialogam com ambos os referenciais. Somando-se esses dois casos, a leitura republicana está presente em onze dispositivos, enquanto a leitura rawlsiana aparece de forma predominante ou compartilhada em apenas três. A concentração em Pettit decorre do fato de que a maior parte da lei se dirige à contenção do poder administrativo: boa-fé do particular, reconhecimento de sua vulnerabilidade, prazos, aprovação tácita, vedação de exigências sem base legal e limitação do abuso regulatório.[305] Os três dispositivos restantes, concentrados na livre estipulação empresarial, na presunção de paridade e simetria e na autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tensionam ambos os referenciais, como confirmou a análise jurisprudencial da seção 3.5. São justamente eles que expõem o paradoxo examinado

[305] PETTIT, **Republicanism**, p. 52-55; RAWLS, **O liberalismo político**, p. 53-55.

na seção 3.4: a contenção do *imperium* estatal pode abrir espaço para o *dominium* privado quando a paridade entre os contratantes é apenas formal.

A comparação permite concluir que a Lei de Liberdade Econômica se aproxima mais diretamente da liberdade como não dominação de Philip Pettit. A lei contém mecanismos expressamente dirigidos à contenção do poder administrativo: reconhecimento da vulnerabilidade do particular, presunção de boa-fé, simplificação de atos públicos de liberação, busca de previsibilidade e proibição de formas de abuso regulatório. Esses elementos respondem ao problema republicano do *imperium*, pois procuram impedir que a atividade econômica dependa de decisões públicas discricionárias e não controladas.[306]

A aproximação com Rawls existe, mas apresenta caráter indireto. A Lei de Liberdade Econômica não foi estruturada como instrumento de justiça distributiva. Sua compatibilidade com a justiça como equidade depende de seus resultados institucionais. A simplificação aproxima-se de Rawls quando amplia o acesso ao mercado; a segurança jurídica aproxima-se quando protege todos os participantes; e a liberdade econômica se torna compatível quando permanece subordinada às liberdades básicas, à igualdade de oportunidades e à justificação pública.

Também não se pode afirmar que a lei seja integralmente compatível com Pettit. A redução do poder estatal somente promove não dominação quando não fortalece poderes privados arbitrários. Se a presunção de simetria encobrir dependência econômica, se uma plataforma puder excluir agentes sem critérios ou se a alocação de riscos for imposta unilateralmente, a dominação apenas se deslocará do Estado para o mercado.[307] É o que se observa no caso do motorista excluído de plataforma, examinado na seção 3.5.1, em que a exigência de prova concreta da vulnerabilidade pode deixar sem controle o poder de exclusão unilateral.

A principal contribuição da comparação é, portanto, estabelecer uma leitura condicional. A Lei de Liberdade Econômica aproxima-se de Pettit quando limita o arbítrio estatal e assegura contestabilidade. Aproxima-se de Rawls quando os benefícios da simplificação e da estabilidade integram uma estrutura institucional justa. Afasta-se de ambos quando a liberdade econômica é tratada como valor

---

[306] BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, arts. 2º a 4º; PETTIT, ***Republicanism***, p. 52-55.

[307] ZANITELLI, **Liberdade como não dominação e políticas antitruste**, p. 109-121; NASI, **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**, p. 53-59.

absoluto, indiferente aos direitos básicos, às desigualdades e às relações de dependência.

Desse modo, a Lei de Liberdade Econômica deve ser compreendida como instrumento de liberdade econômica constitucionalmente regulada. Sua legitimidade não decorre da simples retirada do Estado nem da proteção abstrata da vontade privada. Decorre da capacidade de reduzir interferências arbitrárias, ampliar previsibilidade, permitir acesso equitativo à atividade econômica e impedir que poderes públicos ou privados submetam os indivíduos a decisões não controladas.

A análise também revelou o limite central da lógica desburocratizante. A redução do poder estatal não assegura, por si só, maior liberdade quando persistem relações privadas marcadas por dependência, assimetria informacional e elevados custos de saída. Por isso, a presunção de simetria, a intervenção mínima e o respeito à alocação de riscos devem ser aplicados de modo qualificado, sempre com atenção às condições concretas da contratação.

Conclui-se, portanto, que a interpretação mais adequada da Lei de Liberdade Econômica combina justiça institucional e não dominação. A lei deve conter o arbítrio estatal sem afastar a capacidade pública de proteger direitos e limitar poderes privados. Deve valorizar a autonomia sem confundi-la com submissão formalmente consentida, bem como assegurar segurança jurídica sem transformar estabilidade em proteção de vantagens incompatíveis com uma cooperação social entre pessoas livres e iguais.

Essa conclusão também revela que a efetividade da Lei de Liberdade Econômica depende menos de sua leitura isolada e mais de sua inserção sistemática no ordenamento jurídico. Os dispositivos que protegem a autonomia, a intervenção mínima e a presunção de simetria devem dialogar com a Constituição, com a boa-fé objetiva, com a função social e com os regimes especiais de proteção. Essa integração impede tanto a retomada de um dirigismo contratual incompatível com a segurança jurídica quanto a conversão da liberdade econômica em justificativa para neutralizar controles indispensáveis à proteção de sujeitos vulneráveis e interesses coletivos.

Por essa razão, o sentido mais adequado da lei está na construção de uma autonomia situada: livre porque protegida contra interferências arbitrárias do Estado, mas responsável porque submetida a deveres de lealdade, informação, cooperação e respeito aos limites constitucionais da atividade econômica. A liberdade juridicamente

relevante não se esgota no ato inicial de escolher, contratar ou empreender. Ela exige continuidade institucional, isto é, condições para que o sujeito mantenha sua capacidade de planejar, revisar expectativas, impugnar decisões injustificadas e não permanecer dependente de poderes que escapem ao controle público ou jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da compreensão de que a liberdade econômica não pode ser reduzida à ausência de intervenção estatal ou à simples faculdade de contratar e exercer atividade econômica. O exercício da autonomia ocorre dentro de estruturas jurídicas, políticas e econômicas que distribuem oportunidades, delimitam poderes e condicionam a capacidade concreta de escolha. A partir dessa premissa, investigou-se em que medida a Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica, aproxima-se do liberalismo político de John Rawls e da concepção republicana de liberdade como não dominação de Philip Pettit, especialmente diante de seus reflexos sobre o Direito Negocial brasileiro.

O primeiro capítulo de desenvolvimento demonstrou que a formação da modernidade, o desenvolvimento do capitalismo e a tradição liberal contribuíram para a valorização da propriedade privada, da livre iniciativa, da liberdade contratual e da limitação do poder público. Contudo, a evolução dessas relações também revelou que liberdade formal e igualdade jurídica não eliminam desigualdades materiais nem situações de dependência. A possibilidade de ingressar no mercado, contratar ou dispor do próprio patrimônio pode coexistir com estruturas que restringem alternativas reais. Por essa razão, a análise da Lei de Liberdade Econômica exigiu ultrapassar a oposição simplificada entre Estado e mercado e examinar as condições institucionais e as relações de poder nas quais a autonomia é exercida.

A teoria de John Rawls permitiu avaliar a Lei de Liberdade Econômica a partir da justiça das instituições. A estrutura básica da sociedade, a igualdade equitativa de oportunidades, os bens primários e a razão pública mostram que uma norma econômica não deve ser aferida apenas por ganhos de eficiência. A desburocratização pode possuir conteúdo institucionalmente justo quando remove obstáculos arbitrários, facilita o ingresso de novos agentes na atividade econômica e torna as regras mais previsíveis. Entretanto, a simplificação não constitui valor suficiente em si mesma. Sua legitimidade depende de não comprometer direitos básicos, aprofundar exclusões ou consolidar vantagens de agentes já posicionados economicamente. Assim, a aproximação da Lei de Liberdade Econômica com Rawls é indireta e condicionada aos efeitos produzidos sobre as oportunidades, os direitos e a participação dos sujeitos na cooperação social.

A concepção de Philip Pettit apresentou relação mais direta com a racionalidade da Lei nº 13.874/2019. A liberdade como não dominação demonstrou que o problema não está em toda interferência, mas na sujeição a um poder arbitrário capaz de intervir nas escolhas de uma pessoa sem critérios, controle ou contestação. Sob esse filtro, a presunção de boa-fé do particular, o reconhecimento de sua vulnerabilidade diante do Estado, a simplificação de atos públicos de liberação e o combate ao abuso regulatório procuram reduzir a dependência do agente econômico em relação à vontade contingente da Administração. A pesquisa, portanto, confirmou a maior aproximação imediata da Lei de Liberdade Econômica com Pettit, especialmente na contenção do *imperium* estatal.

O segundo capítulo de desenvolvimento demonstrou que as alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica nos arts. 113, 421 e 421-A do Código Civil reforçaram a autonomia privada, a estabilidade dos negócios jurídicos e a autorresponsabilidade dos contratantes. A intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual orientam a preservação das escolhas privadas, enquanto a presunção de paridade e simetria e o respeito à alocação negocial de riscos buscam assegurar previsibilidade. A boa-fé objetiva, entretanto, permanece como padrão de conduta e critério interpretativo, evidenciando que a Lei de Liberdade Econômica não suprimiu os limites jurídicos da autonomia nem afastou a função social do contrato.

Verificou-se, contudo, que a autonomia privada não pode ser identificada automaticamente com a manifestação formal de vontade. A possibilidade jurídica de contratar, recusar uma cláusula ou extinguir uma relação não comprova, isoladamente, a existência de liberdade material. Dependência econômica, assimetria informacional, elevados custos de saída, ausência de alternativas e poder unilateral de alteração das condições podem reduzir a capacidade de escolha de uma das partes. Por isso, a presunção de simetria do art. 421-A deve permanecer relativa e ser confrontada com os elementos concretos da contratação. O respeito à alocação de riscos também pressupõe a investigação das condições em que essa distribuição foi estabelecida e da efetiva capacidade das partes para conhecer, recusar ou administrar os riscos assumidos.

O terceiro capítulo de desenvolvimento revelou, nesse ponto, o principal limite da racionalidade desburocratizante: a redução do *imperium* estatal pode ser acompanhada pelo fortalecimento do *dominium* privado. O afastamento de controles públicos não impede que empresas, plataformas ou contratantes economicamente

mais fortes exerçam poderes capazes de sujeitar outros agentes. Quando uma parte controla o acesso ao mercado, dispõe de informações essenciais, impõe unilateralmente riscos ou pode excluir a contraparte sem critérios e sem contestação, a liberdade formal pode coexistir com uma situação material de dominação. O mercado, portanto, não deve ser presumido como espaço naturalmente livre apenas porque suas relações são constituídas mediante contratos.

A análise jurisprudencial desenvolvida no terceiro capítulo, com julgados dos Tribunais de Justiça do Paraná, de Minas Gerais e de São Paulo, reforçou essa leitura. Nas relações contratuais, a lei foi invocada para prestigiar a autonomia e a alocação de riscos, mas não impediu a redução de cláusula penal manifestamente excessiva nem a adequação temporária de contratos afetados pela pandemia de covid-19. Na desconsideração da personalidade jurídica, a autonomia patrimonial foi preservada diante de insolvência, encerramento irregular, grupo econômico ou reorganização societária, e afastada apenas quando comprovado o abuso. No controle do poder de polícia, restrições municipais foram afastadas quando colidiam com legislação federal específica ou criavam reserva de mercado, e mantidas quando submetidas a exame de necessidade. Em todos os eixos, o critério decisivo não foi a quantidade de intervenção, mas a existência de justificação e de controle. Essa constatação confirma que a proximidade entre a lei e Pettit não significa identificar liberdade republicana com simples redução do Estado: menos intervenção não representa necessariamente mais liberdade, e a atuação pública pode ser legítima quando fundamentada, proporcional, previsível e submetida a controle.

A partir dos resultados alcançados, sustenta-se que a interpretação adequada da Lei de Liberdade Econômica exige uma dupla filtragem. O filtro rawlsiano direciona a análise para as condições institucionais da liberdade e exige verificar se a aplicação da lei preserva direitos básicos, amplia oportunidades, oferece segurança jurídica comum e pode ser justificada em uma estrutura de cooperação entre cidadãos livres e iguais. O filtro republicano, por sua vez, identifica quem possui capacidade de interferência, quais limites condicionam esse poder e se existem mecanismos efetivos de contestação. A combinação desses referenciais permite reconhecer que tanto o Estado quanto agentes privados podem exercer poderes arbitrários e que a proteção da liberdade depende da existência de instituições capazes de controlá-los.

Essa dupla filtragem também conduz a uma compreensão qualificada da intervenção mínima. A deferência às escolhas privadas deve constituir o ponto de

partida quando houver negociação efetiva, informação suficiente e distribuição consciente de riscos. A intervenção jurídica, porém, permanece legítima diante de elementos concretos de abuso, dependência explorada, violação da boa-fé ou exercício arbitrário de uma posição contratual. Da mesma forma, a atuação estatal deve ser subsidiária e proporcional, mas não pode ser afastada quando necessária para proteger direitos, preservar a concorrência ou conter poderes privados não controlados. O equilíbrio não se encontra em uma quantidade abstratamente maior ou menor de Estado, mas na qualidade institucional do exercício do poder.

Conclui-se, portanto, que a Lei de Liberdade Econômica apresenta compatibilidade parcial e condicionada com os referenciais de Rawls e Pettit. Sua aproximação com Pettit é mais evidente porque diversos mecanismos da lei se destinam diretamente à contenção da arbitrariedade administrativa e à redução da dependência do particular perante o Estado. A relação com Rawls depende dos efeitos da lei na estrutura institucional: haverá aproximação quando a simplificação ampliar oportunidades, a previsibilidade beneficiar diferentes participantes e a liberdade econômica permanecer compatível com direitos e condições equitativas de participação. Em sentido contrário, a Lei de Liberdade Econômica se afasta de ambos quando a autonomia é tratada abstratamente e utilizada para legitimar desigualdades ou poderes não controlados.

Por fim, a Lei nº 13.874/2019 não deve ser compreendida como autorização para a desregulação absoluta nem como retorno integral ao liberalismo clássico. Os resultados da pesquisa indicam que seu conteúdo é predominantemente teórico, declaratório e hermenêutico, com inovação normativa limitada, pois grande parte de suas garantias já encontrava fundamento na Constituição Federal e em princípios consolidados do Direito Privado. Seu significado jurídico mais consistente está, portanto, menos na criação de novos direitos e mais na reorganização de critérios interpretativos destinados a proteger uma liberdade econômica constitucionalmente regulada, limitar arbitrariedades públicas, promover previsibilidade e reconhecer a autonomia privada sem transformá-la em dogma. A contribuição central da pesquisa consiste em demonstrar que a liberdade econômica se fortalece quando os sujeitos dispõem de condições institucionais para agir, planejar e contestar decisões sem depender da benevolência de autoridades ou de agentes econômicos dominantes. Rawls permite avaliar a justiça dessas condições; Pettit permite identificar quando a dependência converte poder em dominação. A leitura conjunta desses referenciais

oferece, assim, um critério para compreender a Lei de Liberdade Econômica como instrumento de autonomia responsável e de contenção do arbítrio, seja ele proveniente do Estado ou do poder econômico privado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fábio; DENARDI, Eveline. **A inserção de negócios jurídicos processuais atípicos nos contratos empresariais como ferramenta de otimização de resolução de conflitos**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 278, 2023.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**: perspectivas estrutural e funcional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

_____. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: GENTILI, Pablo; SADER, Emir (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O poder normativo das agências reguladoras e o princípio da legalidade**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 282, p. 115-148, 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA, Paula Greco. **As cláusulas de *hardship* e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 1031-1054, set./dez. 2016.

_____. **Contrato incompleto**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Haroldo Camargo. **Princípios contratuais na teoria clássica e na pós-modernidade**. Revista do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 1, n. 2, p. 1-14, [2008?]. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 26 set. 2026.

BARCELOS, Soraya Marina. **Fundamentos da obrigatoriedade dos contratos**: o interesse social no contexto da imprevisão. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, ano 61, n. 194, p. 31-42, jul./set. 2010.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Editado por Henry Hardy e Roger Hausheer. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BIONDI, Pablo**. A terceirização e a lógica do capital**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONTEMPO, Valéria Lima. **A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

_____. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.644.890/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 ago. 2020. DJe 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20200826&formato=PDF&nreg=201603303537&salvar=false&seq=1969083&tipo=0. Acesso em: 10 jul. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.831.947/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 dez. 2019. DJe 13 dez. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ita?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20191213&formato=PDF&nreg=201902399687&salvar=false&seq=1862533&tipo=0. Acesso em: 10 jul. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 38**. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Brasília, DF: STF, 2015.

BRITTO, Diego Alvarino. **A moderna concepção do princípio da autonomia privada no âmbito das relações contratuais**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 128, fev. 2011.

BROWN, Wendy. ***Undoing the demos***: neoliberalism’s stealth revolution. New York: Zone Books, 2015.

BUNAZAR, Maurício. **A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 6, p. 1549-1566, 2019. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1549_1566.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

CANDIOTTO, Cesar**. Neoliberalismo e democracia**. Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 19, n. 32, jul./dez. 2012.

CASTRO, Antonio B.; LESSA, Carlos Francisco. **Introdução à economia**: uma abordagem estruturalista. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo?** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Um ensaio sobre o liberalismo político de John Rawls**: construtivismo político e razão pública. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, jan./jun. 2010.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In: MONTEIRO, João Paulo (org.). Filosofia política 2. Porto Alegre: L&PM, 1985..

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAUD JÚNIOR, Antonio; BENEVIDES, Rodrigo Machado. **Exigência de credenciamento das licitantes pelos fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área**. Revista do TCU, Brasília, DF, n. 127, p. 48-57, maio/ago. 2013.

DELGADO, José Augusto. **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**: cláusulas gerais e conceitos indeterminados – CC e CF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos. **O direito em Uma Teoria da Justiça de Rawls**. Dissertatio, Pelotas, n. 34, 2011.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. **As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 551-586, maio/ago. 2013.

ELIAS, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues**. A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls**. Tempo da Ciência, Toledo, v. 17, n. 33, 2010.

EROLES, Pedro Vinicius Giordano. **Boa-fé objetiva contratual a partir dos planos da existência, validade e eficácia**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-04052021-014812/publico/10130453_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. **A razão pública no liberalismo político de John Rawls**. Perspectiva, Erechim, v. 36, n. 136, dez. 2012.

FERRI, Luigi. ***L'autonomia privata***. Milano: Giuffrè, 1959.

FLECK, Amaro. **O conceito de fetichismo na obra marxiana: uma tentativa de interpretação**. ethic@: An International Journal for Moral Philosophy, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 141-158, 2012.

_____. **O que é o neoliberalismo? Isto existe?** Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 29, n. 59, maio/ago. 2022.

FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. **Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva**. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al.* (coord.). Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1, p. 337-352.

FORTES, Renivaldo Oliveira**. Os bens primários de John Rawls e as ações afirmativas**: reparar as injustiças em direção à igualdade. Pensando – Revista de Filosofia, v. 9, n. 18, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Edição estabelecida por Michel Senellart. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. **Contradictions of capital and care**. *New Left Review*, London, n. 100, p. 99-117, July/Aug. 2016.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRECO, Patricia Gasparro Sevilha; GRECO JUNIOR, Raul; SOARES, Marcos Antonio Striquer. **A justiça como equidade**: uma exploração do liberalismo político de John Rawls. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 18, n. 52, 2024.

GUIMARÃES, Bernardo Ströbel. **Abuso do "poder regulador" (o que é e como se controla)**. In: GOERGEN, Jerônimo (org.). Liberdade econômica. Brasília: edição do organizador, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

HAYEK, Friedrich A. **O caminho da servidão**. 4. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; Instituto Liberal, 1987.

JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. **O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais**. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248.

LEITE JÚNIOR, Alcides Domingues. **Liberalismo**. São Paulo: Lafonte, 2020.

LIMA, Lauro Vinício de Almeida; RUFINO, Maria Audenora; MACHADO, Márcia Reis. **Criando dificuldades para vender facilidades**: corrupção, burocracia e crescimento corporativo no Mercosul. Revista de Contabilidade e Organizações, Ribeirão Preto, v. 13, p. 63-73, 2019. DOI: 10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.158324.

LIMA, Marcelo Machado Costa. **John Rawls e os princípios de justiça**: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, jan./mar. 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introdução de J. W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LOPES, Christian Sahb Batista. **A mitigação dos prejuízos no direito contratual**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQG8H/1/tese_christian_sahb_batista_lopes.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

LUSTOZA, Helton Kramer; LAZARI, Rafael de. **A Lei de Liberdade Econômica e seus reflexos no licenciamento de atividades econômicas pelos municípios**. Revista da ESDM, Porto Alegre, v. 9, n. 17, 2023.

MÁLAQUE, Déborah de Meira; SOARES, Marcos Antonio Striquer. **O BNDES nas visões de liberalismo e do republicanismo neorromano de Philip Pettit**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 1, p. 26-45, abr. 2020.

MARCHI, Guilherme Sávio. **O trabalho na sociedade industrial**: um breve entendimento da racionalização do modo de produção capitalista. Aurora, Marília, v. 7, ed. especial, p. 115-128, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Raphael Manhães. **O princípio da confiança legítima e o Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil**. Revista CEJ, Brasília, ano 12, n. 40, p. 11-19, jan./mar. 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Trabalho apresentado ao Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

_____. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v. 1, t. 1.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de José Barata-Moura. Lisboa: Editorial Avante!, 1997.

MATEO, Felipe Esmanhoto. **O princípio da boa-fé objetiva como fundamento da responsabilidade civil pós-contratual no ordenamento jurídico brasileiro**: pressupostos, natureza jurídica e efeitos. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01052021-204846/publico/10130428_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É Realizações, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.26.008330-8/001**. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Morais. Julgado em 5 maio 2026. Publicação da súmula em 14 maio 2026.

_____. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Embargos de Declaração Cível nº 1.0000.26.008330-8/002**. Relator: Juiz de Direito Convocado Marcelo Paulo Salgado. Julgado em 23 jun. 2026. Publicação da súmula em 2 jul. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.20.507984-1/003**. Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão. Julgado em 7 jul. 2021. Publicação da súmula em 7 jul. 2021.

_____. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.047026-6/002**. Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão. Julgado em 27 out. 2021. Publicação da súmula em 27 out. 2021.

_____. Tribunal de Justiça (15. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.26.169505-0/001**. Relator: Desembargador Paulo Fernando Naves de Resende. Julgado em 9 jul. 2026. Publicação da súmula em 15 jul. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (16. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.26.027178-8/001**. Relator: Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant. Julgado em 22 abr. 2026. Publicação da súmula em 29 abr. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (17. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.26.051452-6/001**. Relator: Desembargador Baeta Neves. Julgado em 13 maio 2026. Publicação da súmula em 14 maio 2026.

_____. Tribunal de Justiça (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.26.119250-4/001**. Relator: Juiz de Direito Convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle. Julgado em 28 maio 2026. Publicação da súmula em 2 jun. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (20. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.25.479398-7/001**. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Silveira Soares. Julgado em 18 jun. 2026. Publicação da súmula em 19 jun. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (21. Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível nº 1.0000.23.191934-1/001**. Relator: Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro. Julgado em 18 out. 2023. Publicação da súmula em 19 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Embargos de Declaração Cível nº 1.0000.24.174957-1/004**. Relator: Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes. Julgado em 26 jun. 2026. Publicação da súmula em 30 jun. 2026.

MISES, Ludwig von. ***Bureaucracy***. New Haven: Yale University Press, 1944.

MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. **Função social do contrato**: um limite imposto à liberdade contratual. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7374/1/CarolinaXavierSilveira.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Agências reguladoras e a ordem constitucional econômica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia; PAVAN, Vitor Ottoboni**. Interpretação, integração e reequilíbrio dos contratos em tempos de pandemia**: análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 à luz da legalidade constitucional. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 329-352, jul./set. 2020.

NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236112/001138596.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

NERY, Deborah Cristina dos Santos. **Limitações à liberdade de contratar nos contratos de prestação de serviços firmados por adesão**: uma análise sob a ótica do Código Civil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-024637/publico/7216427_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo e reificação**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

OLIVEIRA, Cícero. **Justiça e equidade em John Rawls**. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, v. 2, n. 27, 2015.

OLIVEIRA, Natália Marques de. **Gargalos regulatórios do direito contratual em matéria de relações empresariais assimétricas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 191, p. 103-146, jan./jun. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0007135-64.2023.8.16.0025**. Araucária. Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em 24 mar. 2025. DJPR 25 mar. 2025.

_____. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0000504-35.2020.8.16.0179**. Curitiba. Relatora: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi. Julgado em 21 jul. 2025. DJPR 22 jul. 2025.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0005697-03.2022.8.16.0004**. Curitiba. Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva. Julgado em 25 ago. 2025. DJPR 25 ago. 2025.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0002266-93.2022.8.16.0154**. Santo Antônio do Sudoeste. Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em 22 abr. 2024. DJPR 22 abr. 2024.

PAULA, Ricardo Zimbrão Affonso de. **Capitalismo**: definições. São Luís: EDUFMA, 2020.

_____. **Capitalismo**: definições e instituições. São Luís: EDUFMA, 2018.

PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais**. Revista de Informação Legislativa – RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023.

PEÇANHA, Danielle Tavares; TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco. **A cláusula *solve et repete* como mecanismo de gestão dos riscos contratuais**: contornos e limites no direito brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2024.

PETTIT, Philip. **A definition of negative liberty**. *Ratio*, v. 2, n. 2, p. 153-168, 1989.

_____. **A theory of justice?** *Theory and Decision*, Dordrecht, v. 4, p. 311-324, 1974.

_____. **Freedom as antipower**. *Ethics*, Chicago, v. 106, n. 3, p. 576-604, abr. 1996.

_____. ***On the people's terms***: a republican theory and model of democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

_____. ***Republicanism***: a theory of freedom and government. Oxford: Clarendon Press, 1997.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada**: fundamentos das diretivas antecipadas de vontade. Curitiba: Juruá, 2015.

RABELO, Carolina Gladyer. **Dignidade na ordem econômica**: o capitalismo humanista como dimensão econômica dos direitos humanos. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

RABELO, Sofia Miranda; MARTINS, Guilherme Vinseiro**. Notas sobre o dever de renegociar nos contratos empresariais de colaboração**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 43-58, abr./jun. 2020.

RAMOS, Caio César Alves Ferreira. **Autorizações administrativas**: um ensaio sobre um dogma conceitual que não acomoda as atuais aplicações do instituto no campo da regulação econômica. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 94, p. 65-88, jul./dez. 2021.

RAMOS, César Augusto. **O liberalismo político e seus críticos**. Crítica: Revista de Filosofia, Londrina, v. 10, n. 32, p. 229-264, out. 2005.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. **O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 14, n. 1, p. 353-381, 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e limites. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 5. ed. São Paulo: Best Seller, 2000.

SANTOS, Eduarda Jade Stümer. **Contornos do art. 421-A do Código Civil pela Lei n. 13.874/19**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221935/001126245.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

SANTOS, Eucléia Gonçalves. **A história do direito romano e sua permanência**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, v. 2, n. 21, p. 85-94, 2015.

SANTOS, Mariana Rodrigues Ribeiro dos. **A importância da avaliação de impacto ambiental independente do licenciamento**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL, 12., 2021, Salvador. Anais [...]. Salvador: IBEAS, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (21. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2135292-15.2026.8.26.0000**. Itapecerica da Serra. Relator: Desembargador Décio Rodrigues. Julgado em 24 set. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (32. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2190637-63.2026.8.26.0000**. Embu das Artes. Relator: Desembargador J. B. Paula Lima. Julgado em 24 set. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (32. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1009152-65.2025.8.26.0071**. Bauru. Relator: Desembargador Andrade Neto. Julgado em 24 set. 2026.

_____. Tribunal de Justiça (36. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1017104-61.2023.8.26.0590**. São Vicente. Relator: Desembargador Walter Exner. Julgado em 25 nov. 2025.

SCHLATTER, Caroline. **Relações entre a função social dos contratos, a causa contratual e o enriquecimento sem causa**. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 439-467, 2022.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz; OLIVEIRA, Guilherme Santos de; VARGAS, Larissa de Oliveira. **A Lei de Liberdade Econômica e a classificação de risco no direito urbanístico**: uma análise exploratória. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, n. 31, 2024.

SILVA, Michael César. **Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no Direito Contratual contemporâneo**. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Lisboa, ano 1, n. 4, p. 1133-1186, 2015.

SILVA, Michael César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Direito à informação qualificada na relação médico-paciente**: estudo das implicações da diferença entre certificado de pós-graduação *lato sensu* e título de especialista em dermatologia. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 48, n. 189, p. 243-257, jan./mar. 2011.

SILVA, Ricardo. **Republicanismo neo-romano e democracia contestatória**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 35-51, jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 ago. 2026.

SILVA FILHO, Osny da. **Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil: indeterminação e inconsequência**. Revista Jurídica Profissional, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 193-205, 2024.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. **Negócio jurídico**: um conceito histórico revitalizado pelo novo Código de Processo Civil. Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje – RIEDPA, n. 3, p. 1-45, 2016.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 203, jul./set. 2014.

SOARES, Mariana Iasmim Bezerra; LEITE, Marcelo Lauar**. Função social do contrato sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 31, p. 145-165, jul./dez. 2022.

STUART, Luiza Checchia. **Liberdade contratual e o princípio da boa-fé**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, ano XIX, n. 23, p. 41-57, jan./dez. 2014. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/306/326/0. Acesso em: 10 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. **A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil**: primeira parte. *Migalhas*, 24 set. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--primeira-parte. Acesso em: 28 set. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. **Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 53, p. 141-154, jul./set. 2014.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. **A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 6, p. 9-25, out./dez. 2015.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima**. A tutela da autonomia privada e a utilização atécnica dos novos princípios contratuais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 945, p. 59-72, jul. 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato**: conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, n. 168, p. 197-212, out./dez. 2005.

_____. **A tal "Lei da Liberdade Econômica"**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 114, p. 101-123, jan./dez. 2019.

TOMÉ, Julio. Rawls, **os bens primários e as *capabilities***. Problemata – Revista Internacional de Filosofia, v. 13, n. 3, 2022.

TORMIN, Mateus Matos. **Os dois conceitos de liberdade e a filosofia de Isaiah Berlin**. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 70-83, 2023. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v42i2p70-83.

TRINDADE, Marcelo. **A reforma do Código Civil e os contratos**. Boletim IDiP-IEC, v. XXII, p. 1-6, 12 jun. 2024. Disponível em: https://www.idip.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Boletim-IDiP-IEC-V-XXII.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza. **Da autonomia da vontade à autonomia privada**: a evolução do princípio basilar do direito contratual. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25., 2016. Direito civil contemporâneo II. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

WILCOX, Victor. **Integração dos contratos na perspectiva civil constitucional**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 31, n. 4, p. 19-39, out./dez. 2022.

WORLD BANK. ***Business Ready (B-READY)***. Washington, DC: World Bank Group, 2026. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/businessready. Acesso em: 21 set. 2026.

_____. ***Doing business***: measuring business regulations. Washington, DC: World Bank Group, 2020. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/pdf/db2020/Doing-Business-2020_rankings.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

ZANITELLI, Leandro Martins. **Direito privado, demanda distributiva e sensibilidade ao ponto de vista pessoal**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, out./dez. 2021.

_____. **Liberdade como não dominação e políticas antitruste**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 109-121, jan./jul. 2017. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/266. Acesso em: 3 jul. 2026.